

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE/RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE,

para apuração de irregularidade, com repercussão danosa ao erário, decorrente do pagamento a servidores do Município de Porto Velho da gratificação de produtividade especial estabelecida pela Lei Complementar Municipal n. 391/2010 (art. 6º e o Anexo V) e pela Lei Complementar n. 594/2015, ambas declaradas inconstitucionais – esta última por arrastamento – pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em sede de controle concentrado e com efeitos *ex tunc*, no bojo do autos de n. 0002565-26.2015.8.22.0000, inconstitucionalidade que também alcança, como a seguir demonstrado, as verbas sucedâneas consubstanciadas na Lei Complementar n. 588/2015 e na Lei Complementar n. 648/2017, as quais, violando referido provimento jurisdicional, converteram em vantagem pessoal a gratificação originariamente objeto de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

1. DO CONTEXTO FÁTICO

Em 09.07.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado a este Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, informando a signatária – identificada apenas como Fernanda Gentil de Jesus – que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial, a qual teria sido declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Analisando a questão posta, denota-se que, por ocasião do julgamento do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento, a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal, senão vejamos:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. (Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

Percebe-se, ainda, ao compulsar os autos acima mencionados, conforme restou consignado no voto-vista, que durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar n. 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Além disso, o Desembargador revisor, deliberando acerca da necessidade de se aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois, considerou que a Lei Complementar n. 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

Por oportuno, transcrevo o teor do voto-vista do Desembargador Sansão Saldanha, in verbis:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o *parquet* estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 - Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e

procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

A norma é tão díspar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial - GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas - DJe 187, 08/10/2013)

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar,

mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000/MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001. Rel. desembargador Renato Martins Mimessi - J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão judicante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que

carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).

Pois bem.

4058 REPRESENTAÇÃO CC 23

4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107

4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º

Diante da situação levantada no expediente protocolizado junto a esta Procuradoria-Geral de Contas, bem como das premissas constantes no acórdão acima amealhado, o qual, inclusive, **transitou em julgado em 04.06.2018**,[1] este Órgão Ministerial empreendeu buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, a fim de verificar possíveis pagamentos relacionados à gratificação em voga, pelo que se detectou concessão de vantagem pessoal, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, criada pelo art. 6º e Anexo V da Lei Complementar n. 391/2010, alterada pela Lei Complementar n. 594/2015, que, conforme visto alhures, foram declarados inconstitucionais desde a origem.

À guisa de reforço, colaciona-se abaixo, por amostragem, o resumo geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a março de 2020,[2] vejamos:

C	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PO Praça João Nicolletti, 826	RTO	E	agina: rocesso: missão: ervidor:	4 21/01/2020 09:48:51 Luiz Carlos
Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM COM	IV.			JANEIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54	
4056	REPRESENTACAO CC 21	Р	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	Р	13	125.879,15	

7

6

804

85.560.00

694.417,78

48.491,39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina....: Praça João Nicolletti, 826

Processo...:
Emissão....: 18/02/2020 11:18:46
Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)) P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	Р	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	Р	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	Р	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	Р	11	18.927,78	

1		PREFEITURA DO MU Praça João Nicollett		PORTO	E	agina: rocesso: missão: ervidor:	4 18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos
Órg	ão: RI	ESUMO GERAL ESTATI	JTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	a Des	crição		Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
40	58 REF	RESENTACAO CC 23		P	3	30.360,00	
40	60 VAN	ITAGEM PESSOAL LC 648/20	17 ART. 107	P	800	688.253,12	
40	61 VAN	TAGEM PESSOAL LC 649/20	17 ART. 1°	Р	6	48.491,39	

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PO Praça João Nicolletti, 826	RTO		Pagina: Processo: Emissão: Servidor:	4 23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos
Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	V.			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidad	e Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	Р	28	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	Р		2 1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	43	5 474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	3	1 6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	9	4 551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	32	263.515,95	
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	P		3 290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	Р	36	2 820.688,75	

4056 REPRESENTACAO CC 21	Р	2	19.740,00
4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16
4058 REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00
4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95
4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	P	6	48.491,39

Como se vê, ao que tudo indica, o Poder Executivo do Município de Porto Velho vem concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade *ab initio*.

Embora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha referenciado nos autos acerca da sanção das leis supracitadas, não houve deliberação expressa com relação à inconstitucionalidade da transmudação baseada em direito reconhecidamente inconstitucional, isto é, na Lei Complementar n. 391/2010, tampouco quanto aos efeitos jurídicos incidentes sobre a questão em voga.

Todavia, há de se considerar que a invalidade de tais disposições é decorrência lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde sua origem, pois atos nulos não produzem efeitos, o que conduz à necessária devolução da quantia recebida a título de vantagem pessoal, sobretudo porque o Poder Judiciário do Estado de Rondônia deliberou que, por se tratar de verba oriunda de lei declarada inconstitucional, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente é medida impositiva, sob pena de lesão ao erário.

Vale a pena reprisar os argumentos lançados no voto condutor da decisão que declarou a inconstitucionalidade originária dos pagamentos, especificamente no ponto em que se discutiu – e se negou – a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afastando-se a boa-fé nos recebimentos, provimento que, como se verá adiante, possui natureza vinculante não só para o Judiciário, mas para todos os órgãos administrativos, *verbis*:

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).

Cabe salientar que, por força do parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 9.868/99, a qual disciplina as ações diretas de inconstitucionalidade, as decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante para os órgãos do Judiciário e da Administração, não sendo dado a quem quer que seja eximir-se de seu cumprimento, *verbis*:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, imprescindível que o corpo técnico dessa Corte de Contas apure, desde a origem, o montante recebido indevidamente pelos servidores municipais beneficiários, incluindo os valores relacionados à vantagem pessoal instituída tanto pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 quanto pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, para fins de restituição ao erário, tal como decidido, de modo vinculante, pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a ação de fiscalização necessária ao deslinde desta representação, conforme contato prévio mantido com o titular da Secretaria Geral de Controle Externo, encontra correspondente na atual Programação Anual de Fiscalizações da Corte de Contas, especificamente na proposta 36:

Proposta 36 - Avaliar despesas com pessoal

Realização de auditoria na despesa com pessoal para aumentar o nível de segurança dos usuários (internos e externos) dessa informação, para contribuir com o processo de controle dos gastos (equilíbrio) e transparência das informações.

Destarte, vê-se que o objeto aqui tratado guarda plena compatibilidade com o planejamento da Corte de Contas para as fiscalizações a serem empreendidas no corrente exercício, tornando desnecessária qualquer adequação, repriorização ou sacrifício de outra auditoria programada, o que demandaria avaliação pelo Conselho Superior de Administração, bastando sua inclusão na programação ordinária, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

2. DA TUTELA INIBITÓRIA

Como se sabe, os Tribunais de Contas, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, possuem

10 of 13

poder geral de cautela, podendo, com isso, expedir medidas de urgência para dotar de efetividade suas decisões finais, o que, no âmbito desse Sodalício é realizado por meio do art. 108-A do Regimento Interno, bem como do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõem acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (Destaque nosso).

Observa-se, por meio dos dispositivos acima citados, que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: *i)* fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*); e *ii)* receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

In casu, conforme se pode aferir do resumo geral da folha de pagamento em anexo, o Município de Porto Velho vem realizando pagamento mensal, a servidores municipais, de vantagem pessoal, sob a égide da Lei Complementar n. 588/2015 e da Lei Complementar n. 648/2017, cujo fundamento jurídico constitui ato eivado de nulidade, em razão da declarada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 391/2010, cuja decisão — de efeito vinculante e eficácia contra todos, repita-se — já transitou em julgado, o que torna patente a presença do requisito do fumus boni iuris.

Tal requisito se mostra ainda mais robusto diante do afastamento expresso da boa-fé nos recebimentos e da definição, também consignada naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, da necessidade de devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos.

A propósito, os pagamentos indevidos, somente no período compreendido entre janeiro e março de 2020, podem ter resultado em um dano ao erário no valor de R\$ 2.844.462,06 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Além disso, não custa repetir, os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade foram atribuídos na modalidade *ex tunc*, com expressa referência à necessidade de devolução dos valores percebidos, o que torna indevido, desde sua origem, o pagamento da verba declarada inconstitucional, incluindo, por decorrência lógica, conforme demonstrado, sua transformação em "vantagem pessoal", elevando sobremaneira o possível dano ocasionado aos cofres municipais, tendo em vista que o valor acima mencionado cobre apenas um curto período.

Dessarte, verifica-se que tais pagamentos realizados a determinados servidores municipais têm causado danos recorrentes e sucessivos ao erário, pelo que resta caracterizado o requisito do *periculum in mora*, diante do fundado receio de reiteração ou continuação de dilapidação dos cofres públicos, mês a mês, até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada.

Ressalte-se, adiantando-se a possíveis argumentos contrários à concessão do pleito antecipatório, nos moldes pretendidos, que, consoante a melhor doutrina sobre o tema,[3] a tutela inibitória pode atuar de três maneiras distintas, quais sejam, de forma a impedir a prática, a repetição e a continuação do ilícito, o que se amolda perfeitamente ao caso aqui tratado.

Assim, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, *inaudita altera parte*, suspendendo os pagamentos irregulares até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

Por fim, importante consignar que, para avaliação das repercussões dos fatos aqui relatados perante o Poder Judiciário, esta Procuradoria-Geral também formulou representação ao Ministério Público Estadual,[4] a quem incumbe a tutela do interesse público primário perante o competente órgão jurisdicional, diante do notório descumprimento da decisão vinculante do Judiciário, para a adoção das providências de sua competência, seja por meio de reclamação para coibir a violação do *decisum* judicial, seja por nova provocação autônoma em face da reiteração da prática inconstitucional.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I. recebida e processada a presente representação, para efeito de apurar a ilicitude apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada totalmente procedente;

II. expedida determinação, *inaudita altera parte*, ao Prefeito de Porto Velho, o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que cesse imediatamente o pagamento de vantagem pessoal, nos termos descritos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, pois tal verba tem origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento, como visto, dotado de natureza vinculante, eficácia contra todos e efeitos *ex tunc*;

III. determinada a realização de competente auditoria para que a unidade instrutiva, dentro da Proposta 36 da Programação Anual de Fiscalizações, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, apure os valores indevidamente recebidos pelo servidores beneficiários, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, com fim específico de restituir o erário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, a qual também vincula a Corte de Contas, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

IV. diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior ao exame mencionado no item anterior;

V. advertido o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item II, em sendo acolhido, ensejará responsabilização pelas despesas inconstitucionais incorridas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, independentemente das repercussões judiciais sobre o tema que eventualmente decorram da atuação do Ministério Público Estadual no exercício de suas competências.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Rol de documentos anexos:

- 1. Cópia integral do expediente protocolizado sob o n. 4090/2020;
- 2. Cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 0002565-26.2015.8.22.000;
- 3. Cópia do andamento processual (trânsito em julgado);
- 4. Cópia do resumo geral da folha de pagamento do Município de Porto Velho, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020;
- 5. Cópia da representação protocolizada junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

- [1] DJe n. 72, de 19.04.2018.
- [2] Disponível em https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/34461/resumo-folha-de-pagamento-2020> Acesso em 29 de julho de 2020.
- [3] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5041. Acesso em: 13.08.2020.
- [4] Protocolizada junto ao MPE sob o n. MP-RO 944138030320.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador-Geral**, em 21/08/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº</u> 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0229532** e o código CRC **7BEE4FB0**.

Referência:Processo nº 005092/2020

SEI nº 0229532

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319 www.mpc.ro.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Documento 04090/20 Data:09/07/2020 12:17 DENUNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE interessado: FERNANDA GENTIL DE JESUS

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CO Encaminha DENUNCIA em face do Prefeito de

Ao Senhor Dr.: Adilson Moreira de Medeiros

Eu, FERNANDA GENTIL DE JESUS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 e 83 da Lei Complementar nº 154/96, propor a presente

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra:

HILDON DE LIMA CHAVES, brasileiro, casado, prefeito Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, e ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, brasileiro, casado. Secretário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

Conforme fatos narrados em anexo.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

FERNANDA GENTIL DE JESUS

- O Município de Porto Velho pagava Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) a centenas de servidores municípais;
- No ano de 2016 essa Gratificação de Produtividade Especial foi julgada inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004357-15.2015.8.22.0000, artigo 6º da LC 391/10, que transitou em julgado em setembro de 2016;
- 3. No ano de 2015 o Ministério Público ingressou com a ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, que julgou inconstitucional o artigo 6º da LC 391/10 e a LC nº 594/15, isto é , tendo o TJRO julgado inconstitucional a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09), com efeitos ex tuno, que transitou em julgado em junho de 2018.
- A LC nº 594/15 alterou integralmente o artigo 6º da LC nº 391/10 (Gratificação do Produtividade Especial) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10·A da LC nº 339/09);
- Mesmo o artigo 6º da LC πº 391/10 já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito elaborou projeto de lei e sancionou a LC 588/15 transformando a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
- 6. Mesmo o artigo 6º da LC πº 391/10 e a LC πº 594/10, já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito por meio do artigo 107 da LC 648/17 transformou a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
- 7. O Prefecto, através da sua Procuradoria Geral, tomou conhecimento dos termos da ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, em agosto de 2018, isto é, de que a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) haviam sido declaradas inconstitucionais por decisão transitada em julgado, e que teria que suspender o pagamento imediatamente.
- 8. De agosto de agosto de 2018 até hoje já se passaram quase dois anos, e o Prefeito e Secretário Municipal de Administração continuam pagando as Gratificações de Produtividade na forma de Vantagem Pessoal. E Pior: ainda ampliaram o pagamento através do artigo 107 da LC nº 648/17;
- 9. Para se ter uma ideia do rombo causado ao Município, consta no portal transparência que somente a SEMAD paga cerca de 180 mil reais mensais de vantagem pessoal de Gratificação de Produtividade nas rubricas 4000 e 4060 , o que leva a concluir que o gasto mensal total com a vantagem inconstitucional é na ordem de 2 milhões. Agora multiplica isso por 2 anos!!!! É o prejuízo causado ao Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo...:

Emissão....: Servidor...: 25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

-	: 208 - SEMAD/EST				MARÇO/202
erba	Descrição VENCIMENTO	P Qu	antidade 187	Remuneração	Desconto
				309.270,63	
	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	27	18.331,89	
	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	4	1.896,83	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	Р	16	18.646,92	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	44	15.746,88	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	2	2.659,80	
	SAL.DIAS TRABALHADO	Р	1	1.582,69	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	Р	1	23,45	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	5	4.508,81	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	3	888,35	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	11	1,207,14	
340	GRAT, FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	53	10.707,29	
344	GRAT, APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	15	3.819,28	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULAÇÃO LC 384 ART 11 § 2°	Р	2	887,74	
367	GRAT, INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	5	3.500,00	
392	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	14	12.848,22	
409	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. III	Р	1	109,94	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	67	18.785,54	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	Р	2	236,07	
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	19	12.941,63	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	9	18.354,04	
	FÉRIAS 1/3	P	12	20,474,23	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	P	11	40.208,96	
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART, 21	P	2	801,43	
	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	3	2,322,63	
	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	95	58.410,75	
	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	55	16.500.00	
	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE.	P	166	51.161,42	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P		3.766,53	
-			6		
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	1	149.971,37	
	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	3	82,39	
	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	1	135,26	
	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	1	5.030,71	
	AFAST,MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)		1	5.749,37	
	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	1	316,53	
	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	1	142,02	
	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	3	18.131,58	
	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	P	42	86.780,41	
	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	Р	8	14.807,42	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	Р	71	74.092,21	
4036	REPRESENTAÇÃO CC 1	P	1	540,00	
4041	REPRESENTAÇÃO CC 6	Р	1	891,00	
4046	REPRESENTAÇÃO CC 11	P	11	16.988,40	
4049	REPRESENTACAO CC 14	Р	2	4.399,20	

Luiz Carlos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo...: Emissão....: Servidor...:

25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

Örgão	: 208 - SEMAD/EST	rg.li			MARÇO/2020
-	Descrição	Tipo Qu	antidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTAÇÃO CC 15	Р	1	2.385,78	
4051	REPRESENTAÇÃO CC 16	Р	2	5.978,40	
4052	REPRESENTACAO CC 17	Р	2	6.971,04	
4054	REPRESENTACAO CC 19	Р	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART, 107	Р	82	90.347,06	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	7	12.450,83	
4097	GRAT, ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	₽	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	51	18.288,00	V
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	35		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1.879,63
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15,224,21
335	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	·D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM, MODERADOR	D	95		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,68
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS,MED.DEP, 7%	D	7		1.635,26
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1	:	879,22
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13°SLR)	D	5		3,495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	11		4.163,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	. 2		836,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
	PENSAG ALIMENTICIA	D	. 1		799,38
763	REPOSIÇÃO GRAT, COMIS./CONFIANÇA	D	1		119,28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo....:

Emissão....: 25/03/2020 09:25:19 Servidor...: Luiz Carlos

Sraão	: 208 - SEMAD/EST		7 7 6		MARÇO/2020
	Descrição	Time Ou	antidade	Remuneração	Desconto
THE REAL PROPERTY.	REPRESENTACAO CC 15	a3bo3esa	anticaces 1	2.385,78	Desconto
	REPRESENTACAO CC 16	Р	2	5.978,40	
	REPRESENTAÇÃO CC 17	Р	2	6.971,04	
	REPRESENTAÇÃO CC 19	P	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART, 107	P	82	90.347,06	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART, 2°	Р	7	12.450,83	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61,641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	51	18.288,00	
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	35		12.602,9
316	SINTERO	D	5		124,0
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,6
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	1		742,5
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15.224,2
335	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS MEDICA	D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	95		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,5
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8	<u> </u>	599,68
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	33		19.573,9
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		879,22
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13°SLR)	D	5		. 3.495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,9
531	IRRF	D	146		87.938,88
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	11		4.163,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
	DESC, EMPREST, BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,9
	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1,185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		836,00
748	PENSAG ALIMENTICIA	D	2		992,1
	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38
763	REPOSIÇÃO GRAT, COMIS./CONFIANÇA	D	1		119,2

Luiz Carlos



LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 391 de 6 de julho de 2010; Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1°. O art. 6°, §§ 1° e 2° da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6". Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos 1, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
 - § 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
 - § 2°. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada més subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR).
- Art. 2°. O anexo V da Lei Complementar nº 391/2010, será substituído pelos anexos I, II e III desta Lei Complementar.
- **Art. 3º.** O art. 10-A e §'1" da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10-A. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Orçamentária GPO, nos termos do anexo IV, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados e desenvolvendo atividades específicas relacionadas ao orçamento no âmbito da Coordenadoria Municipal de Orçamento CMO. (NR)
 - § 1°. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade Orçamentária é fixado em R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) para os cargos de nível superior e R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) para os cargos de nível médio e fundamental, que será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município". (NR).
- Art. 4º. O anexo III da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, fica substituído pelo anexo IV desta Lei.



- Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário em especial os §§ 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do art. 6°, e art. 7° da Lei Complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e o § 2°, do art. 10-A da Lei Complementar n° 339/2009 e suas alterações.

MAURO NAZIF RASUL Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Transforma em vantagem pessoal a Gratificação de Produtividade Especial — GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária — GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, § 1°, do artigo 65, e no inciso III, IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO criada pela Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrandose ao vencimento para efeitos de aposentadoría, nos termos do art. 44, § 1°, da Lei Complementar 385, de 1° de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no *caput* deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014. Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Art. 2°. Aos servidores que recebam a Gratificação de Produtividade Especial — GPE, criada pela Lei complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária — GPO da Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de igosto de 2014, por período inferior a cinco anos, fica assegurado o direito de conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desde que complementado o lustro temporal de cinco anos ininterruptamente, vedada a remoção do servidor, salvo por interesse público devidamente comprovado.

Art. 3°. Fica vedada, em qualquer hipótese, a concessão de Gratificação de Produtividade Especial — GPD, criada pela Lei complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO, criada pela Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar

nº 543, de 25 de agosto de 2014.

- Art. 4º. A Gratificação de Produtividade Especial GPE, criada pela Lei Complementar oº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.
 - Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL Prefeito

12.



DETALHES ACÓRDÃO

0

IMPRIMIR

SALVAR PDF

SEM FORMATAÇÃO

Segundo Grau - Acórdão

Processo nº 0002565-26.2015.822.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

0002565-26-2015.8.22.0000 Direta de înconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RÓ Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondónia Procuradores: Jurao: Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2018.

Ements Intelno Teor Decleto Decleto Acórdão Relatório Voto		Ements	Inteiro Tuor	Decleto	Decisão Acórdão	Relatório	Voto	
------------------------------------------------------------	--	--------	--------------	---------	-----------------	-----------	------	--

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ycibunal de Justica Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015 Data de redistribuição :17/04/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RD

Procuradores : José-Luiz Storer lunior (DAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondónia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) + outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

EMENTA

Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada en sede de ADIn. Perda do Objeto. Não-ocorrância. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Municipio de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critários objetivos para concessão e e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuas da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições paisoats que a lei específica (gratificações especíais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interessa do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou únus de serviços comuns realizados en condições extraordinárias, tais como trabalhos executados en perigo de vida e saúde, ou no periodo noturno, ou alám do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopus Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.



Vistos, relatados o discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justica do Estado de Rondória, na conformidado da ata de julgamentos o das notas taquigráficas, em, PCR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR NUNICIPAL N. 594/2015, PCR MAIONIA, APLICAR EFEITOS EX TUNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISATAS FONSEÇA MORALS.

Os desembargadores Sanaão Saldanha, Marcos Aldon Dirix Grangeiu, Raduar Miguel Filmo, Marialva Herriques Daldegan Euero, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosu, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Volceci Castellar Citon, hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Acosevelt Queiroz Costa e os Juízes Osny Claro do Soliveira Junium, Johnny Gustavo Clemes, Arantisco Borges Herreira Noto acompanharam o voto de relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaur Diniz Grangeia, Radvan Migurl Filho, Marialva Henriques Daldegan Sueno, Omniel Riceiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Monteregro, Renato Miressi, Roosevelt Queiroz Costa e os juizes Johnny Gustavo Clemes e Francisco Borges Forreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanna quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isalas Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 se abril se 2010.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA RELATOR

PODER DUDICIARIO DO ESTADO DE ROMDOMIA Imibunal de Justica Tribural Pieno

Data de distribuição :14/88/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0222555-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município do Parto Velho - RO

Procuradores : Jusé Luiz Storer Junior (OAB/AO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (CAB/AO 2536) e outros Interessado (Porte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Gilva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Duiz convocado Biraldo Funti da Silva

RELATORIO

Trota-se de ação direta de inconstitucionalidade, com peciso de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Cômara Municípal, com o objetivo de coter a declaração de inconstituciumalidade da Lei Complementar Municípal n. 391/2040.

Numrou que a titada norma ginstituiu a (RATIRICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação i constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já dur subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administracor público, violanto, consequentemente, o Printípio da Isonomía, Legalidade, da Moralidade e da Suprematia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da : Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre us Principies Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferica (vide decisão do fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da horma impugnada, postulando, alternativamente, en caso de procedência da presente ação direto, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalizade (vide fls. 623/638).

; A d. Procuradoria se manifestou pola procedència da ação (fls. 678/521).

. É o relatório.



A presente ação direta or incunstitucionalidade busca o recorrectmento de vício muterial da norma impugnada, consistente na violação do art. 37 da CF e art. 116 da Cartu Estadual.

A loi Complementar Municipal n. 391/2010, estabolece que-

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisites e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto velho, fundamentado nos princípios da valorização prefissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação agministrativa.

(. . . !

Art. 6%. Fica instituída da Snotificação de Produtividado Especial ¿ GPF, tendo como parâmetro a execução de atividades especificas da Administração Municipal, com atribuição devida pos servidores municipais ocupantes de corgo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§12. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;

92°. Os critórios e procedimentos para atribuição da GFE sorão estabolecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPS é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e Léssará na mosma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§43 O disposto reste artigo estende-se aos empregados súblicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saude « Agente de Combate as Endemlas, desde que lotaços e em efectivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

95%. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividado Especial devida ao servidor titular, en razão de impedimento legal o temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§62 O substituto fará jus a Smatificação de Productvidade Especial pago na proporção dos días de efectiva substituição.

5 7%. A Gratificação de que trata este ortigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obros Especiais ¿ SEMPRE, e para a Secretaria Municipal de Fazenda ¿ SEMPAR, estendo-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comixisão sem virtulo efetivo.

ANEXO V de 10 301/2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino MédioNo Smbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 84800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20000Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servicores 20000Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10000Ensino Medio

No âmbito da Secretaria Muricipal de Administração

20200trsino Medio 20000Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02000Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica DI 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 64400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por mão indicor a atividade a ser produtiva reprelacionada à metodologia de apunação dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralizade, Eficiência v impessoalidado.

Convém estabelecer preambolormente o contrito de que gratificações; (450 vontagens pocumiarias atribuidas precamiamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anomais de segurança, solubridade ou enerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações) especíais). As gratificações (de serviços ou pessoais (não são liberalidades puras da Administração; são vantagens decuriárias concedidas por reciproco interesse do serviço publiço e do servidor. Visam a compensar risços ou onos de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no periodo noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.; (hely Copes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Dólçio Balestero Algixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por ameio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses a



não precisam de prévia aprovação en concurso público de proves ou do proves e títulos (amt. 37. II, CF), ficando a cango do administrador público, na suo competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cangos.

Ab entanto, a Constituição Feder≥i, alterada pela Emenda Constitucional nº 39/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares do cangos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis

V - as funções de confiança, exercicas exclusivamente por servidores acupantes de carga efetiva, e os cargos em i romissão, a serem preporchidos por servidores do carretra nos casos, condições e percentuais mínimos previstos en i lei, destinan-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos deven estar adstritos a resulsitos objetivos, conspante o conceito acima citudo.

Os cargus em comissão - especificamente nas gratificações ¿ para sua instituição devem atender requisitos objetivos sos pena do tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, i uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiços corretamente, padecendo de relidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações en benefícios de servidores públicos deve encontrar paparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade; e na impessoulidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstren a releváncia da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da alividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizado atrelado à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario servu, portanto, não pode a lei; a) conceder variagens que não apresentem efectivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivou para a concessão do benefício, cuja avallação ficará, assim, ao alvedrio du administrador de momento; c) levar em consideração critérios predominantemente relevantes agenus do ponto de vista partícular ou individual do servidor gúblico.

Diz Hely topes Meinelles que:

desprentes de trabalhos normais executados en condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados con misco de vida e saído ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.

(in Diretto Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o ant. 6% dalhorma em questão comina que ¿fica instituida da Ghatificação de Produtividade Especial ¿ SPE, tindo como purámetro a execução de atividades especificas da Administração Punicipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provinento efetivo...;

Note-se que mão há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores en una mesma situação.

No caso dos actos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cangos de Agentes.

Comunitários de Sajde e agentes de conbuto a endemías, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde :

(empregados públicos, vide § 4º do ant. 3º da cituda Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos i

comissionados sem vinculo da SEMPRE e SEMPAZ (§ 7º do ant. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de i

máquiros pesadas contratados temporanimento (§ 8º do ant. 14 da norma em «uestão).

A grande questão é a forma de concessão da meferida gratificação, que não atende ao interesse público e tamposco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este toma em particular, cito o entendimento du Suprema Conto onde:

Portento, para caracterizar u nutureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize os avaliações de desemperio. Sem a aferição do desempendo, a gratificação adquire um caráter de generalidade.



remuneratória, esbarra na determinação dos valoros insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Fílho em que anota:

O sistema rémuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos du regime estatutúrio. O grande choque de interesses, o escambteamento de vencimentos, a : "ujulação da natureza das percelas estipendiais, a impralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão ser limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma sú solução para hipotesos diferentes.

(a)

Vantagens pecuniarias são ao parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base en decorrência de uma situação fática previamente entabelecida da norma junídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que propurciona o diretio à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas en certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

101

No caditio sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encuntra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da renuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdado, nada mais se constitui do que parcela se acrescimo de vencimento, estabolecida de modo simulado. As vencadoiras gratificações e adicionais caracterizam-se con terem pressupostos centos e escecíficos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servicores que os preenchem. As cemais são Vencimentos disfarçados sob a capa de vantazem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26º edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 730/744).

Ora, é u que acontece no presente caso, se onde mão há qualquer cornelação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariedade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcamçá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária se serviço un pessual que enseja a concessão da gratificação de produtividade.

Du simples análise do Arexo V du citadu norma, verifica se, por exemplo, que basta ser simples engenheiro ou i arquiteto (concursado) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilu que undinária e habitualmente já faz. Não está destocado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para o produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda loi deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a idireitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a corgos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

(STF ¿ PLENO ¿ RE 898.450, cel. Mir. Luiz fux, em 17/98/2016).

F alrida:

Violação no art. 37, II e V, da Constituição. Os congos em romissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado do Rato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técniros e que, portanto, não possuem o caráter do assessuramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos tormos do art. 37, V, da Cf. Ação julgada procedente.

(STF - AD) 3.78G, rel. min. Gilmar Mondes, j. 15-8-2007, P. DJ dc 5-10-2007).

Há clama e mitida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levardo, consequentemente, também, ao j postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a mulidade da implementação da citudo gratificação, cito o Profe. Hely Lopes Meinelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vicio invanável pur auséncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento furnativo. A nulidade pote ser explícita ou virtual. E explícita quando a lei comina expressamento, indicando os vicios que lho tão origen; é virtual quando a lávalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Múblico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. En qualquer tos casos, corem, o uto é ilegilimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evitente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A hulidade, todaviz, deve ser reconverita pela Administração ou selo ludiciário (cap. XI. items 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nolo, enquanto não for regularmente declurada sua invalidade, mas essa declaração opera ex turo, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes o futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com us terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

(autor cilado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).



O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentindo de que o art. 6º da LeS ? Complementar Municípal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a viger a partir de 1º de jameiro de 2016, o que tal fato implicanta em penda do objeto, conquanto a citada parcela remuneratória : teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação do suposto direito reconhecidamente ancumstitucional.

Nesse sertido cito precedente da Suprena Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALICADE, RESCLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÔFM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES, RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR, REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITUA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUA...
CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Supervoniência de Lei Distrital que convalidanta as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar us atos normativos impugrados. Posterior edição da Lei Distrital aº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituíu novo Plano de Cargos, Carreira o Memuneração dos servidores o revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteinamente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de hurlar a junisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugrados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudiçados. Precedento: 401 nº 3.232/FD, Rel. Min. Cezar Peluso, D7 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no est. 37, X, da Constituição, instituio a reserva legal para a fixação du remuneração dos servicoses públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a inicialiva de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 82.82.85; ADI-MC 2.875, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.86.2003. As resoluções da Cámara Distrital não constituen lei em sertido formal, do modo que vão do encontro au disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de catente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII. da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DULGADA PROCEDENTE.

(STF (TRIBUNAL PLEVO - API 3506, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado en 17/83/2011, DJe-108 DIVJLS 06-06-2011 PUBLIC 07-86-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-80009)

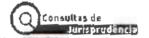
Nosse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fan de se preservar a estabilidade Jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por hom senso, impur efeitos ex nunc á presente declaração, a fim de minimizar os impactos secisis. Esso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tuno, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGOS 79 e 85 DA .61 COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 : DE HARCO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALFERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 78, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRID DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORTA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-FITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIGLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES ¿COMPULSONIAMENTE; O ¿DEFINIDOS NO ART. 79; INEXISTÊNCIA DE ¿PERDA DE GAJETO; PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE FONTROLE. PRETENSÃO DE MOCULAÇÃO DE EFEJIOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO; HIGOS PARCIALMENTE.

- 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pola norma impugnada. Precedentes do STF: 4DI nº 3,306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3,232, rel. Pin. Cezar Polluso.
- 2. A modulação temporal das decisões en controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de . 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomedação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da contierça legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.822; ADI nº 3.315; ADI nº 3.315; ADI nº 3.315; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.680; ADI nº 3.680; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 3.691; ADI nº 3.690; ADI
- 4. Emburgos de declaração acolhidos parciulmente para (I) rejeitar a alegação de contradição. do acóndão emburgado, uma vez que a revogação parciul do ato rormativo ampugnado na ação direta não prejudica o pedido priginal; (II) conferir efertos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Sucremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquelo julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo u impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais



Pelo exposio, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6%, bem ; como o prexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Municipio de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir dosta ; data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefrito do Municipio de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da : gratificação declarada como inconstitucional.

É Lomo vota.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA Peço vista dos autos

GESEMBARGADOR KIYOCHI MOR1 Aguando,

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO METO Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAM MIGUEL FILHO Aguardo.

Dulz Dohwwy GUSYAVO CLEMES Aguardo

DESCRIBARGADOR GILBERTO BARROSA Aguardo.

DESEMBARGADON OUDIVANIL DE MARINS Aguardo.

CESENDARGADOR ISATAS FONSECA MOHAES Aguando.

DESEMBARGADOR VALDECT CASTELLAR CITCN Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOLZA MARQUES Aguardo.

DESEMBARGADOR DOSÉ DORGE RIBETRO DA LUZ Aguardo.

QUIZ EXANCISCO BORGES FERREIRA NETO AZUARDO.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Aguardo:

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA Aguando.

UESSMAARGADOR WALTER WALTENBERG DUNIOR Aguardo

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 82/84/2018

VOTO-VISTA

· DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstituc;onalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da lei Complementar r. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPF, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentro outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norru por ferir principios constituciorais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da logalidade, justificando que a norma em questão



Ainda, nustenta a falte do interesse público, en hazão de a lei não apresentar chitérios específicos/especíais de designación se quais servidores farão jos ao beneficio, ben assim soci o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar alividades, que estão além das atribulções increntes po cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os crincípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucional3dade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ; Gratificação de Produtividade Especial - SPE), acompanho o voto de relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a fulta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do denefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribulções, critérios, parâmetros e procedimentos que serão destacelecidos unicarente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impossoalidade e horalidade.

A falta do interesse público se da em razáu de a loi mão apresentor critérios especificos e especiais de i designação de quais servidores farão jos ao beneficio, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte en desempenhar atividades, que estão além das otribulções inerentes ao cargo para a corcessão da gratificação. Viola, dessa forma, os principlus constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos a competência, finalidade, forma, notivo e objeto. Va questão, percece-se que a presente lei não preentho os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente prática atu visardo fimidiverso do previsto.

A norma é tão dispar du realidade jurídica, a posto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformanam a Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vartagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPF, criada dela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 330, de 02 de juneiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 526, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, ná pelo menos cinco aros, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tembo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de jareiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 549, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gradificação estabelecida mestas Leis.

Lei Complementarin, 648/2017

Art. 107. Fica transformada en Vantagen Possoal Adminalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade : Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 86 de julho de 2010, alterada pelos arts. 18, 20 e 30 da Lei : Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de pezembro de 2015.

Ressalta/se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respalsado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

Voltaso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6°, \$6 1º 7º), porquanto, nesse particular, possió vícto de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, delxando de agir de forna impessoal, principio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/00, (MS n. 0812821-93.2013.8.22.0001 Juizo Silvana Maria de Freitas (DDe 187, 08/19/2013).

Nu referido prucesso, fui instauradu incipente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar r. 301/2010 do Município de Portu Velho/80, ensejou a submissão da Matéria a este Pieno.

Ao arallisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 64 e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2**018**:

Embargos de declaração em incidente de arguição de incumstitucionalidade. Instituição de gratificação a múnero : restrito de servidores. Omissão. Vício. Ant. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefo do Executivo. Princípios da isonomía e impessoalidado, Violação.

A ausência de promúncia acencu de expressa disposição de loi a que devenia o Tribunal se promunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de enhargos de declaração para suprir o vício uportado.



Poder Executivo, arm trazer, em anu bojo, chitério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreclação pelo Poder Legislativo, abre margem pora que o gostor público favoreça determinados indivíduos en artrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a oconhèmia so vicio de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanah o vicio apontado, promunciando-se ucrica do alegado, achescenco-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TDRO ¿ 60 em Arguição de Inconstitucionalidade n. 6004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 6012821-93.2013.8.22.0001 ¿ Rel. desemborgador Renato Martins Minessi ; J. 66/85/2016).

De forma que, coservando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a prosente norma severa sur declarada inconstitucionals

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acoleida, de oficio ou a requorimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Plono Budicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [7]

Art. 350. Prudlamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a resoria prevista no disposto constitucional, a arguição será juigada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao árgão judicante que suscitou o incidente para apreniam a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, so for unanime, constituira, para o futuro, decisão vinculativa para os casos arálogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar recessário provocar nova monifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Puderá a camara disponsar a remessa dos autos ao Trihumal Pleno Judicial, quando este nouver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Aralisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulução dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

. No caso, o relater de processo se inclina pola inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex muno. Porém, se ocorrer a modulação dossa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundomentos apresentadas, visto que, no mundo jurísico. Lal decretação não possará de mena formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os boneficios gerados pola norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se opresenta a sua utilidade, pois, a lei gérou todos efeitos, natificados com o nova lei e tudo pernanece como se nada estivesse acontreido de errado na gestão pública.

No voto du relator ficou consignado que os efeitos da ADT serão modulados (ex nunc), sob a justificativa de se preservan a estabilidade jurísica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atom declarados inconstítucionais poperão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público (Modulação do) efeitos (art. 27 da Lei 6668/1999).

Pana efullo de modulação, conforme a lei o os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Yribunal Constitucional (STF), devé-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ad verificar os requisitos. Androdo (2011, p. 278) sustenta que as grazões de segurança junidida; e o gexcepcional interesse social; são geometros junididos indeterminados; e que por isso necessitam ser preemchilos, histo que gearecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso;.

A regumança junística é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação junídica criada pelo uto normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destada no garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidado provista nessos institutos, em razão de o administrador público municipal ter cosmospeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, minda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de conátum universal, indoterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

. Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com



A lei é inconstitucional desde a sua prigem, em nazão da subjetividade da iniciativa pelo odministrado- público, i fazondo presumin que está sendo utilizada como nanobha para teneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não vá sobre a boarfé de quem recupeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma genal, sem se ater às partitularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos doqui para frente, for-se-á justamente o que e administrador público nunicipal poderia ter querido ¿ ciar a lei (manifestamente ilegal); cagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ¿ ferindo os princípios do acministração pública), esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional. Serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vénias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justica do Estado do Rio Grance do Sul, ordo se aplicou efeitos ex tuno:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Municipio de laguação. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação de Control de Servidor agrupiado com a medalha ¿Servidor Exemplary. Lei Municipal 2.215/1991. Violação dos Principios Constitucionais da Impessoalidade, Monalidade e Legalidade, inconstitucionalidade já recorhecida, no controle difuso, polo órgão especial doste tribunal do justiça. Precedentes.

- 1. Declarada pelo Órgão Especial, no contrele difuso, a inconstitucionalidade da dei Municipal 19 2.215/91, do Municipio de laguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplan.
- 2. Vantugem pecuniária paseuda em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola montalmente os princípius reitores da alividade apministrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estabual e no art. 57 da Constituição Federal, em especial os da impressoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJAS ¿ ADI n. 78854219198/RS, Tribunal Pleno ¿ Rel. Desembargadon Eduardo Uhlein, J. 63/12/2013).

Ficando assim consignado no voto;

En razão do exposto e en consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procesente a ação direta e declaro a intenstitucionalidade da Lei Municipal n.º Z.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex turo, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estabual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda. Levando-se en conta o efeito (ex tunc), a questão en analise tratamá da devolução dos valores recebidos pelos menvidores teste município en mazão de recebierem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Vão podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica ben assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruicos).

Considerando que o pagamento fói realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advirdo da administração pública do município de Porto Velhu/80, recessário se faz o ressarcimento do numerárão. Esso porque, do fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indovidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, ná junisprudência do Supreno Tribunal Federal no sentido de que sononte é cabivel a inexigibilidade do válor pago quando o recebimento indevido denivar de ento escusável de interpretação ou má ablicação de lei. Deve haver dúvido plausível sobre a interpretação, validade ou existência do pormo infringida. Não é o caso dos autos, já que o referido numbo en questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza do ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, connecerso a norra, sabem que sur la incabivol o pagamento, já que elos estão recebendo os valores relativos à producividade que sabem mão desempenham esforco extra de produção de seu trabalho.

Mo caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visivel a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ojusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de formo genal, nem sempro esso verba ; recebida se encontra obrangido pelo bua-fé, mesmu que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de : boa-fé e, portanto, mão precisa devolven, mão comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a acministração pública municipal, por un erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, selo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse sagamento, deve haver a devolução por parte de quen a recessu, sob pena de ofensa po enário.



A forma de restituição deverá per conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administracores que queiram realizar tal manobra inconstitucional,

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a nurma objeto da presente, mas divirjo i quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tura.

DUEZ OSNY CLARO DE GLIVEDRA DÚNJOR Abstenho.

: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANCEIA

Sennor Presidente, tendo recebido, em meu gabinelo, o memorial que reflete a petição acostada aos autos, no sentido de demonstrar eventual perma de objeto da presente ação de inconstitucionalidade em virtude da edição das Leis Complementares n. 594/2015, 588/2015 e 648/2017; e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de mão reconhecer a perda de objeto, nem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perca do cojeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse porticular, acompanho o eminente sesembangador Sansão Saldarha pelo aplicação dos efeitos ex tuno em fare da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho meste momento.

DESEMBARGADOR RACLAS MIGUEL FILHO

Acompanho o vulu do relator, cum os esclarecimentos so desembargason Marcos Alabn e os adendos elefoitos ex-tunic.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompunho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR GANIEL RIBETRO LAGOS

Acompanho o voto so relator, com os adendos e efectos ex-turo.

DESEMBARSADOR GILBERTO BARBOSA

Se igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARTNS

Acompanho o voto do relator, com os adendos o efeitos exituno.

UESIMBARGADOR ISAJAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efectos ex-muno.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho d voto do relator, com os odendos e efeitos ex-tuno.

DESEMBARGADOR HTRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

. JULZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno-

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os moendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEERCZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os acondos e efeitos ex-tuno.

Porta, do TURO

© 2017 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Consulta de Jurisprudência - 1.0.3



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

ADOS DO PROCESSO	
Número do Processo:	
0002565-26.2015.822.0000	
Classe:	
(513) Direta de Inconstitucionalidade	
Órgão Julgador:	
Tribunal Pleno	
Area:	
Civel	
Destino dos autos:	
Remetido ao Departamento Pieno	
Segredo de Justiça:	
Não	
Baixado:	
Sim	
Distribuição em:	
17/04/2015	
Tipo de distribuição:	
Sorteio	
Relator:	
Relator: Des. Rowilson Teixeira (Sub	stitutdo pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)
Revisor:	
Adicionar este Processo ao Push	The second secon
(1) La 1 La	
Visualizar todas as Partes	
Visualizar todos os Assuntos	
MOVIMENTOS DO PROCESSO	
	Existem 127 movimentos registrados.
_ '	
Oata	26/09/2018
Descrição Geral na caixa nº 020/2018.	Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo





rubricadas e distribuídas	em 05 volumes.
Localizador	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição nº 3896/2016, deixei de p	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei roceder a intimação da Embargante/Requerida para recothimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição Almeida, fl.948	Juntada de Oficio Oficio n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos à Procuradoria-Ger	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes al de Justiça, para ciência do acórdão (Rs.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição de 19/04/2018 (fls.776/79	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Díe n 72 5), transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Locafizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos vindos da Procurac	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes loria-Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição fl.944.	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada dá guia de remessa.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição remessa destes autos à i	 Remetidos os autos à Procuradoria Geral do MunicípioNesta data, faço Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição Almeida Maia OAB/RO 7 entregue a Oficial de Jus	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 — T.Pleno, ao advogado Augusto de 390, encaminhando cópia do acórdão de fis.938/943 e petição Indeferida a juntada, tiça, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
o dia 24/08/2018 nos terr	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r, acórdão de fls. 938/943 foi da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃo nos da Lei n. 11,419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO olume N/2018. ⊋ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data .	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	17/08/2018
Descrição	' Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento



INTEIRO TEOR

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO Número do Processo: 0002565-26.2015.822.0000 (513) Direta de Inconstitucionalidade Órgão Julgador: Tribunal Pleno Área: Civel Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno Segredo de Justiça: Não Baixado: Sim Distribuição em: 17/04/2015 Tipo de distribuição: Sorteio Relator: Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva) Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015 Data de redistribuição :17/04/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva



objeto. Nao-ocorrencia. Lei Compiementar municipal n. 391/2010 do municipio de Porto Veino. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6°, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Osny Claro de Oliveira Júnior, Johnny Gustavo Clemes, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Johnny Gustavo Clemes e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA REI ATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros



RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narrou que a citada norma ¿instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL ¿ GPE¿, dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já que subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, consequentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalidade (vide fls. 623/638).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA

A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação ao art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 391/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

- Art. 6°. Fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.
- §1°. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
- §2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;
- § 3°. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
- §4º O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.
- §5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- §6º O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.
- § 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais ¿ SEMPRE, e para a Secretaria Municipal de Fazenda ¿ SEMFAZ, estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.



ANEXU V da LU 391/2010

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino MédioNo âmbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20800Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servidores 20800Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10800Ensino Medio

No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

20200Ensino Medio 20800Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02800Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica 02 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: ¿são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.¿ (Hely Lopes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses constitucionalmente previstas, sejam por meio de provimento efetivo.

As nomeações para tais cargos, ao contrário do que ocorre em relação aos titulares de cargos de natureza efetiva, não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações ¿ para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a



Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.¿

(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o art. 6º da norma em questão comina que ¿fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo........................

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo da SEMPRE e SEMFAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º do art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cito o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade.

(STF ¿ 1° T ¿ RE 572.052/RN)

Esta generalidade, em atributos específicos, estabelecidos pela própria lei instituidora da citada parcela remuneratória, esbarra na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

[5]

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

[5]

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 739/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, de onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariedade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançála.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão



arquiteto (concursado) ja podera receber tai gratificação, ou seja, recebera o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas. (STF ¿ PLENO ¿ RE 898.450, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, Il e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. (STF - ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nítida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, consequentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Profo. Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porem, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. (autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).

Desse modo, por se revestir de nulidade pela inconstitucionalidade, que ora se reconhece, deve a norma se extirpada bem como cessado seus efeitos jurídicos.

O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentindo de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a viger a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, porquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n°s 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n° 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.



Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, impor efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES ¿COMPULSORIAMENTE¿ e ¿DEFINIDOS NO ART. 79¿. INEXISTÊNCIA DE ¿PERDA DE OBJETO¿ PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Pelluso.
- 2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.458; ADI nº 3.458; ADI nº 3.689; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.
- 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. (STF ¿ PLENO ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6°, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES Aguardo.



DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Aquardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 02/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6° da Lei Complementar n. 391/2010 ¿ Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2° do art. 6°) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos ¿ competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.



Lei Compiementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6°, §§ 1° 7°), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas ¿ DJe 187, 08/10/2013)¿

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ¿ ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001 ¿ Rel. desembargador Renato Martins Mimessi ¿ J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [¿]

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a



para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse gualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ¿ex nunc¿, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público ¿ Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as ¿razões de segurança jurídica¿ e o ¿excepcional interesse social¿ são ¿conceitos jurídicos indeterminados¿ e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que ¿carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso¿.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido ¿ criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ¿ ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação



- 1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar.
- 2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJRS ¿ ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno ¿ Rel. Desembargador Eduardo Uhlein, J. 09/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito ¿ex tunc¿, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR Abstenho.



Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, bem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos extunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA De igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-nunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau. Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO	
Número do Processo:	
0002565-26.2015.822.0000	
Classe:	
(513) Direta de Inconstitucionalida	de
Órgão Julgador:	
Tribunal Pleno	
Área:	
Civel	
Destino dos autos:	
Remetido ao Departamento Pleno	
Segredo de Justiça:	
Não	
Baixado:	
Sim	
Distribuição em:	
17/04/2015	
Tipo de distribuição:	
Sorteio	
Relator:	
Relator: Des. Rowilson Teixeira (Su	bstituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)
Revisor:	
Adicionar este Processo ao Pus	h
Visualizar todas as Partes	
Visualizar todos os Assuntos	
MOVIMENTOS DO PROCESSO	
	Existem 127 movimentos registrados.
_	
Data	26/09/2018
Descrição Geral na caixa nº 020/2018.	Arquivado DefinitivamenteNesta data faço remessa destes autos ao Arquivo
Localizador	Remetido ao arquivo geral



rubricadas e distribuídas em	Z. Grau, comen os presentes autos e contem 343 romas, devidamente numeradas,
Localizador	
	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição nº 3896/2016, deixei de proce	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei eder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição Almeida, fl.948	Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos à Procuradoria-Geral de	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes e Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição de 19/04/2018 (fls.776/795),	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos vindos da Procuradoria	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes -Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição fl.944.	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa,
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição remessa destes autos à Proc	Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço uradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição Almeida Maia OAB/RO 7390, entregue a Oficial de Justiça,	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 — T.Pleno, ao advogado Augusto de encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição indeferida a juntada, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
o dia 24/08/2018 nos termos	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi ustiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO
sob o n. 9 no CD/DVD volume	
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento



	Aguardando providência do departamento
Data	10/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição processo vindo do Departame	Recebidos os autos de Outro Departamento Em 09/08/2018, foi recebido o ento.
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	06/08/2018
Descrição	Não conhecido o recurso ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
RELATOR, À UNANIMIDADE.	
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador	ver acórdão Lançamento de movimentação automática
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador	ver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018.
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Localizador	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática 11/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição despacho de fls. 934.	Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática 11/07/2018 Recebidos os autos do Relator Determinando Inclusão em Pauta Com

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.

Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV	7.			JANEIRO/2020
Verba	,	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	Р	1	1.701,62	
2	VENCIMENTO	Р	11211	21.441.780,09	
5	SUBSIDIOS	Р	18	324.648,65	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	50	106.950,98	
16	COMPLEMENTO SALARIO	Р	1	213,42	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	56	63.741,81	
34	ANUENIO	Р	4	620,53	
40	DIF. DE PROGRESSAO	Р	2	151,28	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	57	10.590,92	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	Р	1	101,98	
46	DIF. DE GRATIFICAÇAO	Р	4	8.127,17	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	331	198.270,46	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	32	23.575,31	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	Р	2	218,70	
67	ABONO	Р	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	Р	59	17.700,00	
	GRATIF. PRODUTIV.	Р	290	3.138.730,48	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	582,59	
	DIF. INSALUBRIDADE	Р	1	1.328,17	
	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	5	642,77	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	915	639.553,04	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	3409	1.373.085,25	
	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	2	36.775,41	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	69	120.745,11	
	DIF. GRAT. REPRES.	Р	30	50.739,00	
	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LC	 Р	32	60.268,15	
	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	' Р	1	4.560,00	
		<u>г</u> Р	1219	273.597,72	
	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	<u>'</u> Р	1219	1.480,82	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL		-		
	VANTAGEM PESSOAL	<u>Р</u> Р	2	8.756,66	
			20	11.452,33	
	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	<u>Р</u> Р	28	640,00 6.715,50	
	ADIC. TEMPO SERVIÇO				
	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	216	47.284,83	
	SAL.DIAS TRABALHADO	P	1	360,28	
	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	P	6	686,52	
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
	GRAT. DE NIVEL MEDIO	Р	1	74,91	
	GRAT. APOIO 20%	P	2	437,40	
	JETOM (INDENIZATORIA)	P	53	161.686,23	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2278	173.771,57	
	GRAT. POR ESPECIALIZA	Р	10	3.963,32	
	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	Р	23	3.881,20	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	Р	1	902,16	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON				JANEIRO/2020
/erba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	1	334,40	
	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	6	4.964,99	
	GRAT.MESTRADO	Р	3	1.631,73	
	BIENIO	Р	5	939,95	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	Р	43	64.661,82	
	DIF. 13° SALÁRIO	Р	13	2.380,00	
	AUXILIO SAUDE	Р	49	5.062,38	
	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	Р	5	454,55	
282	PENSÃO	Р	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	241	95.500,00	
290	ABONO	Р	1	419,12	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	Р	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	Р	287	73.692,83	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	87	71.109,91	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	Р	310	135.333,31	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	Р	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.592,79	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	659	126.331,98	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	Р	80	217.579,20	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	Р	179	209.100,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 10	Р Р	60	15.694,18	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2°	Р	76	34.422,72	
363	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	Р	11	4.833,51	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	156	109.200,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	Р	1	209,53	
392	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	892	740.445,63	
393	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. II	Р	306	39.003,84	
409	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. II	I P	989	152.500,40	
	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	P	1254	310.380,00	
	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	P	1294	670.217,91	
	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	3.860,17	
	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	<u>.</u> Р	22	92.278,59	
	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	<u>.</u> Р	1	2.830,03	
	AUX.ALIMENTAÇAO CAMARA-(INDENIZATORIA)	<u>.</u> Р	<u>·</u> 11	7.700,00	
	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	 	67	53.956,16	
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	 Р	423	295.048,64	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	36	108.969,80	
	FÉRIAS 1/3	 Р	367	516.304,56	
		<u>Р</u> Р			
	ABONO NATALINO (13°SLR)		1381	5.724.663,54	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	P	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	16,30	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1243	659.795,82	
	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	11	5.214,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	Р	1	63,20	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV				JANEIRO/2020
/erba	,	_	Quantidade	Remuneração	Desconto
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	Р	2482	1.076.142,12	
	ABONO 1/6 DE FERIAS	Р	6	3.021,72	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	287	375.333,19	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	Р	2	3.631,02	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	Р	20	14.783,60	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	Р	665	321.465,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	Р	574	670.097,12	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	Р	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	Р	1212	363.020,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	Р	2	11.414,80	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	Р	3	10.045,58	
672	DIF. HORA EXTRA - CLT	Р	2	3.283,12	
673	ADICIONAL	Р	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	Р	9642	2.938.746,39	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	Р	45	55.435,99	
	H. EXTRA C.H. 200-CLT	Р	3	975,00	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
	GRATIFICACAO DOCENCIA	Р	<u>·</u> 1	300,62	
	TRIENIO	Р	<u>.</u> 1	434,67	
	REGENCIA DE CLASSE	Р	2	970,00	
	DIF. GRAT. ZONA RURAL	<u>'</u> Р	2	682,00	
	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	813		
	ADIC. NOTURNO EST EC 385/10 ART 86	P		117.644,06	
		P	2	203,75	
	QUINQUENIO	•	14	3.865,73	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	34	46.871,18	
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	7	17.210,60	
	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	Р	1	7.068,00	
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	Р	178	1.278.266,00	
	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	Р	1	100,00	
	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	Р	1	160,00	
856	GRAT APERFEICOAMENTO	Р	3	341,86	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	Р	1	91,16	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	93	8.967,32	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	380	53.060,16	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.684,23	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	Р	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	24	25.926,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	306	30.700,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	Р	5	8.742,88	
	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	49	131.503,75	
	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	Р	43	118.661,54	
	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	7	669,03	
	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	2	4.166,96	
	, ,	•	_	7. 100,00	



Processo...:

Emissão....: 21/01/2020 09:48:51 Servidor...: Luiz Carlos

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020 Verba Descrição **Tipo Quantidade** Remuneração **Desconto** 982 1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU 1.194,43 986 PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10 Р 453 494.479,00 Ρ 988 GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011 15 3.613,95 997 GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015 Р 93 559.661,44 4000 VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1° Р 331 280.717,43 Ρ 4001 GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014 3 290,22 4002 GRAT, ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART, 1º Ρ 365 822.410.93 4003 VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC Р 11 10.938,54 4004 VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC Ρ 11 18.927,78 4005 VANT. PESSOAL DE ADEQUAÇÃO SALARIA LC 581/15 Ρ 6.541.72 11 4007 GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3° Р 130 229.536,45 4011 SOLDO PM/BM Ρ 2 7.064,08 4013 ADICIONAL DE FORMAÇÃO Р 2 890.08 Р 4014 A.T.S. LEI 357/2010 1 132,80 4016 GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1 Ρ 962 128.640,00 Р 4017 VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1° 7 55.607,96 4029 GRAT. FORMACAO CONTINUADA Ρ 2 239,72 4030 GRAT EFETIVO EXERCICIO Z. RURAL LEI 1034/14 Ρ 1 360,00 Ρ 4032 QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL 258 911.074,56 4035 VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16 Ρ 3478 2.243.678,05 4036 REPRESENTAÇÃO CC 1 Ρ 174 115.200,00 Р 4038 REPRESENTACAO CC 3 114 69.580,00 4039 REPRESENTACAO CC 4 Ρ 12 8.400,00 4040 REPRESENTAÇÃO CC 5 Ρ 26 30.195,00 Р 4041 REPRESENTACAO CC 6 339 421.393,49 4042 REPRESENTAÇÃO CC 7 Ρ 19 27.264.60 4043 REPRESENTACAO CC 8 Ρ 108 197.597,66 4044 REPRESENTACAO CC 9 Р 40 67.808,38 Р 4045 REPRESENTAÇÃO CC 10 85 199.940,39 4046 REPRESENTAÇÃO CC 11 Р 403 795.966,58 Р 4047 REPRESENTACAO CC 12 3 6.074,94 4048 REPRESENTAÇÃO CC 13 Р 93.443.79 29 4049 REPRESENTAÇÃO CC 14 Р 50 166.314,19 4050 REPRESENTAÇÃO CC 15 Ρ 94 318.104.00 4051 REPRESENTAÇÃO CC 16 Р 38 172,775,76 4052 REPRESENTACAO CC 17 Ρ 110 511.209,60 Ρ 4053 REPRESENTAÇÃO CC 18 28 156.441,60 4054 REPRESENTAÇÃO CC 19 Ρ 27 160.175.99 Р 4055 REPRESENTACAO CC 20 28 238.760,00 Ρ 2 4056 REPRESENTAÇÃO CC 21 19.740.00 4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16 Ρ 13 125.879,15 Р 7 4058 REPRESENTACAO CC 23 85.560,00 4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107 Ρ 804 694.417,78 4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1° Ρ 6 48.491,39



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV	•			JANEIRO/2020
Verba		Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	Р	5	1.080,00	
4074	DIFERENCA COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	1	196,00	
4075	GRAT LEI 1699/2012	Р	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1°	Р	3	4.960,20	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	Р	10	10.840,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	Р	6	23.783,30	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	57	24.755,87	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	Р	1	249,00	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	Р	2	1.100,00	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	Р	5	4.555,35	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCAI-SAMU LC	Р	28	33.600,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	Р	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	11	1.040,73	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	Р	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	55	3.743,74	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	Р	11	777,92	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	Р	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	1538	256.453,35	
	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	12031	3.960.096,57	
	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	68	10.957,78	
	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	8424	1.836.075,62	
	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	69	11.307,17	
	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	P	4	307,00	
4012	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	P	2	370,70	
	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	704	273.962,87	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)	Р	80	204.000,00	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	<u>.</u> Р	127	213.995,00	
	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%		22	210.000,00	18.455,72
	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		493,31
	IMPREV SEGURADO 11%		1		335,80
	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN		1308		339.430,09
	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE		6		1.756,13
	GJT-PREVI SEGURADO 11%		4		728,56
	SINTERO	D	1831		52.167,59
	AAFIM	D	27		6.379,26
	SINASER	D	22		
					479,21
	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	120		1.091,03
	PENSÃO ALIMENTÍCIA 420 CAL ÁBIO	D	129		97.729,56
	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	36		31.558,73
	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	5		1.225,35



Processo...:

21/01/2020 09:48:51

Emissão....: Servidor...: Luiz Carlos

Orgão:	RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	V			JANEIRO/202
)escrição	Tipo (Quantidade	Remuneração	Desconto
330 D	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	54		28.560,94
332 D	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1915		615.937,93
333 D	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	33		18.284,84
335 S	SINDSAUDE	D	389		11.478,32
350 IF	PAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353 IF	PAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8677		1.685.812,55
354 IF	PAM-ELEM. MODERADOR	D	4100		666.839,56
359 D	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360 S	SINDEPROF	D	4199		213.859,98
369 IF	PSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371 R	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	111		1.011.230,78
379 I	TAVIDA SEGUROS	D	715		45.898,13
381 S	SINDERON	D	195		4.907,7
390 D	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	33		7.577,89
391 D	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1372		575.588,1
399 S	SINDFISC/PV	D	162		33.273,40
419 IF	PAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.294,80
422 P	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.702,0
423 P	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,2
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,7
427 P	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	7		1.569,9
428 P	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		6.065,2
429 P	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	4		1.142,2
	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	 D	1		97,9
432 P	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	 D	1		326,4
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	 D			1.294,7
	PROM		23		8.199,4
	PAM ASS.MED.DEP.14%		11		3.936,3
	PENSÃO ALIMENTICIA		1		3.202,8
	PENSÃO ALIMENTICIA		16		7.372,3
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.267,4
	PENSAO ALIMINATO GAL.		1		648,4
	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	5		503,0
	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	567		40.213,7
	NSS (FER.MES)	D	56		7.315,9
528 IN	, ,	D	1151		315.799,3
	RRF (13°SLR)	D	854		563.467,1
	RRF (FÉRIAS)	D	50		21.654,2
531 IF		D	7752		4.095.942,5
	PAM PREV. 11% (13°SLR)	D	1379		599.043,3
	PAM PREVIDENCIA 11%	D	10947		3.884.398,8
	PREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,9
617 P	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.086,9
626 R	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	8		773,3



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM				JANEIRO/2020
Verba	Descrição		uantidade	Remuneração	Desconto
	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	5031		3.127.257,01
	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
	IPERON PREV SEGURADO	D	28		9.916,99
	ASSERTRON MENSAL	D	16		210,72
	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
	DESCONTO ASSEMP	D	677		30.496,63
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	2		49,92
696	IMPCG SEGURADO	D	2		1.016,65
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	32		6.550,34
740	REPOSIÇAO DEBITO RESCISAO	D	5		1.523,00
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.966,74
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	121		89.755,09
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.918,56
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.892,35
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	46		6.996,42
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	42		8.053,87
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	37		15.588,60
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	26		10.390,62
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	8		9.210,73
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	125		87.406,77
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.852,80
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		701,25
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.807,89
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		913,54
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.062,31
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.802,40
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	<u>.</u> 1		208,59
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		6.597,86
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	2		686,77
	PENSAO ALIMENTIONA 13 GAL.	D	1		153,14
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
	PENSÃO ALIMENTICIA				
		D	1		1.791,71
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	10		4.386,70
	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		311,70
	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
	BMG CARD	D	698		123.220,52
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		3.996,07
	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51 Luiz Carlos

Servidor...:

Descrição				JANEIRO/2020
	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	144		125.734,53
IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	89		34.018,44
PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
SINDEPROF CONVENIOS	D	283		28.817,51
INPREB SEGURADO	D	14		3.247,71
PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
IPRENOM SEGURADO 11%	D	10		2.325,28
REPOSIÇÃO SALARIAL	D	68		13.771,14
DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3263		266.377,65
FALTAS	D	241		213.569,85
IPEMA SEGURADO	D	9		2.135,04
IPREGUAM SEGURADO 11% 13° SALARIO	D	1		144,37
RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.014,05
MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL	D	1267		334.541,24
SODERON	D	65		3.250,00
DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	419		33.507,52
SINDFISC HONORARIO ADVOGATICIO	D	24		58.946,70
DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	339		168.203,21
DESCONTO DENTAL NORTE	D	34		3.119,79
DESCONTO LOGCARD	D	59		16.142,46
AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15%	D	2		1.281,00
FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		682,27
REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	104		16.974,45
IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	25		1.788,76
SINPROF	D	16		321,85
DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	48		25.996,49
DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	21		2.974,90
	D	2		337,95
	D	310		66.421,62
	D			502,72
				378.264,41
				77.239,38
				69,92
				107,60
				199,12
				617,35
				24.444,39
	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11% SINDEPROF CONVENIOS INPREB SEGURADO PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO IPRENOM SEGURADO 11% REPOSIÇÃO SALARIAL DESC. AUXILIO TRANSPORTE FALTAS IPEMA SEGURADO IPREGUAM SEGURADO 11% 13° SALARIO RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO PREVI SEGURADO-IPREMON 11% MANAUS PREVIDENCIA ATIVO MANAUS MED SEGURADO DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL SODERON DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO SINDFISC HONORARIO ADVOGATICIO DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER DESCONTO LOGCARD AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15% FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11% REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO IPECAM SEGURADO 11% SUDAMERICA SEGURO DE VIDA SINPROF	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11% SINDEPROF CONVENIOS INPREB SEGURADO PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO IPRENOM SEGURADO 11% REPOSIÇÃO SALARIAL DESC. AUXILIO TRANSPORTE FALTAS IPEMA SEGURADO 11% 13° SALARIO PRESUAM SEGURADO 11% 13° SALARIO DESC. AUXILIO TRANSPORTE FALTAS IPEMA SEGURADO 11% 13° SALARIO PRESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO PREVI SEGURADO-IPREMON 11% MANAUS PREVIDENCIA ATIVO DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL DO SINDESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL DO DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL DO DESC. EMPRESTIMO BANCO SANTANDER DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO DESCONTO DENTAL NORTE DESCONTO DENTAL NORTE DESCONTO LOGCARD AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15% DESCONTO LOGCARD AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15% DESCONTO ASPER VI SEGURADO 11% PREPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO DIPECAM SEGURADO 11% DO SINDROF DESCONTO ASPER MENSALIDADE DESCONTO ASPER MENSALIDADE DESCONTO ASPER MENSALIDADE DESCONTO ASPER MENSALIDADE DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO DO RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL DO BANCO INDUSTRIAL CARD DO BANCO INDUSTRIAL CARD DO BANCO INDUSTRIAL CARD DO BANCO DAYCOVAL CARD CARD IDEAL HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO DO DONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO D DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO D BANCO MAXIMO - EMPRESTIMO D BANCO MAXIMO - EMPRESTIMO	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11% D	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826

Processo...:

21/01/2020 09:48:51 Emissão....: Servidor...: Luiz Carlos

Órgão: RESUMO GERAI	TODOS VINC.	COM CONV.
---------------------	--------------------	-----------

JANEIRO/2020

Orgao. IN	LOUIVIO O														
Verba Des	crição						Tipo Q	uantid	lade	Remu	neração			Desc	onto
	IPAM					INSS				IPJ	ΙP	SM	IPE	RON	Qtde
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Me	dica Base F	Folha Norr	mal E	Base Folha 13	° Fol	lha 13º 20)%	Base Folha	Bas	e Folha	Base	Folha	
35.323.347,0	5.445.913,52	24.083.613	,91 3.0	685.123	3,60	0	,00		0,00	8.361,1	0	0,00	75	.919,86	12668
Folha	Folha 13°	Assist. Med. En	np. Folha	Normal 2	0%	SAT 2%	S	AT 13º 2%	%	Empresa	En	npresa	Folha No	ormal 11%	000
4.501.272,97	677.420,81	1.685.812	,55	737.023	3,57	73.700	,42		0,00	1.861,1	7	0,00	10	.676,19	
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Se	erra Pre	evi	Prev	. Vilhena	1		Previ Acr	е		IMP	PREB	
0,00	0,00	0,00	Empresa 0	а В. 0,00	Folha 0,00	B. Folha 2.790,9		sa 2,46	Base F	Folha 081,08	Empresa 145,9		Folha . 704,89		oresa .375,61
NOVAP	REV	Pre	v. Ji-Para	ana		IPERO	N 13°		Cu	iabá Previd	lência		IPSM -	Goiania	3
Base Folha 0,00	Empresa 0,00	Base Folha 3.338, 4		Empresa 408,		Emp		0,00	Base	e Folha Er 0,00	npresa 14% 0,0		Folha 0,0		0,00
Base IMPRES 0,00	IMPRES 19,5% 0,0 0	Base IMPRE 3.052		REV 12,5 % 381,5		21.139,29	IPRENOM 4.56	11% 88,15	Base	.IPSA IF	PSA 22% 0,0	Base.	GJT 623,42	GJT 1 ²	1% 51,79
	Diferença de (Quinquênio	Exercício	io Anter	rior					Despesa E					
Valor 0,00	Prev. Empreg	0,00 Ass	st. Medica 7	7% Pre	ev. Empre	gador 0,23% 0,00	Valor 1.370.5		Prev.	. Empregador 145.259,8		npregador 0	,23%), 00	Assist. Med 34	lica 7% . 197,64
	am Dif Aux	Doença Ip			/ Prev. 2.622,3		PAM Ass		d. 961,6	IPEMA E	BASE 5.333,75	IPEMA	11% 3.754,0	05	
Dif Sal Mat. Ipa OURO PRETO			7 CACA		IA BAS	SE CACA			IPS	SM-S.M.GU			S.M.Gl	UAPORE	
OURO PRETO 15.9	BASEOURO 965,12	PRETO 14,9 3.513,	57 CACA 90	ULAND	DIA BAS	SE CACA	AULANDI 0,0	00 AM BAS		IPREGUAN	954,0	00 FUN	S.M.GI		152,64
OURO PRETO	BASEOURO 965,12 co Guapore E	PRETO 14,8 3.513, BASE IMF 0,00	57 CACA 90 PES-São I	NULAND Fco Gu	DIA BAS	9,15% 0,00	0,	00 AM BAS 26.12 PON	SE 26,53	IPREGUAN	954,0 // 11% 4.130,	00 FUN	CAPRE	: 682,2 EMON 16	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9	BASEOURO 965,12 co Guapore E E IMPCG 14	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61	57 CACA 90 PES-São I	NULAND Fco Gu O-PATR	apore S	9,15% 0,00	0,0 IPREGUA ONTÃO 0,00	00 AM BAS 26.12 PON	SE 26,53 TÃO -	IPREGUAN	954,0 // 11% 4.130,	00 FUN0 ,57 N BASE	CAPRE	: 682,2 EMON 16	152,64 27
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz	BASEOURO 965,12 co Guapore E E IMPCG 14	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61	57 CACA 90 PES-São I PONTÃO	NULAND Fco Gu O-PATR	apore S	9,15% 0,00 SUPL.PO	0,0 IPREGUA ONTÃO 0,00	00 AM BAS 26.12 PON	SE 26,53 TÃO -	IPREGUAN - BASE 0,00	954,0 // 11% 4.130,	00 FUN0 ,57 N BASE	CAPRE	: 682,2 EMON 16	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz	BASEOURO 965,12 co Guapore E IMPCG 14 00 1.59 zatórias: 0.891,66	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	apore S	9,15% 0,00 SUPL.PO	0,0 IPREGUA ONTÃO 0,00 Patronal	00 AM BAS 26.12 PON	SE 26,53 TÃO -	Patronal	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	CAPRE	: 682,2 EMON 16	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610	BASEOURO 965,12 co Guapore E IMPCG 14 00 1.59 zatórias: 0.891,66	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	apore S	9,15% 0,00 SUPL.PO	0,000 ONTÃO 0,000 Patronal ,38	MM BAS 26.12 PON IPE	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu	Patronal 445,46 undo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	CAPRE	: 682,2 EMON 16 1.	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF	BASEOURO 965,12 co Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	apore SONAL 0,000 Mana	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PO aus Med P 38	O, IPREGUA O,OC Patronal ,38	MM BAS 26.12 PON IPE UNERAC,	ECAM Fu AO MEN ÃO 13°	Patronal 445,46 indo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	PRE 29.007.9	682,3 EMON 16 1.	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNER VL REMUNER VL BASE CAL	BASEOURO 965,12 co Guapore E	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PO aus Med P 38 325,75 779,36	O, O	DOO AM BAS 26.12 PON' IPE UNERAC, UNERAC,	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu JÃO MEN JÃO 13°	Patronal 445,46 undo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9	682,2 EMON 16 1.	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNER VL REMUNER VL BASE CAL	BASEOURO 965,12 CO Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 Zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RAÇÃO MENSAL COULO PREV. ME LCULO PREV. 13°	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7	9,15% 0,00 SUPL.PO aus Med P 38 325,75 779,36 231,11 268,44 248,77	O, O	MM BAS 26.12 PON IPE UNERAÇ UNERAÇ E CALCUI E CALCUI URADO	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu JÃO MEN JÃO 13°	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9	682,2 EMON 16 1. 970,70 920,82 161,69 645,08 340,11	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAD	BASEOURO 965,12 CO Guapore E E IMPCG 14 00 1.59 Zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF CULO PREV. 13° DO	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7 17.559.2 2.273.9	9,15% 0,00 SUPL.PO aus Med P 38 325,75 779,36 231,11 268,44 248,77	O, O, O	MM BAS 26.12 PON IPE UNERAÇ UNERAÇ UNERAC E CALCUI E CALCUI URADO RESA	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu JÃO MEN JÃO 13°	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3	682,2 EMON 16 1. 970,70 920,82 161,69 645,08 340,11	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAD VL EMPRESA	BASEOURO 965,12 Co Guapore E E IMPCG 14 00 1.59 Zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. 13° DO	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São I PONTÃO PES Prev Pa 287,85	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7 17.559.2 2.273.9	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PC aus Med P 38 325,75 779,36 231,11 268,44 248,77 248,77	O, O, O	MM BAS 26.12 PON IPE UNERAÇ UNERAÇ UNERAC E CALCUI E CALCUI URADO RESA	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu JÃO MEN JÃO 13°	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 N BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3 3.050.0	682,3 EMON 16 1. 970,70 920,82 161,69 645,08 340,11 904,84	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL RASE CAL VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAD VL EMPRESA TOTAL SERV	BASEOURO 965,12 co Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF CULO PREV. MEI CULO PREV. 13°	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7 17.559.2 3.113.2 2.273.9	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PC aus Med P 38 325,75 79,36 331,11 268,44 448,77 4513	O, O	MM BAS 26.12 PON IPE UNERAC, UNERAC, UNERAC, UNERAC, UNERAC, E CALCUI E CALCUI URADO RESA SERV	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu ÃO MEN ÃO 13° LO PRE	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 // 11% 4.130, PREMO	FUNG ,57 IN BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3 3.050.0	682,3 EMON 16 1. 970,70 920,82 161,69 945,08 940,11 904,84 6800	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAL VL SEGURAL VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMIL	BASEOURO 965,12 CO Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 Zatórias: D.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. 13° DO A V. LIA NÇA	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONT PONTÃO PONT PONT PONT PONT PONT PONT PONT PON	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7 17.559.2 3.113.2 2.273.9	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PC aus Med P 38 325,75 79,36 331,11 1268,44 148,77 148,77 14513 145,86	O, O, O	DOO AM BAS 26.12 PON IPE UNERAC, UNERAC, UNERAC E CALCUI E CALCUI URADO RESA SERV FAMILIA	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu ÃO MEN ÃO 13° LO PRE LO PRE	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 111% 4.130, PREMO	FUNG ,57 IN BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3 3.050.0	682,3 682,3 680,70 970,70 920,82 161,69 645,08 340,11 1004,84 6800 649,26	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAD VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMII VL AUX DOEI	BASEOURO 965,12 CO Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 Zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF CULO PREV. 13° DO A A NÇA ERNIDADE	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr	PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONT PONT PONT PONT PONT PONT PONT PON	NULAND Fco Gu O-PATR	24.784.8 3.199.7 17.559.2 3.113.2 2.273.9	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PC aus Med P 38 225,75 79,36 231,11 268,44 448,77 448,77 448,77 4513 445,86 661,58 873,30	O, O, O	DOO AM BAS 26.12 PON' IPE UNERAÇ, UNERAC, E CALCUI E CALCUI URADO RESA SERV FAMILIA DOENÇA	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu ÃO MEN ÃO 13° LO PRE LO PRE	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 111% 4.130, PREMO evidência 52 27 42	FUNG ,57 IN BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3 3.050.0 3.5 38.4 113.6	682,3 682,3 682,3 682,3 670,70 920,82 161,69 545,08 340,11 1004,84 6800 649,26 417,52	152,64 27 5,93%
OURO PRETO 15.9 IMPES-São Fo IMPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeniz 7.610 VL REMUNEF VL REMUNEF VL BASE CAL VL BASE CAL VL SEGURAD VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMII VL AUX DOEI	BASEOURO 965,12 CO Guapore E E IMPCG 14 10 1.59 Zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF CULO PREV. 13° DO A A NÇA ERNIDADE	PRETO 14,4 3.513, BASE IMF 0,00 % RPPS 7,61 Manaus de Previdêr RIO NSAL SAL.	PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PES-São F PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONTÃO PONT PONT PONT PONT PONT PONT PONT PON	Fco Gu O-PATR atronal	24.784.8 3.199.7 17.559.2 3.113.2 2.273.9 1 39.0 17.8	SE CACA 0,00 9,15% 0,00 SUPL.PC aus Med P 38 225,75 79,36 231,11 268,44 448,77 448,77 448,77 4513 445,86 661,58 873,30	O, O, OPREGUA ONTÃO O, OO Patronal , 38 VL REM VL BASI VL SEG VL EMP TOTAL S VL SAL VL AUX VL SAL R R F	DOO AM BAS 26.12 PON' IPE UNERAÇ, UNERAC, E CALCUI E CALCUI URADO RESA SERV FAMILIA DOENÇA	SE 26,53 TÃO - ECAM Fu ÃO MEN ÃO 13° LO PRE LO PRE	Patronal 445,46 Indo de Pre	954,0 111% 4.130, PREMO evidência 52 27 42	FUNG ,57 IN BASE 9.218,82	29.007.9 2.513.9 18.907.1 2.332.6 2.336.3 3.050.0 3.5 38.4 113.6	682,3 682,3 682,3 682,3 670,70 920,82 161,69 545,08 340,11 1004,84 6800 649,26 417,52	152,64 27 6,93% 950,68



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826

Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos

	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	VENCIMENTO	Р	11053	21.118.441,47	
	SUBSIDIOS	Р	2	35.058,26	
	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	54	62.638,57	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	1	550,00	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	Р	2	286,66	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	326	192.108,41	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	32	23.575,31	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	Р	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	Р	288	3.107.043,45	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	Р	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	Р	922	640.272,65	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	3413	1.385.756,50	
84	FERIAS INDENIZADA (INDENIZATORIA)	Р	1	2.426,10	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	7	143.988,30	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	22	29.027,34	
94	DIF. PRODUTIVIDADE	Р	82	60.916,22	
96	DIF. GRAT. REPRES.	Р	14	14.680,68	
	DIF. SUBSIDIO E REPRES.	P	1	3.505,82	
	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LC	P	32	60.331,06	
	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1140	254.616,72	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	Р	2	8.756,66	
	VANTAGEM PESSOAL	Р	7	6.754,69	
	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	Р	3	1.110,00	
	ADIC. TEMPO SERVIÇO	Р	1	214,94	
	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	Р	220	47.672,14	
	SAL.DIAS TRABALHADO	 Р	122	49.725,48	
	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	 	8	1.474,00	_
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	<u>'</u> P	3	3.166,15	
	JETOM (INDENIZATORIA)	<u>г</u> Р			
	,		24	41.192,95	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2327	190.897,58	
	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	2	1.353,24	
	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	2	501,60	
	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	3	3.588,03	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	Р	20	31.200,70	
	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	Р	1	4.012,73	
	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	Р	3	399,13	
	PENSÃO	Р	19	32.232,00	_
	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	245	98.255,33	
294	COMPL DE REMUNERAÇÃO DRTI LC 384/10 ART 27	Р	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	Р	286	73.431,90	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	28	18.348,95	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	Р	310	135.317,86	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.481,37	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	657	126.038,76	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	Р	81	312.215,31	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	Р	165	182.580,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	59	15.373,25	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2°	Р	77	35.049,35	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	155	107.216,67	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	894	741.532,14	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	Р	310	40.233,50	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	Р	989	152.104,69	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	1240	308.778,58	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	Р	1291	666.829,10	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	Р	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	Р	26	111.949,72	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	Р	4	551,10	
473	AUX.ALIMENTAÇAO CAMARA-(INDENIZATORIA)	Р	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	Р	74	58.572,74	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	Р	404	237.124,75	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	31	69.094,40	
	FÉRIAS 1/3	P	396	470.291,81	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	P	957	3.156.996,90	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1236	656.867,23	
<u> </u>	FÉRIAS DIFERENÇA ABONO	P	1	390,83	
	FÉRIAS INDENIZADA 1/3	Р	<u>·</u> 1	808,70	
ļ	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	Р	15	16.770,00	
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	Р	2464	1.072.167,20	
	ABONO 1/6 DE FERIAS	Р	2	1.477,94	
	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	12	16.312,22	
	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	Р	3	8.298,48	
	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	<u>.</u> Р	13	9.232,57	
	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	 	316	149.556,40	
	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	 	1	1.201,81	
	DIF. ABONO PERMANENCIA	' P	4	1.207,70	
	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	' 	8	3.679,82	
	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	<u>г</u> Р	9606	2.948.109,07	
	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	Р Р	3	2.729,75	
	DIF. GRAT. ZONA RURAL			545,46	
	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88 GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	Р	813 18	119.424,24	
		Р		16.244,39	
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	Р	10	1.244,03	
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	159	736.113,56	
	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	P	1	399,50	
	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	Р	1	91,16	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)) P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	Р	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	Р	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	Р	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	Р	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	Р	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	Р	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3°	Р	130	229.536,45	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	Р	960	128.063,99	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1°	Р	7	55.607,96	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	Р	265	939.757,92	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	Р	3446	2.200.137,46	
4036	REPRESENTACAO CC 1	Р	111	59.940,00	
4038	REPRESENTACAO CC 3	Р	111	66.000,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	Р	10	6.300,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	Р	4	2.970,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	Р	133	118.503,00	
4042	REPRESENTACAO CC 7	Р	8	8.078,40	
4043	REPRESENTACAO CC 8	Р	22	26.577,93	
4044	REPRESENTACAO CC 9	Р	21	27.442,80	
4045	REPRESENTACAO CC 10	Р	4	5.816,44	
4046	REPRESENTACAO CC 11	Р	228	350.681,76	
4047	REPRESENTACAO CC 12	Р	2	3.313,60	
4048	REPRESENTACAO CC 13	Р	2	2.650,88	
4049	REPRESENTACAO CC 14	Р	11	22.949,16	
4050	REPRESENTACAO CC 15	Р	34	82.786,55	
4051	REPRESENTACAO CC 16	Р	6	17.935,20	
4052	REPRESENTACAO CC 17	Р	53	189.379,92	
4053	REPRESENTACAO CC 18	Р	6	21.999,60	
4054	REPRESENTACAO CC 19	Р	7	28.425,60	
4055	REPRESENTACAO CC 20	Р	8	63.920,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	Р	4	39.265,28	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	Р	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	Р	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	Р	6	48.491,39	
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	Р	6	1.800,00	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	Р	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	Р	5	19.272,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	54	22.118,72	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	Р	3	1.420,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	Р	1	1.541,80	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	Р	28	33.600,00	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	18	2.757,36	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	73	4.730,68	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	1515	251.895,67	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	11013	3.625.482,41	
	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	176	16.270,51	
	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	7741	1.692.750,39	
	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	190	26.243,65	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	Р	2	3.370,00	
	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	26		22.389,93
	SIND.DOS ENGENHEIROS	 D	3		497,81
	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	 D	1253		321.171,72
	SINTERO		1836		52.298,47
	AAFIM		27		6.358,23
	SINASER	D	20		446,46
	DIF. PENSAO ALIMENTICIA		3		1.401,75
	PENSAO ALIMENTICIA	 D	124		95.728,22
	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	 D	16		9.981,09
	REPOSIÇAO SALARIAL	 D	2		113,90
	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	3		323,58
	DESC. ACORDO JUDICIAL	 D	40		20.112,90
	DESC. EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1930		617.010,94
	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	31		14.578,17
	SINDSAUDE	D	377		11.275,33
	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		·
	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D D			1.112,16
			8613		1.675.140,50
	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5081		727.610,48
	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1 1110		30,26
	SINDEPROF	D	4118		205.517,49
	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	110		1.003.865,43
	ITAVIDA SEGUROS	D	694		44.030,54
381	SINDERON	D	195		4.909,48



Processo...:

Emissão....:

18/02/2020 11:18:46

Luiz Carlos Servidor...:

	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	21		4.987,78
	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1318		537.880,44
	SINDFISC/PV	D	160		32.612,56
	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	361		62.541,54
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.485,26
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	5		1.118,09
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		892,23
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		94,12
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	1		191,14
444	APROM	D	23		8.210,96
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	15		7.292,35
455	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	1		379,90
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	644		46.433,33
	INSS	D	2		1.159,17
529	IRRF (13°SLR)	D	548		226.575,37
	IRRF (FÉRIAS)	D	49		12.424,88
	IRRF	D	6964		3.769.741,23
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	957		322.934,90
	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11056		3.919.210,69
	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	12		1.475,67
	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	 D	4937		3.060.175,85
	CAPEMI MENSALIDADE		16		1.694,08
	ASSERTRON MENSAL		13		171,61
	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
	DESCONTO FILIACAO ASCI		31		1.550,00
	DESCONTO ASSEMP	D	656		29.272,36
	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	1		18,61
	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	33		
					6.811,32
	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISÃO	D	1		767,87
	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.737,52
	PENSAO ALIMENTICIA	D	114		87.227,23
	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.650,92
	PENSAO ALIMENTICIA	D	50		37.216,32
	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	41		8.650,10



Processo...:

Emissão....:

18/02/2020 11:18:46

Luiz Carlos Servidor...:

	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	45		7.346,83
	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	34		13.230,31
	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	17		3.187,34
	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	3		1.507,93
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		142,81
	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	117		83.725,97
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.952,72
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		371,04
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.788,70
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		804,59
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		597,86
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		4.738,06
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		121,91
824	BMG CARD	D	694		122.615,74
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		4.006,11
828	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	119		67.700,52
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	72		17.183,19
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	363		31.406,70
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	70		12.284,26
	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	2871		228.312,82
	FALTAS	D	177		248.092,38
	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE		9		858,07
	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO		1		124,55
	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL	 D	1356		357.802,65
	SODERON		65		3.250,00
	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO		367		29.227,78
	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	386		195.329,91
	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.057,69
	DESCONTO LOGCARD	D	50		11.078,44
	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	84		13.702,17
					•
	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	21		892,60
	SINPROF	D	16		321,85
	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.657,05
	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	32		4.929,24
	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	311		65.606,73
4140	SIPRARON	D	29		502,78



Processo...:

18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos

Emissão....: Servidor...:

Órgão: R	ESUMO G	ERAL EST	ATUTARIO							FEVER	EIRO	2020
	scrição				Т	ipo Quant	idade	Remune	ração		Desc	onto
4141 BAI	NCO DAYCO	OVAL CARD				D	1960				387.2	04,84
4143 CA	RD IDEAL					D	282				67.8	51,66
4151 OD	ONTOLIVE F	PLANO ODON	ITOLOGICO			D	2				1	07,60
	MERO MENS					D	5					68,50
		UXÍLIO FARD	AMENTO			D	2					99,12
		A - EMPREST				D	11					71,33
4164 DE	SCONTO HO	ONORARIO AI	OVOGATICIO	ASCI		D	30				27.4	07,68
	IPAM				INSS			IPJ	IPSM	IPE	RON	Qtde
Base Normal	Base Folha 13º	Base Assist Medica	Base Folha Norma	I Ba	se Folha 13º	Folha 13 ^o	20%	Base Folha	Base Folha	a Base	Folha	
35.639.829,9	2.935.816,59	23.931.151,52	10.537,9	8	0,0	0	0,00	0,00	0,	,00		11433
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	5	SAT 2%	SAT 13 ^c	2%	Empresa	Empresa	Folha No	ormal 11%	
4.553.661,17	380.804,21	1.675.140,50	2.107,5	59	210,7	75	0,00	0,00	0,	,00	0,00	-
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Prev	i	Prev.	Vilhena		Previ Acre		IMF	PREB	
0.00	0.00		Empresa B. Fo		B. Folha	Empresa	Base			Base Folha		presa
0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	_	0,00	0,00	0,00		0,00
NOVAF Base Folha	PREV Empresa	Base Folha	Ji-Parana Empresa		IPERON Empres			u iabá Previdên se Folha Empre		IPSM - Base Folha	- Goiani Empres	a a 13,17%
0,00	0,00	0,00	0,00)		0,00		0,00	0,00	0,0	•	0,00
Base IMPRES	IMPRES 19,5%		IMPREV 12,5 %			IPRENOM 11%				Base.GJT	GJT 1	
0,00	-,-	0,00 Quinquênio Ex			0,00	0,00		0,00 Despesa Exe	0,00	0,00		0,00
Valor	Prev. Empreo	•			idor 0,23%	Valor	Pre	v. Empregador			Assist. Me	dica 7%
0,00		0,00	0,00		0,00	848.063,28		75.435,37		0,00	17	7.253,99
Dif Sal Mat. Ip	oam Dif Au	x Doença Ipam	Rest. IPAM I	Prev.	Rest. IP	AM Assist. N	/led.	IPEMA BAS	SE IPE	MA 11%		
	0,00	0,0	00	0,00			0,0	00	0,00	0,0	00	
OURO PRETO	BASEOURO	PRETO 14,57	CACAULANDIA	BASE	CACAL	JLANDIA 12	,5 IP	SM-S.M.GUAP	ORE IPS	SM-S.M.G	UAPOR	E 14%
	0,00	0,00		0,	00	0,00			0,00			0,00
IMPES-São F	co Guapore	BASE IMPES	S-São Fco Guar	ore 9,	,15% IP	REGUAM B	ASE	IPREGUAM 1	1% F	UNCAPRE		
	·	0,00	·	·	0,00		0,00)	0,00		0,	00
IMPCG - BASI	E IMPCG 14	1% RPPS P	ONTÃO-PATRO	ΝΔΙ	SUPL POL	NTÃO PO	ΝΤÃΟ	- BASE IPE	EMON BA	SF IPRE	MON 1	6 93%
	00	0,00	JITIAO I AINO	0,00	001 2.1 01	0,00	,,,,,,	0,00		0,00		0,00
	46ul	Manage D	nov Dotnomol	Manai	Mad Da	, tuamal II	DECAN	A Datus and		<u> </u>		
Verbas Indeni ۵۱ م	1.399,23		rev Patronal 0,00	wanau	us Med Par 0,0		PECAIV	I Patronal 0,00				
0.01		de Previdência						undo de Previ	dância II			
		de l'Tevidenci							denicia ii			
	ERAÇÃO MENSAL ERACÃO 13º SALÁI	RIO		.3.700.930 1.272.572		VL REMUNER VL REMUNER				27.586.2 1.884.4		
VE REMORE		1110		1.212.012	Σ, τι						.2.,.0	
	ALCULO PREV. ME			7.176.07		VL BASE CAL				19.079.2		
VL BASE CA	ALCULO PREV. 13º	SAL.		1.213.533	3,60	VL BASE CAL	CULO PR	EV. 13° SAL.		1.722.2	282,99	
VL SEGURA				2.022.832 2.022.832		VL SEGURAD				2.288. ⁻ 2.987.0		
VL EMPRES TOTAL SER					477	VL EMPRESA TOTAL SERV				2.507.0	6935	
VL SAL FAM			2		5,86	VL SAL FAMIL	IA		71	4.5	584,82	
VL AUX DOE			2	21.117		VL AUX DOEN			8		083,18	
VL SAL MAT	ERNIDADE		6	18.14	1,96	VL SAL MATE	RNIDADE		42	103.7	711,63	
		FGTS			1 5	RRF			TOTA	AIS		
Base FGTS			r FGTS 13°	Base N	Normal	Base 13° Sa	al	Proventos	Desco		Líqu	ıido
	0,00	0,00	0,00		27.222,07	3.155.81		54.488.708,		3.014,70		5.693,63



Processo...:

Emissão....: 23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos Servidor...:

Orgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV	<u> </u>			MARÇO/2020
Verba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	SALÁRIO	Р	2	2.829,73	
2	VENCIMENTO	Р	11532	21.930.247,96	
5	SUBSIDIOS	Р	18	317.636,99	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	40	47.968,21	
34	ANUENIO	Р	4	651,49	
40	DIF. DE PROGRESSAO	Р	3	2.391,81	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	63	12.159,38	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	Р	1	70,50	
46	DIF. DE GRATIFICAÇAO	Р	6	3.908,34	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	315	185.680,05	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	30	22.206,78	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	Р	2	218,70	
67	ABONO	Р	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	Р	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	Р	284	3.041.260,56	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	2	617,96	
76	DIF. INSALUBRIDADE	P	22	21.161,26	
	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	935	651.710,26	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3443	1.419.022,45	
	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	12	233.403,58	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	21	30.193,96	
	DIF. GRAT. REPRES.	Р	78	120.846,18	
	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LC	Р	32	57.374,49	
	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	<u>'</u> Р	1	4.560,00	
	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	<u>'</u> Р	1135	253.183,65	
	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	<u>'</u> P	1 1 1 1 1 1	198,19	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	<u>'</u> Р	2	8.732,21	
		<u>г</u> Р			
	VANTAGEM PESSOAL ADIC. TEMPO SERVIÇO	<u>Р</u> Р	20	11.420,86	
	·		30	7.447,18	
	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	Р	223	48.401,28	
	SAL.DIAS TRABALHADO	P	197	276.195,06	
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
	GRAT. DE NIVEL MEDIO	P	1	74,91	
	GRAT. APOIO 20%	Р	2	437,40	
	JETOM (INDENIZATORIA)	Р	55	152.504,11	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	Р	2463	214.964,47	
	GRAT. AVALIACAO DE DESEMPENHO	Р	1	1.136,77	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	Р	11	4.213,45	
227	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	Р	20	3.282,80	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	Р	1	462,54	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	Р	6	5.045,00	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	/ .			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
245	GRAT.MESTRADO	Р	2	1.107,63	
246	BIENIO	Р	5	1.214,71	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	Р	214	390.926,21	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	Р	1	49,91	
270	AUXILIO SAUDE	Р	49	4.998,34	
282	PENSÃO	Р	19	33.750,99	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	242	97.262,00	
290	ABONO	Р	1	419,12	
292	DIF. PENSAO	Р	19	2.053,98	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	Р	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	Р	283	72.659,77	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	15	7.776,55	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	Р	307	135.079,64	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	Р	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.340,91	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	660	126.327,79	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	83	316.198,30	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	Р	189	187.230,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	P	59	15.043,39	
	GRAT. INCENTIVO A TITULAÇÃO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	33.922,00	
	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.584,12	
	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	153	107.100,00	
	GRAT. TITULARIDADE	Р	1	209,53	
_	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	 P	942	771.494,34	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. II	 P	320	42.765,31	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. III	-	997	152.836,12	
	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	1229	301.646,27	
	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	 	1290	660.769,14	
	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	<u>.</u> Р	1	386,02	
	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	<u>.</u> Р	26	119.020,88	
	DIF. AUX. SAÚDE	<u>.</u> Р	2	675.00	
	AUX.ALIMENTAÇAO CAMARA-(INDENIZATORIA)	<u>.</u> Р	11	7.700,00	
	DIF. PROMOÇÃO	<u>.</u> Р	1	2.430,02	
	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	 P		63.157,70	
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	<u>г</u> Р	391	231.853,46	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	56	126.512,90	
	FÉRIAS 1/3	<u>г</u> Р	447	615.483,18	
	FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3	 Р	1	286,50	
	FÉRIAS PROPORCIONAIS FÉRIAS PROPORCIONAIS	 Р	<u>'</u> 1	859,50	
		 Р	-		
	ABONO NATALINO (13°SLR)		1037	3.706.989,80	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1290	680.779,31	
	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	Р	2	2.640,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	Р	2	233,10	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.							
/erba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto		
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	Р	2505	1.082.073,62			
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	Р	3	1.830,82			
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	354	372.817,66			
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	Р	5	12.377,58			
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	Р	6	5.107,85			
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	Р	493	220.260,02			
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	Р	3	3.605,43			
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	Р	1	1.956,30			
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	Р	1226	367.700,00			
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	Р	10	6.814,35			
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	Р	2	702,33			
673	ADICIONAL	Р	1	137,47			
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	Р	9554	2.935.722,16			
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	Р	5	5.108,46			
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	Р	4	1.656,75			
	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	Р	1	2.729,75			
	GRATIFICACAO DOCENCIA	Р	 1	300,62			
	TRIENIO	<u>.</u> Р	<u>·</u> 1	434,67			
	REGENCIA DE CLASSE	<u>.</u> Р	2	1.013,08			
	DIF. GRAT. ZONA RURAL	 	6	2.880,30			
	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	868	124.177,24			
	ADIC. NOTURNO CLT	<u>г</u> Р					
		-	45	10.311,23			
	QUINQUENIO	Р	13	3.575,68			
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	31	43.616,44			
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	14	6.313,59			
	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	Р	2	7.321,34			
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	169	933.052,95			
	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	Р	1	202,68			
	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	Р	1	100,00			
	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	Р	1	160,00			
846	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	Р	4	6.159,67			
856	GRAT APERFEICOAMENTO	Р	3	360,70			
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	Р	1	91,16			
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	97	9.732,41			
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	377	51.998,74			
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.592,21			
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	Р	3	439,95			
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	5	5.572,00			
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	305	30.500,00			
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	Р	7	17.203,92			
	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	44	113.907,56			
	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)) P	39	93.701,76			
	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	, . Р	74	26.446,63			
		•		20.1.0,00			



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.							
Verba	Descrição		Quantidade	Remuneração	Desconto		
	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	Р	289	7.059,65			
	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	Р	2	1.194,43			
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	435	474.926,00			
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	31	6.631,40			
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	94	551.602,94			
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	Р	323	263.515,95			
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	Р	3	290,22			
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	Р	362	820.688,75			
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54			
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	Р	11	18.927,78			
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	Р	11	6.541,72			
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3°	Р	130	230.038,80			
4011	SOLDO PM/BM	Р	2	7.064,08			
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	Р	2	890,08			
4014	A.T.S. LEI 357/2010	Р	1	132,80			
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	Р	958	128.076,00			
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1°	Р	7	54.027,23			
4029	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	Р	2	239,72			
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	Р	260	936.578,07			
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	Р	3408	2.124.706,65			
4036	REPRESENTACAO CC 1	Р	174	116.219,98			
4038	REPRESENTACAO CC 3	Р	116	71.600,00			
4039	REPRESENTACAO CC 4	Р	11	7.770,00			
4040	REPRESENTACAO CC 5	Р	27	31.432,50			
4041	REPRESENTACAO CC 6	Р	315	382.862,70			
4042	REPRESENTACAO CC 7	Р	21	30.630,60			
	REPRESENTACAO CC 8	Р	110	200.021,18			
	REPRESENTACAO CC 9	P	40	67.082,40			
	REPRESENTACAO CC 10	P	83	195.981,96			
	REPRESENTACAO CC 11	Р	408	799.879,06			
	REPRESENTACAO CC 12	<u>.</u> Р	3	6.074,94			
	REPRESENTACAO CC 13	<u>.</u> Р	27	88.142,02			
	REPRESENTACAO CC 14	<u>.</u> Р	50	163.137,00			
	REPRESENTACAO CC 15	Р	95	317.626,83			
	REPRESENTACAO CC 16	<u>'</u> P	36	167.395,20			
	REPRESENTACAO CC 17	<u>'</u> P	109	500.404,48			
	REPRESENTACAO CC 18	P	31	173.307,96			
		<u>г</u> Р					
	REPRESENTAÇÃO CC 20	-	27	166.041,59			
	REPRESENTAÇÃO CC 21	Р	27	230.300,00			
	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00			
	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16			
	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00			
	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	Р	798	684.714,95			
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	Ρ	6	48.491,39			



Processo...:

Emissão....:

23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos Servidor...:

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV				MARÇO/2020
/erba	3		Quantidade	Remuneração	Desconto
	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	Р	2	312,00	
	GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GD 100%	Р	1	1.521,80	
	GRAT LEI 1699/2012	Р	1	50,00	
	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1°	Р	1	2.357,41	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	36	47.321,27	
4096	GEAF LC 686/2017	Р	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	Р	9	34.690,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	59	24.827,22	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	Р	1	249,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	Р	1	114,60	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	Р	25	75.923,25	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	Р	32	38.400,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	Р	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	53	9.520,64	
116	DIF. AUX. TRANSP. C/ DESC. INCLUSO	Р	5	501,66	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	Р	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	77	4.949,50	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	Р	24	1.604,46	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	1581	263.741,69	
	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	12330	4.052.517,61	
	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	291	66.808,52	
	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	8488	1.828.070,44	
	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	272	50.253,53	
	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	Р	4	307,00	
	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	Р	2	370,70	
	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	775	299.978,86	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)		2	5.100,00	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)		4	6.730,00	
	SIND.DOS ENGENHEIROS	 	3	0.750,00	497,81
	IMPREV SEGURADO 11%	D	2		503,00
	SINDEPROF AÇÃO JUD.15%	D	5		2.824,26
	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1244		311.265,36
	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		729,22
	SINTERO	D	1825		51.807,12
	AAFIM	D	28		6.487,80
	SINASER	D	22		479,46
	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	4		1.377,71
	PENSAO ALIMENTICIA	D	136		104.066,42
	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	25		19.393,45
326	REPOSIÇAO SALARIAL	D	5		596,55



Processo...:

Emissão....:

23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos Servidor...:

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	V.			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	2		177,97
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	53		26.860,61
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1959		626.959,87
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	34		13.082,09
335	SINDSAUDE	D	379		11.028,69
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8755		1.694.750,95
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5284		765.175,14
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4156		205.660,90
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	106		1.036.692,66
379	ITAVIDA SEGUROS	D	704		44.585,03
381	SINDERON	D	190		4.890,08
390	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	14		3.060,36
	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1356		576.825,60
	SINDFISC/PV	D	156		31.649,25
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.290,80
	PENSÃO ALIMENTICIA	 D	22		20.520,19
	PENSÃO ALIMENTICIA	 D	5		4.807,53
	PENSÃO ALIMENTICIA		1		630,75
	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS		13		4.480,87
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		9.677,31
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS		3		408,57
	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	<u>'</u> 1		2.375,13
	APROM	D	23		8.228,16
	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.915,24
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		3.202,81
	PENSÃO ALIMENTICIA	D			
		D	16		7.372,35
	PENSAO ALIMAYOLUNT		1		597,23
	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
	INSS (FER.MES)	D	41		4.713,25
	INSS	D	1205		349.234,22
	IRRF (13°SLR)	D	570		313.446,34
	IRRF (FÉRIAS)	D	74		24.014,86
	IRRF	D	7852		4.038.295,52
	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	1036		376.175,76
	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11221		3.952.443,24
	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,90
617	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.170,54
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	47		7.519,83
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4977		3.095.509,69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....: Praca João Nicolletti, 826

Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. **MARÇO/2020** Tipo Quantidade Verba Descrição Remuneração Desconto 629 CAPEMI MENSALIDADE 1.694,08 635 IPERON PREV SEGURADO D 26 9.186,69 12 641 ASSERTRON MENSAL D 156,94 658 REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO D 1 164,00 663 DESCONTO FILIACAO ASCI D 32 1.600,00 674 DESCONTO ASSEMP D 656 28.783,85 690 IPAM 10% ASSIST. MEDICA D 2 522.50 692 REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO D 3 439,61 696 IMPCG SEGURADO D 1 503,30 715 BRADESCO FINANCIAMENTO 6.742.07 D 32 740 REPOSIÇAO DEBITO RESCISAO D 3 1.177,02 745 PENSAO ALIMENTICIA D 15 10.086,45 746 PENSAO ALIMENTICIA 119 88.894.01 \Box 747 PENSAO ALIMENTICIA 1 D 456,38 748 PENSAO ALIMENTICIA D 7 3.575,02 749 PENSAO ALIMENTICIA D 51 37.844,91 763 REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA D 42 6.352,96 37 766 DESC. CONVENIO ASSEMP D 5.389,56 779 VILHENAPREV SEGURADO D 1 306,99 780 DESCONTO EMPRESTIMO BMG D 36 15.465,26 786 REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO D 18 3.319,30 800 PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL. D 6 3.137,61 801 PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS D 2 2.151,82 803 PENSÃO ALIMENTÍCIA D 129 89.334,95 804 PENSÃO ALIMENTICIA D 17 5.193,07 805 PENSÃO ALIMENTICIA D 1 332,66 806 PENSÃO ALIMENTICIA D 20 11.578,82 807 PENSÃO ALIMENTICIA D 3 915,51 808 PENSÃO ALIMENTICIA D 9 5.091,54 809 PENSÃO ALIMENTICIA 4 D 3.842,51 810 PENSÃO ALIMENTICIA D 1 208,59 811 PENSÃO ALIMENTICIA D 3 12.597.86 813 PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS D 1 605,73 817 PENSÃO ALIMENTICIA 2 D 419.16 818 PENSÃO ALIMENTICIA D 1 1.791.71 819 PENSÃO ALIMENTICIA D 11 5.221,24 820 PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS D 1 104.50 821 PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL D 1 365.75 823 REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS D 1 229,54 824 BMG CARD D 675 118.496,16 827 PENSÃO ALIMENTICIA D 12 3.748,79 829 PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA D 1 3.154,36 832 IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO D 116 78.341,74 836 IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR D 16.167,08 62



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....: Praca João Nicolletti, 826

Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos

8

Orgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. **MARÇO/2020** Descrição Tipo Quantidade Remuneração Desconto 865 PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11% 118,91 871 SINDEPROF CONVENIOS D 335 29.908,98 874 INPREB SEGURADO D 15 3.808,74 888 PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO D 3 367,22 891 IPRENOM SEGURADO 11% D 11 2.518,12 896 REPOSIÇÃO SALARIAL D 71 14.918,94 898 DESC. AUXILIO TRANSPORTE D 3306 273.225.40 914 FALTAS 271 D 266.706,94 958 IPEMA SEGURADO D 10 1.937,68 996 IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO D 144.37 1 4010 IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE D 8 824,45 4020 RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO D 1 124,55 4071 PREVI SEGURADO-IPREMON 11% D 4 1.020.58 4090 MANAUS PREVIDENCIA ATIVO D 1 211,09 4091 MANAUS MED SEGURADO D 1 38,38 4094 DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL D 1432 378.469,28 4100 SODERON D 64 3.200,00 4103 DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO D 399 32.030.29 4109 DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER D 392 199.657.82 4114 DESCONTO DENTAL NORTE D 33 3.113,64 4115 DESCONTO LOGCARD D 49 14.547,83 4119 FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11% 1 D 370,97 4122 REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO D 77 12.367,12 4125 IPECAM SEGURADO 11% D 2 352,14 4127 SUDAMERICA SEGURO DE VIDA 24 D 1.040,46 4131 SINPROF D 16 322,01 4133 DESCONTO ASPER MENSALIDADE D 49 26.926,45 4134 DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO D 31 5.476,58 4136 RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL D 2 337,95 4139 BANCO INDUSTRIAL CARD D 318 69.362,08 4140 SIPRARON D 29 503,28 4141 BANCO DAYCOVAL CARD D 2000 397.153.65 4143 CARD IDEAL D 287 68.163,95 4148 HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO D 1 69.92 4151 ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO D 2 107.60 4157 SIMERO MENSALIDADE D 5 468,50 2 4158 DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO D 199.12 4161 BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO D 23 2.333.01 4164 DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI D 30 27.407,68 2 4168 DESC.PREVI.PENSAO MILITAR SEG. D 755.64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826

Processo...:

23/03/2020 09:56:20

Emissão....: Servidor...: Luiz Carlos

Órgão: RES	JU J	_									MAR	
Verba Desci	rição				T	ipo Quant	idade	Remune	ração		D	esconto
IPAM				INSS			IPJ	IPS	IPSM IP		N Qtde	
Base Normal Base Folha 13° Base Assist Medica Base Folha		a Base Folha N	Vormal	Base Folha 13°	Folha 13°	20%	Base Folha	Base F	olha	Base Folh	na	
35.941.946,4 3.	419.828,48	24.211.304,0	8 3.959.7	64,37	0,0	00	0,00	8.361,10		0,00	70.58	5,04
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp	. Folha Norma	al 20%	SAT 2%	SAT 13°	2%	Empresa	Empre	esa F	Folha Normal	
4.604.660,33	434.854,45	1.694.750,9	5 791.9	51,25	79.193,0)5	0,00	1.861,17	<u> </u>	0,00	9.89	2,55
FL 0,23% FL 13° 0,23% Elem.PMPV			Serra F	Previ	Prev.	Vilhena		Previ Acre			IMPRE	 B
0,00	0,00	0,00	Empresa 0,00	B. Folha 0,0	B. Folha 2.790,9	Empresa 642,46	Base 1.	Folha Em 081,08	npresa 145,94	Base F 39.4	olha 409,66	Empresa 4.847,3
NOVAPRI	EV	Prev.	Ji-Parana		IPERON	l 13º	Cı	ıiabá Previdêı	ncia	ı	PSM - Go	iania
Base Folha B	Empresa 0,00	Base Folha 3.338,46	Empre:	sa)8,28	Empre	esa 0,00	Base	e Folha Empr 0,00	nesa 14% 0,00	Base	Folha E	mpresa 13,17% 0,0 (
Base IMPRES I 0,00	IMPRES 19,5% 0,00	Base IMPREV 4.572,8		,5 % Ba	22.892,46	IPRENOM 11% 5.047,74	Base	e.IPSA IPS/ 0,00	4 22% 0,00	Base.6	GJT 29,42	GJT 11% 1.152,83
Dif	ferença de (Quinquênio E	xercício Ant	terior				Despesa Exe	rcicio A	nterior		
Valor	Prev. Emprega			Prev. Emp	regador 0,23%	Valor			Prev. Empre			st. Medica 7%
0,00		0,00	0,00			1.052.073,83		91.171,96			,00	16.167,0
Dif Sal Mat. Ipan		Doença Ipar				AM Assist. N		IPEMA BA	_	PEMA 1		
					0,00 ASE CACAI 0,00	ULANDIA 12, 0,00	396,3 5 IPS		954,00		3.600,51 S.M.GUAF	PORE 14% 152,64
DURO PRETO B 15.96	ASEOURO 65,12	PRETO 14,57 3.513,90	CACAULAN	NDIA BA	ASE CACAI	0,00 PREGUAM BA	5 IPS	SM-S.M.GUAP	PORE 954,00	IPSM-S	S.M.GUAF	
OURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco	ASEOURO 65,12 Guapore E	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00	CACAULAN) S-São Fco C	NDIA BA	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO	0,00 PREGUAM BA 26.	5 IPS ASE 126,53	SM-S.M.GUAP	PORE 954,00 11% 4.130,57	IPSM-S FUNC	S.M.GUAF	152,64
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14'	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90	CACAULAN) S-São Fco C	NDIA BA Guapore TRONAI 0,0	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00	5 IP: ASE 126,53 NTÃO	IPREGUAM	PORE 954,00 11% 4.130,57	FUNC	S.M.GUAF	152,64 370,97 DN 16,93%
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14 79	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90	CACAULAN) S-São Fco C	NDIA BA Guapore TRONAI 0,0	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IF 0,00 L SUPL.PO	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II	5 IP: ASE 126,53 NTÃO	IPREGUAM 1 - BASE IPI 0,00	PORE 954,00 11% 4.130,57	FUNC	S.M.GUAF	152,64 370,97 DN 16,93%
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 Verbas Indeniza	ASEOURO 55,12 Guapore E IMPCG 14 79 tórias:	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	NDIA BA Guapore TRONAI 0,0	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II	5 IPS ASE 126,53 NTÃO PECAM	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	S.M.GUAF	152,64 370,97 DN 16,93%
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 Verbas Indeniza	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14 79 tórias: 885,71 Fundo	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênc	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II	5 IPS ASE 126,53 NTÃO PECAM Fu	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Jindo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	S.M.GUAF	152,64 370,97 DN 16,93% 1.963,28
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.8	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁR	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II 88 VL REMUNERA VL REMUNERA	ASE 126,53 NTÃO PECAM Fu AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO 13°	IPREGUAM BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	EAPRE IPREMC	152,64 370,97 ON 16,93% 1.963,25
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.8	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁR	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II	ASE 126,53 NTÃO PECAM FUNÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO ME	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	S.M.GUAF EAPRE IPREMO	152,64 370,97 20N 16,93% 1.963,25 33 24
DURO PRETO B 15.96 MPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.6 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCO VL BASE CALCO	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.745 16.894 1.675	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 Itronal III 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO PRI CULO PRI	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	EAPRE IPREMC 29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9	152,64 370,97 DN 16,93% 1.963,28
DURO PRETO B 15.96 MPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 Verbas Indeniza 7.621.8 VL REMUNERAL VL REMUNERAL VL BASE CALCE	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.200 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 Itronal III 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO PRI CULO PRI	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	EAPRE IPREMO 29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8	152,64 370,97 DN 16,93% 1.963,25
DURO PRETO B 15.96 MPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.6 VL REMUNERA VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.200 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 Itronal III 38 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL BASE CALC	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO PRI CULO PRI	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5	152,64 370,97 DN 16,93% 1.963,25
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.6 VL REMUNERA VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO VL EMPRESA	ASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce	CACAULAN) S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.200 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39 2.434,39	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal III 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO PRI BULO PRI BULO PRI	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5 3.088.252,3	152,64 370,97 ON 16,93% 1.963,25
DURO PRETO B 15.96 MPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.8 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV	AASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 Itórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF ULO PREV. MEI ULO PREV. 13°	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce RIO NSAL SAL.	CACAULAN CACAULAN S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.043	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IF 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39 2.434,39 4445	O,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL SEGURADO. VL EMPRESA TOTAL SERV	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME AÇÃO PRI BULO	IPREGUAM A BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 JINDO DE PREVI	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5 3.088.252,3	152,64 370,97 ON 16,93% 1.963,25
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.8 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILIA	A CA	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce RIO NSAL SAL.	CACAULAN S-São Fco C PONTÃO-PA Prev Patrona 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.044	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39 2.434,39 4445 145,86	0,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILI	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME CULO PRI CULO	IPREGUAM 7 - BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9.	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5 3.088.252,3 714 4.755,0	152,64 370,97 20N 16,93% 1.963,25 33 24 37 33 36 36 37 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 /erbas Indeniza 7.621.8 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILIA VL AUX DOENÇ	AASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF ULO PREV. MEI ULO PREV. 13° AA CA NIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce RIO NSAL SAL	CACAULAND S-São FCO CO PONTÃO-PAT Prev Patrona 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.044	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39 2.434,39 4445 145,86 8.192,56 5.071,94	O,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 tronal II 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILI VL AUX DOEN VL SAL MATER	ASE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME CULO PRI CULO	IPREGUAM 7 - BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9. idência II	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5 3.088.252,3 714 4.755,0 162.733,6 98.835,6	152,64 370,97 20N 16,93% 1.963,25 33 24 37 33 36 36 37 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38
DURO PRETO B 15.96 IMPES-São Fco MPCG - BASE 3.595,01 Verbas Indeniza 7.621.8 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALCI VL BASE CALCI VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILIA VL AUX DOENÇ	AASEOURO 65,12 Guapore E IMPCG 14' 79 tórias: 885,71 Fundo ÇÃO MENSAL CÃO 13° SALÁF ULO PREV. MEI ULO PREV. 13° AA CA NIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 0,90 Manaus 2 de Previdênce RIO NSAL SAL.	CACAULAND S-São FCO CO PONTÃO-PAT Prev Patrona 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.89 1.673 2.043 2.043	ASE CACAL 0,00 9 9,15% IP 0,00 L SUPL.PO 00 naus Med Pa 38,3 4.197,90 3.765,56 4.353,12 3.455,55 2.434,39 2.434,39 4445 145,86 8.192,56 5.071,94	O,00 PREGUAM B. 26. NTÃO PO 0,00 Itronal III 88 VL REMUNER. VL REMUNER. VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILL VL AUX DOEN	SE 126,53 NTÃO PECAM FU AÇÃO ME AÇÃO ME CULO PRI CULO PRI CULO PRI CA RNIDADE	IPREGUAM 7 - BASE IPI 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,57 REMON 9. dência II	FUNC 7 BASE .278,22	29.164.249,8 1.959.840,2 19.759.795,8 1.746.372,9 2.365.638,5 3.088.252,3 714 4.755,0 162.733,6 98.835,6	152,64 370,97 20N 16,93% 1.963,25 33 24 37 33 36 36 37 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 084/2020-GPGMPC

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia Ministério Público do Estado de Rendônia
RECEBIDO
Data: 1081202 as: 12 .20
Assinatura

Assunto: Encaminha Representação.



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justica,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, Representação interposta por este Ministério Público de Contas, acompanhada de seus anexos, que versa sobre a concessão de gratificação de produtividade especial a servidores municipais, declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, solicito sejam adotadas as medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados na peça em anexo.

Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319 www.mpc.ro.gov.br

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Adilson Moreira de Medeiros e/ou outros em 12/08/2020.

Autenticação HFCF-ABDB-IAAD-EYKN no endereço, http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, FORMULA a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão da edição, no âmbito do Município de Porto Velho, da Lei Complementar n. 588/2015, bem como da Lei Complementar n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos valores, em princípio, estão sendo pagos mensalmente a servidores municipais.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em 09.07.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado a este Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, informando a signatária – identificada apenas como Fernanda Gentil de Jesus – que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial, a qual teria sido declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Analisando a questão posta, denota-se que, por ocasião do julgamento do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal, senão vejamos:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. (Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

Percebe-se, ainda, ao compulsar os autos acima mencionados, conforme restou consignado no voto-vista, que durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar n. 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Além disso, o Desembargador revisor, deliberando acerca da necessidade de se aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois, considerou que a Lei Complementar n. 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

Por oportuno, transcrevo o teor do voto-vista do Desembargador Sansão Saldanha, *in verbis*:

3



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o *parquet* estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 - Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A norma é tão díspar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial - GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas - DJe 187, 08/10/2013)

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000/MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001. Rel. desembargador Renato Martins Mimessi - J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

- § 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão judicante que suscitou o incidente para apreciar a causa.
- § 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.
- § 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).

Pois bem.

Diante da situação levantada no expediente protocolizado junto a esta Procuradoria-Geral de Contas, bem como das premissas constantes no acórdão acima amealhado, o qual, inclusive, **transitou em julgado em 04.06.2018**¹, este Órgão Ministerial empreendeu buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, a fim de verificar possíveis pagamentos relacionados à gratificação em voga, pelo que se detectou concessão de vantagem pessoal, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, criada pelo art. 6º e Anexo V da Lei Complementar n. 391/2010, alterada pela Lei Complementar n. 594/2015, que, conforme visto alhures, foram declarados inconstitucionais.

-

¹ Embora o Município de Porto Velho tenha interposto embargos de declaração, a insurgência não foi conhecida, pelo que o Acórdão publicado no DJe n. 72, de 19.04.2018 (fls. 776/795), transitou em julgado em 04.06.2018.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À guisa de reforço, colaciona-se abaixo, por amostragem, o resumo geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a março de 2020,² vejamos:

0	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PO Praça João Nicolletti, 826	RTO	Pr Em	gina: ocesso: issão: rvidor:	21/01/2020 09:48:51 Luiz Carlos
Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	V.			JANEIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4056	REPRESENTACAO CC 21	Р	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTAÇÃO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	P	6	48.491,39	

04/III www.mpc.ro.gov.br 11

² Disponível em https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/34461/resumo-folha-de-pagamento-2020 Acesso em 29 de julho de 2020.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POR Praça João Nicolletti, 826	TO	P	egina: Processo: missão: ervidor:	18/02/2020 11:18:44 Luiz Carlo
Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)) P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICAÇÃO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	Р	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCAÇÃO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE P Praça João Nicolletti, 826		PORTO	Processo: Emissão: Servidor:		18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos
Òrgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
	REPRESENTAÇÃO CC 23	P	3	30.360,00	
4058	REPRESENTAGAO GG 23				
	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	

(i	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PO Praça João Nicolletti, 826	RTO	P: Er	agina: rocesso: missão: ervidor:	23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos
Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	IV.			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4056 REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16	
4058 REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95	
4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 19	P	6	48.491,39	

Como se vê, ao que tudo indica, o Poder Executivo do Município de Porto Velho vem concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade.

Embora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha referenciado nos autos acerca da sanção das leis supracitadas, não houve qualquer deliberação com relação à inconstitucionalidade da transmudação baseada em direito reconhecidamente inconstitucional, isto é, na Lei Complementar n. 391/2010, tampouco quanto aos efeitos jurídicos incidentes sobre a questão em voga.

Muito embora a invalidade de tais disposições decorrência lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde de sua origem, tendo em vista que, *in casu*, apenas ao Poder Judiciário cabe sindicar textos normativos em tese, fez-se necessária a presente representação ao coirmão Ministério Público Estadual, a quem compete a tutela do interesse público primário aqui defendido perante o competente órgão jurisdicional, seja por meio da competente reclamação, seja por nova ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial, por meio do presente instrumento, representa os fatos delineados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que afira a viabilidade de ajuizamento de reclamação ou da



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correspondente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015, bem como do art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, tendo em vista que a gratificação que deu origem à verba denominada "vantagem pessoal", fora declarada nula, por patente inconstitucionalidade, no bojo do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rol de documentos anexos:

- 1. Cópia integral do expediente protocolizado sob o n. 4090/2020;
- Cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 0002565-26.2015.8.22.000;
- 3. Cópia do andamento processual (trânsito em julgado)³;
- 4. Cópia do resumo geral da folha de pagamento do Município de Porto Velho, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

³ Vide movimentação realizada em 17.09.2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Documento 04090/20 Data:09/07/2020 12:17 DENUNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE interessado: FERNANDA GENTIL DE JESUS

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CO Encaminha DENUNCIA em face do Prefeito de

Ao Senhor Dr.: Adilson Moreira de Medeiros

Eu, FERNANDA GENTIL DE JESUS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 e 83 da Lei Complementar nº 154/96, propor a presente

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra:

HILDON DE LIMA CHAVES, brasileiro, casado, prefeito Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, e ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, brasileiro, casado. Secretário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

Conforme fatos narrados em anexo.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

FERNANDA GENTIL DE JESUS

- O Município de Porto Velho pagava Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) a centenas de servidores municípais;
- No ano de 2016 essa Gratificação de Produtividade Especial foi julgada inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004357-15.2015.8.22.0000, artigo 6º da LC 391/10, que transitou em julgado em setembro de 2016;
- 3. No ano de 2015 o Ministério Público ingressou com a ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, que julgou inconstitucional o artigo 6º da LC 391/10 e a LC nº 594/15, isto é , tendo o TJRO julgado inconstitucional a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09), com efeitos ex tuno, que transitou em julgado em junho de 2018.
- A LC nº 594/15 alterou integralmente o artigo 6º da LC nº 391/10 (Gratificação do Produtividade Especial) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10·A da LC nº 339/09);
- Mesmo o artigo 6º da LC πº 391/10 já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito elaborou projeto de lei e sancionou a LC 588/15 transformando a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
- 6. Mesmo o artigo 6º da LC πº 391/10 e a LC πº 594/10, já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito por meio do artigo 107 da LC 648/17 transformou a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
- 7. O Prefecto, através da sua Procuradoria Geral, tomou conhecimento dos termos da ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, em agosto de 2018, isto é, de que a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) haviam sido declaradas inconstitucionais por decisão transitada em julgado, e que teria que suspender o pagamento imediatamente.
- 8. De agosto de agosto de 2018 até hoje já se passaram quase dois anos, e o Prefeito e Secretário Municipal de Administração continuam pagando as Gratificações de Produtividade na forma de Vantagem Pessoal. E Pior: ainda ampliaram o pagamento através do artigo 107 da LC nº 648/17;
- 9. Para se ter uma ideia do rombo causado ao Município, consta no portal transparência que somente a SEMAD paga cerca de 180 mil reais mensais de vantagem pessoal de Gratificação de Produtividade nas rubricas 4000 e 4060 , o que leva a concluir que o gasto mensal total com a vantagem inconstitucional é na ordem de 2 milhões. Agora multiplica isso por 2 anos!!!! É o prejuízo causado ao Município.

19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo...:

Emissão....: Servidor...: 25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

-	: 208 - SEMAD/EST				MARÇO/202
erba	Descrição VENCIMENTO	P Qu	antidade 187	Remuneração	Desconto
				309.270,63	
	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	27	18.331,89	
	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	4	1.896,83	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	Р	16	18.646,92	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	44	15.746,88	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	2	2.659,80	
	SAL.DIAS TRABALHADO	Р	1	1.582,69	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	Р	1	23,45	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	5	4.508,81	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	3	888,35	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	11	1,207,14	
340	GRAT, FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	53	10.707,29	
344	GRAT, APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	15	3.819,28	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULAÇÃO LC 384 ART 11 § 2°	Р	2	887,74	
367	GRAT, INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	5	3.500,00	
392	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	14	12.848,22	
409	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. III	Р	1	109,94	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	67	18.785,54	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	Р	2	236,07	
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	19	12.941,63	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	9	18.354,04	
	FÉRIAS 1/3	P	12	20,474,23	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	P	11	40.208,96	
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART, 21	P	2	801,43	
	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	3	2,322,63	
	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	95	58.410,75	
	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	55	16.500.00	
	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE.	P	166	51.161,42	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P		3.766,53	
-			6		
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	Р	1	149.971,37	
	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	3	82,39	
	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	1	135,26	
	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	1	5.030,71	
	AFAST,MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)		1	5,749,37	
	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	1	316,53	
	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	1	142,02	
	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	3	18.131,58	
	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	P	42	86.780,41	
	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	Р	8	14.807,42	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	Р	71	74.092,21	
4036	REPRESENTAÇÃO CC 1	P	1	540,00	
4041	REPRESENTAÇÃO CC 6	Р	1	891,00	
4046	REPRESENTAÇÃO CC 11	P	11	16.988,40	
4049	REPRESENTACAO CC 14	Р	2	4.399,20	

Luiz Carlos

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo...: Emissão....: Servidor...:

25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST				MARÇO/2020	
-	Descrição	Tipo Qu	antidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTAÇÃO CC 15	Р	1	2.385,78	
4051	REPRESENTAÇÃO CC 16	Р	2	5.978,40	
4052	REPRESENTACAO CC 17	Р	2	6.971,04	
4054	REPRESENTACAO CC 19	Р	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART, 107	Р	82	90.347,06	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	7	12.450,83	
4097	GRAT, ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	51	18.288,00	V
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	35		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1.879,63
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15,224,21
335	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	·D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM, MODERADOR	D	95		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,68
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS,MED.DEP, 7%	D	7		1.635,26
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1	:	879,22
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13°SLR)	D	5		3,495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	11		4.163,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	. 2		836,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
	PENSAG ALIMENTICIA	D	. 1		799,38
763	REPOSIÇÃO GRAT, COMIS./CONFIANÇA	D	1		119,28

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826 Resumo Folha Mensal

Processo....:

Emissão....: 25/03/2020 09:25:19 Servidor...: Luiz Carlos

Sraão	: 208 - SEMAD/EST				MARÇO/2020	
	Descrição	Time Ou	antidade	Remuneração		
THE REAL PROPERTY.	REPRESENTACAO CC 15	a3bo3esa	anticaces 1	2.385,78	Desconto	
	REPRESENTACAO CC 16	Р	2	5.978,40		
	REPRESENTAÇÃO CC 17	Р	2	6.971,04		
	REPRESENTAÇÃO CC 19	P	1	4.060,80		
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART, 107	P	82	90.347,06		
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART, 2°	Р	7	12.450,83		
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	2	4.443,12		
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	1	209,13		
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08		
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48		
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61,641,72		
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	1	231,00		
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20		
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	3	468,66		
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	Р	51	18.288,00		
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	35		12.602,9	
316	SINTERO	D	5		124,0	
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,6	
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	1		742,5	
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50	
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15.224,2	
335	SINDSAUDE	D	7		256,25	
353	IPAM 7% ASSIS MEDICA	D	151		39.313,03	
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	95		14.451,90	
360	SINDEPROF	D	83		6.367,5	
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8	<u> </u>	599,68	
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	33		19.573,9	
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26	
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		879,22	
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16	
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43	
529	IRRF (13°SLR)	D	5		. 3.495,19	
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,9	
531	IRRF	D	146		87.938,88	
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	11		4.163,60	
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03	
626	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20	
	DESC, EMPREST, BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,9	
	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70	
	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1,185,90	
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		836,00	
748	PENSAG ALIMENTICIA	D	2		992,1	
	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38	
763	REPOSIÇÃO GRAT, COMIS./CONFIANÇA	D	1		119,2	

Luiz Carlos



LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 391 de 6 de julho de 2010; Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1°. O art. 6°, §§ 1° e 2° da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6". Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos 1, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
 - § 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
 - § 2°. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada més subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR).
- Art. 2°. O anexo V da Lei Complementar nº 391/2010, será substituído pelos anexos I, II e III desta Lei Complementar.
- **Art. 3º.** O art. 10-A e §'1" da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10-A. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Orçamentária GPO, nos termos do anexo IV, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados e desenvolvendo atividades específicas relacionadas ao orçamento no âmbito da Coordenadoria Municipal de Orçamento CMO. (NR)
 - § 1°. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade Orçamentária é fixado em R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) para os cargos de nível superior e R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) para os cargos de nível médio e fundamental, que será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município". (NR).
- Art. 4º. O anexo III da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, fica substituído pelo anexo IV desta Lei.



- Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário em especial os §§ 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do art. 6°, e art. 7° da Lei Complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e o § 2°, do art. 10-A da Lei Complementar n° 339/2009 e suas alterações.

MAURO NAZIF RASUL Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Transforma em vantagem pessoal a Gratificação de Produtividade Especial — GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária — GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, § 1°, do artigo 65, e no inciso III, IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO criada pela Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrandose ao vencimento para efeitos de aposentadoría, nos termos do art. 44, § 1°, da Lei Complementar 385, de 1° de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no *caput* deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014. Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Art. 2°. Aos servidores que recebam a Gratificação de Produtividade Especial — GPE, criada pela Lei complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária — GPO da Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar n° 543, de 25 de igosto de 2014, por período inferior a cinco anos, fica assegurado o direito de conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desde que complementado o lustro temporal de cinco anos ininterruptamente, vedada a remoção do servidor, salvo por interesse público devidamente comprovado.

Art. 3°. Fica vedada, em qualquer hipótese, a concessão de Gratificação de Produtividade Especial — GPD, criada pela Lei complementar n° 391, de 6 de julho de 2010 e Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO, criada pela Lei Complementar n° 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar

nº 543, de 25 de agosto de 2014.

- Art. 4º. A Gratificação de Produtividade Especial GPE, criada pela Lei Complementar oº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.
 - Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL Prefeito

12.



DETALHES ACÓRDÃO

0

IMPRIMIR

SALVAR PDF

SEM FORMATAÇÃO

Segundo Grau - Acórdão

Processo nº 0002565-26.2015.822.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

0002565-26-2015.8.22.0000 Direta de înconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RÓ Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondónia Procuradores: Jurao: Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2018.

Ements Intelno Teor Decleto Decleto Acórdão Relatório Voto		Ements	Inteiro Tuor	Decleto	Decisão Acórdão	Relatório	Voto	
------------------------------------------------------------	--	--------	--------------	---------	-----------------	-----------	------	--

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ycibunal de Justica Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015 Data de redistribuição :17/04/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RD

Procuradores : José-Luiz Storer lunior (DAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondónia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) + outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

EMENTA

Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada en sede de ADIn. Perda do Objeto. Não-ocorrância. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Municipio de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuas da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições paisoats que a lei específica (gratificações especíais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interessa do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou únus de serviços comuns realizados en condições extraordinárias, tais como trabalhos executados en perigo de vida e saúde, ou no periodo noturno, ou alám do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopus Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.



Vistos, relatados o discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justica do Estado de Rondória, na conformidado da ata de julgamentos o das notas taquigráficas, em, PCR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR NUNICIPAL N. 594/2015, PCR MAIONIA, APLICAR EFEITOS EX TUNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISATAS FONSEÇA MORALS.

Os desembargadores Sanaão Saldanha, Marcos Aldon Dirix Grangeiu, Raduar Miguel Filmo, Marialva Herriques Daldegan Euero, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosu, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Volceci Castellar Citon, hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Acosevelt Queiroz Costa e os Juízes Osny Claro do Soliveira Junium, Johnny Gustavo Clemes, Arantisco Borges Herreira Noto acompanharam o voto de relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaur Diniz Grangeia, Radvan Migurl Filho, Marialva Henriques Daldegan Sueno, Omniel Riceiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Monteregro, Renato Miressi, Roosevelt Queiroz Costa e os juizes Johnny Gustavo Clemes e Francisco Borges Forreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanna quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isalas Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 se abril se 2010.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA RELATOR

PODER DUDICIARIO DO ESTADO DE ROMDOMIA Imibunal de Justica Tribural Pieno

Data de distribuição :14/88/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0222555-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município do Parto Velho - RO

Procuradores : Jusé Luiz Storer Junior (OAB/AO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (CAB/AO 2536) e outros Interessado (Porte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Gilva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Duiz convocado Biraldo Funti da Silva

RELATORIO

Trota-se de ação direta de inconstitucionalidade, com peciso de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Cômara Municípal, com o objetivo de coter a declaração de inconstituciumalidade da Lei Complementar Municípal n. 391/2040.

Numrou que a titada norma ginstituiu a (RATIRICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação i constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já dur subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administracor público, violanto, consequentemente, o Printípio da Isonomía, Legalidade, da Moralidade e da Suprematia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da : Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre us Principies Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferica (vide decisão do fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da horma impugnada, postulando, alternativamente, en caso de procedência da presente ação direto, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalizade (vide fls. 623/638).

: A d. Procuradoria se manifestou pola procedència da ação (fls. 678/521).

. É o relatório.



A presente ação direta or incunstitucionalidade busca o recorrectmento de vício muterial da norma impugnada, consistente na violação do art. 37 da CF e art. 116 da Cartu Estadual.

A loi Complementar Municipal n. 391/2010, estabolece que-

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisites e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto velho, fundamentado nos princípios da valorização prefissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação agministrativa.

(\dots)

Art. 6%. Fica instituída da Snotificação de Produtividado Especial ¿ GPF, tendo como parâmetro a execução de atividades especificas da Administração Municipal, com atribuição devida pos servidores municipais ocupantes de corgo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§12. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cangos;

92°. Os critórios e procedimentos para atribuição da GFE sorão estabolecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPS é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e Léssará na mosma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§45 O disposto reste artigo estende-se aos empregados súblicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saude « Agente de Combate as Endemlas, desde que lotaços e em efectivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

95%. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividado Especial devida ao servidor titular, en razão de impedimento legal o temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§62 O substituto fará jus a Smatificação de Productvidade Especial pago na proporção dos días de efectiva substituição.

5 7%. A Gratificação de que trata este ortigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obros Especiais ¿ SEMPRE, e para a Secretaria Municipal de Fazenda ¿ SEMPAR, estendo-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comixisão sem virtulo efetivo.

ANEXO V de 10 301/2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino MédioNo Smbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 84800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20000Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servicores 20000Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10000Ensino Medio

No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

20200trsino Medio 20000Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02000Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica DI 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 64400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por mão indicor a atividade a ser produtiva reprelacionada à metodologia de apunação dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralizade, Eficiência v impessoalidado.

Convém estabelecer preambolormente o contrito de que gratificações; (450 vontagens pocumiarias atribuidas precamiamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anomais de segurança, solubridade ou enerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações) especíais). As gratificações (de serviços ou pessoais (não são liberalidades puras da Administração; são vantagens decuriárias concedidas por reciproco interesse do serviço publiço e do servidor. Visam a compensar risços ou onos de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no periodo noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.; (hely Copes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Dólçio Balestero Algixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por ameio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses a



não precisam de prévia aprovação en concurso público de proves ou do proves e títulos (amt. 37. II, CF), ficando a cango do administrador público, na suo competência discricionária, escolaen livremente os ocupantes destes cangos.

Ab entanto, a Constituição Feder≥i, alterada pela Emenda Constitucional nº 39/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares do cangos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis

V - as funções de confiança, exercicas exclusivamente por servidores acupantes de carga efetiva, e os cargos em i romissão, a serem preporchidos por servidores do carretra nos casos, condições e percentuais mínimos previstos en i lei, destinan-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos deven estar adstritos a resulsitos objetivos, conspante o conceito acima citudo.

Os cargus em comissão - especificamente nas gratificações ¿ para sua instituição devem atender requisitos objetivos sos pena do tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, i uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiços corretamente, padecendo de relidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações en benefícios de servidores públicos deve encontrar paparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade; e na impessoulidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstren a releváncia da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da alividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizado atrelado à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario servu, portanto, não pode a lei; a) conceder variagens que não apresentem efectivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivou para a concessão do benefício, cuja avallação ficará, assim, ao alvedrio du administrador de momento; c) levar em consideração critérios predominantemente relevantes agenus do ponto de vista partícular ou individual do servidor gúblico.

Diz Hely topes Meinelles que:

desprentes de trabalhos normais executados en condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados con misco de vida e saído ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.

(in Diretto Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o ant. 6% dalhorma em questão comina que ¿fica instituida da Ghatificação de Produtividade Especial ¿
SPE, tendo como purámetro a execução de atividades especificas da Administração Punicipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provinento efetivo...;

Note-se que mão há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores en una mesma situação.

No caso dos actos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cangos de Agentes.

Comunitários de Sajde e agentes de conbuto a endemías, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde :

(empregados públicos, vide § 4º do ant. 3º da cituda Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos i

comissionados sem vinculo da SEMPRE e SEMPAZ (§ 7º do ant. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de i

máquiros pesadas contratados temporanimento (§ 8º do ant. 14 da norma em «uestão).

A grande questão é a forma de concessão da meferida gratificação, que não atende ao interesse público e tamposco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este toma em particular, cito o entendimento du Suprema Conto onde:

Portento, para caracterizar u nutureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize os avaliações de desemperio. Sem a aferição do desempendo, a gratificação adquire um caráter de generalidade.



remuneratória, esbarra na determinação dos valoros insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Fílho em que anota:

O sistema rémuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos du regime estatutúrio. O grande choque de interesses, o escambteamento de vencimentos, a : "ujulação da natureza das percelas estipendiais, a impralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão ser limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma sú solução para hipotesos diferentes.

(a)

Vantagens pecuniarias são ao parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base en decorrência de uma situação fática previamente entabelecida da norma junídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que propurciona o diretio à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas en certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

101

No caditio sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encuntra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da renuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdado, nada mais se constitui do que parcela se acrescimo de vencimento, estabolecida de modo simulado. As vencadoiras gratificações e adicionais caracterizam-se con terem pressupostos certos e escecíficos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servicores que os preenchem. As cemais são Vencimentos disfarçados sob a capa de vantazem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26º edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 730/744).

Ora, é u que acontece no presente caso, se onde mão há qualquer cornelação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariedade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcamçá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária se serviço un pessual que enseja a concessão da gratificação de produtividade.

Du simples análise do Arexo V du citadu norma, verifica-se, por exemplo, que basta ser simples engenheiro ou i arquiteto (concursado) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilu que undinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para o produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda loi deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a idireitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a corgos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

(STF ¿ PLENO ¿ RE 898.450, cel. Mir. Luiz fux, em 17/98/2016).

F alrida:

Violação no art. 37, II e V, da Constituição. Os congos em romissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado do Rato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técniros e que, portanto, não possuem o caráter do assessuramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos tormos do art. 37, V, da Cf. Ação julgada procedente.

(STF - AD) 3.78G, rel. min. Gilmar Mondes, j. 15-8-2007, P. DJ dc 5-10-2007).

Há clama e mitida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levardo, consequentemente, também, ao j postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a mulidade da implementação da citudo gratificação, cito o Profe. Hely Lopes Meinelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vicio invanável pur auséncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento furnativo. A nulidade pote ser explícita ou virtual. E explícita quando a lei comina expressamento, indicando os vicios que lho tão origen; é virtual quando a lávalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Múblico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. En qualquer tos casos, corem, o uto é ilegilimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evitente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A hulidade, todaviz, deve ser reconverita pela Administração ou selo ludiciário (cap. XI, items 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nolo, enquanto não for regularmente declurada sua invalidade, mas essa declaração opera ex turo, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes o futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com us terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

(autor cilado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).



O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentindo de que o art. 6º da LeS ? Complementar Municípal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a viger a partir de 1º de jameiro de 2016, o que tal fato implicanta em penda do objeto, conquanto a citada parcela remuneratória : teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação do suposto direito reconhecidamente ancumstitucional.

Nesse sertido cito precedente da Suprena Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALICADE, RESCLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÔFM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES, RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR, REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITUA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUA...
CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Supervoniência de Lei Distrital que convalidanta as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar us atos normativos impugrados. Posterior edição da Lei Distrital aº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituíu novo Plano de Cargos, Carreira o Memuneração dos servidores o revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteinamente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de hurlar a junisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugrados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudiçados. Precedento: 401 nº 3.232/FD, Rel. Min. Cezar Peluso, D7 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no est. 37, X, da Constituição, instituio a reserva legal para a fixação du remuneração dos servicoses públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a inicialiva de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 82.82.85; ADI-MC 2.875, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.86.2003. As resoluções da Cámara Distrital não constituen lei em sertido formal, do modo que vão do encontro au disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de catente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII. da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DULGADA PROCEDENTE.

(STF (TRIBUNAL PLEVO - API 3506, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado en 17/83/2011, DJe-108 DIVJLS 06-06-2011 PUBLIC 07-86-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-80009)

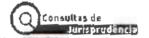
Nosse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fan de se preservar a estabilidade Jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por hom senso, impur efeitos ex nums à presente declaração, a fim de minimizar os impactos secisis. Esso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tuno, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGOS 79 e 85 DA .61 COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 : DE HARCO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALFERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 78, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRID DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORTA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-FITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIGLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES ¿COMPULSONIAMENTE; O ¿DEFINIDOS NO ART. 79; INEXISTÊNCIA DE ¿PERDA DE GAJETO; PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE FONTROLE. PRETENSÃO DE MOCULAÇÃO DE EFEJIOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO; HIGOS PARCIALMENTE.

- 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pola norma impugnada. Precedentes do STF: 4DI nº 3,306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3,232, rel. Pin. Cezar Polluso.
- 2. A modulação temporal das decisões en controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de . 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomedação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da contierça legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.822; ADI nº 3.315; ADI nº 3.315; ADI nº 3.315; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.680; ADI nº 3.680; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 3.691; ADI nº 3.690; ADI
- 4. Emburgos de declaração acolhidos parciulmente para (I) rejeitar a alegação de contradição. do acóndão emburgado, uma vez que a revogação parciul do ato rormativo ampugnado na ação direta não prejudica o pedido priginal; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Sucremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquelo julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo u impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais



Pelo exposio, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6%, bem ; como o prexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Municipio de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir dosta ; data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefrito do Municipio de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da : gratificação declarada como inconstitucional.

É Lomo vota.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA Peço vista dos autos

GESEMBARGADOR KIYOCHI MOR1 Aguando,

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO METO Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAM MIGUEL FILHO Aguardo.

Dulz Dohwwy GUSYAVO CLEMES Aguardo

DESCRIBARGADOR GILBERTO BARROSA Aguardo.

DESEMBARGADON OUDIVANIL DE MARINS Aguardo.

CESENDARGADOR ISATAS FONSECA MOHAES Aguando.

DESEMBARGADOR VALDECT CASTELLAR CITCN Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOLZA MARQUES Aguardo.

DESEMBARGADOR DOSÉ DORGE RIBETRO DA LUZ Aguardo.

QUIZ EXANCISCO BORGES FERREIRA NETO AZUARDO.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Aguardo:

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA Aguando.

UESSMARGADOR MAGTER WALTENBERG DUNCOR Aguardo

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 82/84/2018

VOTO-VISTA

· DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstituc;onalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da lei Complementar r. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Expecial ¿ GPF, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentro outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidado da norru por ferio principios constituciorais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da logalidade, justificando que a norma em questão



Aínda, sustenta a falte do interesse público, en hazão de a lei mão apresentar chitérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jos ao beneficio, ben assim sou, o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte en desempenhar alividades, que estão além das atribulções increntes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os crincípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucional3dade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ; Gratificação de Produtividade Especial - SPE), acompanho o voto de relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a fulta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do denefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão destacelecidos unicarente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impossoalidade e horalidade.

A falta do interesse público se da em razáu de a loi mão apresentor critérios especificos e especiais de i designação de quais servidores farão jus ao beneficio, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte en desempenhar atividades, que estão além das otribulções increntes ao cargo para a corcessão da gratificação. Viola, dessa forma, os principlus constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos a competência, finalidade, forma, notivo e objeto. Va questão, percece-se que a presente lei não preentho os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente prática atu visardo fimidiverso do previsto.

A norma é tão dispar du realidade jurídica, a posto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformanam a Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vartagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPF, criada dela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 330, de 02 de juneiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 526, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, ná pelo menos cinco aros, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tembo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de jareiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 549, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gradificação estabelecida mestas Leis.

Lei Complementarin, 648/2017

Art. 107. Fica transformada en Vantagen Possoal Adminalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade : Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 86 de julho de 2010, alterada pelos arts. 18, 20 e 30 da Lei : Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de pezembro de 2015.

Ressalta/se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respalsado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

Voltaso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6°, \$6 1º 7º), porquanto, nesse particular, possió vícto de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas dessoas, delxando de agir de forma impessoal, principio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/00. (MS n. 0812821-93.2013.8.22.0001 Juizo Silvana Maria de Freitas (DDe 187, 08/10/2013).

Nu referido processo, fui instaurado incisente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar r. 301/2010 do Município de Porto Velho/80, ensejou a submissão da Matéria a este Pieno.

Ao arallisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 64 e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2**018**:

Embargos de declaração em incidente de arguição de incumstitucionalidade. Instituição de gratificação a múnero : restrito de servidores. Omissão. Vício. Ant. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefo do Executivo. Princípios da isonomía e impessoalidado, Violação.

A ausência de promúncia acencu de expressa disposição de loi a que devenia o Tribunal se promunciar, mesmo de oficio, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de enhargos de declaração para suprir o vício aportado.



Poder Executivo, arm trazer, em anu bojo, chitério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreclação pelo Poder Legislativo, abre margem pora que o gostor público favoreça determinados indivíduos en artrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a oconhèmia so vicio de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanah o vicio apontado, promunciando-se ucrica do alegado, achescenco-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TDRO ¿ 60 em Arguição de Inconstitucionalidade n. 6004357-15.2015.8.22.0000 / MS crigem n. 6012821-93.2013.8.22.0001 ¿ Rel. desemborgador Renato Martins Minessi ; J. 66/85/2016).

De forma que, coservando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a prosente norma severa sur declarada inconstitucionals

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acoleida, de oficio ou a requorimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Plono Budicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [7]

Art. 350. Prudlamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a relocio prevista no disposto constitucional, a arguição será juigado improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao árgão judicante que suscitou o incidente para apreniam a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, so for unanime, constituira, para o futuro, decisão vinculativa para os casos arálogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar recessário provocar nova monifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Puderá a camara disponsar a remessa dos autos ao Trihumal Pleno Judicial, quando este nouver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Aralisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulução dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

. No caso, o relater de processo se inclina pola inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex muno. Porém, se ocorrer a modulação dossa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundomentos apresentadas, visto que, no mundo jurísico. Lal decretação não possará de mena formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os boneficios gerados pola norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se opresenta a sua utilidade, pois, a lei gérou todos efeitos, natificados com o nova lei e tudo pernanece como se nada estivesse acontreido de errado na gestão pública.

No voto du relator ficou consignado que os efeitos da ADT serão modulados (ex nunc), sob a justificativa de se preservan a estabilidade jurísica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atom declarados inconstítucionais poperão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público (Modulação do) efeitos (art. 27 da Lei 6668/1999).

Pana efullo de modulação, conforme a lei o os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Yribunal Constitucional (STF), devé-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ad verificar os requisitos. Androdo (2011, p. 278) sustenta que as grazões de segurança junidida; e o gexcepcional interesse social; são geometros junididos indeterminados; e que por isso necessitam ser preemchilos, histo que gearecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso;.

A regumança junística é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação junídica criada pelo uto normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destada no garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidado provista nessos institutos, em razão de o administrador público municipal ter cosmospeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, minda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de conátum universal, indoterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

. Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com



A lei é inconstitucional desde a sua prigem, em nazão da subjetividade da iniciativa pelo odministrado- público, i fazondo presumin que está sendo utilizada como nanobha para teneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não vá sobre a boarfé de quem recupeu, mas também a se quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma genal, sem se ater às partitularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos doqui para frente, for-se-á justamente o que o administrador público nunicipal poderia ter querido ¿ ciar a lei (manifestamente ilegal); cagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ¿ ferindo os princípios do acministração pública), esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional. Serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vénias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justica do Estado do Rio Grance do Sul, ordo se aplicou efeitos ex tuno:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Municipio de laguação. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação de Control de Servidor agrupiado com a medalha ¿Servidor Exemplary. Lei Municipal 2.215/1991. Violação dos Principios Constitucionais da Impessoalidade, Monalidade e Legalidade, inconstitucionalidade já recorhecida, no controle difuso, polo órgão especial doste tribunal do justiça. Precedentes.

- 1. Declarada pelo Órgão Especial, no contrele difuso, a inconstitucionalidade da dei Municipal 19 2.215/91, do Municipio de laguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplan.
- 2. Vantugem pecuniária paseuda em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola montalmente os princípius reitores da alividade apministrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estabual e no art. 57 da Constituição Federal, em especial os da impressoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJAS ¿ ADI n. 78854219198/RS, Tribunal Pleno ¿ Rel. Desembargadon Eduardo Uhlein, J. 63/12/2013).

Ficando assim consignado no voto;

En razão do exposto e en consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procesente a ação direta e declaro a intenstitucionalidade da Lei Municipal n.º Z.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex turo, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estabual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda. Levando-se en conta o efeito (ex tunc), a questão en analise tratamá da devolução dos valores recebidos pelos menvidores teste município en mazão de recebierem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Vão podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica ben assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruiços).

Considerando que o pagamento fói realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advirdo da administração pública do município de Porto Velhu/80, recessário se faz o ressarcimento do numerárão. Esso porque, do fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indovidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, ná junisprudência do Supreno Tribunal Federal no sentido de que sononte é cabivel a inexigibilidade do válor pago quando o recebimento indevido denivar de ento escusável de interpretação ou má ablicação de lei. Deve haver dúvido plausível sobre a interpretação, validade ou existência do pormo infringida. Não é o caso dos autos, já que o referido numbo en questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza do ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, connecerso a norra, sabem que sur la incabivol o pagamento, já que elos estão recebendo os valores relativos à producividade que sabem mão desempenham esforco extra de produção de seu trabalho.

Mo caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visivel a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ojusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de formo genal, nem sempro esso verba ; recebida se encontra obrangido pelo bua-fé, mesmu que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de : boa-fé e, portanto, mão precisa devolven, mão comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a acministração pública municipal, por un erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, selo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse sagamento, deve haver a devolução por parte de quen a recessu, sob pena de ofensa po enário.



A forma de restituição deverá per conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administracores que queiram realizar tal manobra inconstitucional,

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a nurma objeto da presente, mas divirjo i quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tura.

DUEZ OSNY CLARO DE GLIVEDRA DÚNJOR Abstenho.

: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANCEIA

Sennor Presidente, tendo recebido, em meu gabinelo, o memorial que reflete a petição acostada aos autos, no sentido de demonstrar eventual perma de objeto da presente ação de inconstitucionalidade em virtude da edição das Leis Complementares n. 594/2015, 588/2015 e 648/2017; e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de mão reconhecer a perda de objeto, nem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perca do cojeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse porticular, acompanho o eminente sesembangador Sansão Saldarha pelo aplicação dos efeitos ex tuno em fare da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho meste momento.

DESEMBARGADOR RACLAS MIGUEL FILHO

Acompanho o vulu do relator, cum os esclarecimentos so desembargason Marcos Alabn e os adendos elefoitos ex-tunic.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompunho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR GANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto so relator, com os adendos e efeitos ex-turc.

DESEMBARSADOR GILBERTO BARBOSA

Se igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARTNS

Acompanho o voto do relator, com os adendos o efeitos exituno.

UESIMBARGADOR ISAJAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efectos ex-muno.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho d voto do relator, com os odendos e efeitos ex-tuno.

DESEMBARGADOR HTRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

. JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno-

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os moendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos exituno.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEERCZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os acondos e efeitos ex-tuno.

Porta, do TURO

© 2017 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Consulta de Jurisprudência - 1.0.3



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

ADOS DO PROCESSO	
Número do Processo:	
0002565-26.2015.822.0000	
Classe:	
(513) Direta de Inconstitucionalidade	
Órgão Julgador:	
Tribunal Pleno	
Area:	
Civel	
Destino dos autos:	
Remetido ao Departamento Pieno	
Segredo de Justiça:	
Não .	
Baixado:	
Sim	
Distribuição em:	
17/04/2015	
Tipo de distribuição:	
Sorteio	
Relator:	
Relator: Des. Rowilson Teixeira (Sub	stitutdo pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)
Revisor:	
Adicionar este Processo ao Push	The second secon
WE THE COLOR OF TH	
Visualizar todas as Partes	
Visualizar todos os Assuntos	
MOVIMENTOS DO PROCESSO	
	Existem 127 movimentos registrados.
. '	
Oata	26/09/2018
Descrição Geral na caixa nº 020/2018.	Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo
	Remetido ao arquivo geral





rubricadas e distribuídas	em 05 volumes.
Localizador	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição nº 3896/2016, deixei de p	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei roceder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição Almeida, fl.948	Juntada de Oficio Oficio n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos à Procuradoria-Ger	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes al de Justiça, para ciência do acórdão (Rs.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição de 19/04/2018 (fls.776/79	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Díe n 72 5), transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Locafizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos vindos da Procurac	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes oria-Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição fl.944.	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição remessa destes autos à i	 Remetidos os autos à Procuradoria Geral do MunicípioNesta data, faço Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição Almeida Maia OAB/RO 7 entregue a Oficial de Jus	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 — T.Pleno, ao advogado Augusto de 390, encaminhando cópia do acórdão de fis.938/943 e petição Indeferida a juntada, tiça, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
o dia 24/08/2018 nos terr	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃo nos da Lei n. 11,419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO olume N/2018. ⊋ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	17/08/2018
Descrição	' Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento



INTEIRO TEOR

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO Número do Processo: 0002565-26.2015.822.0000 (513) Direta de Inconstitucionalidade Órgão Julgador: Tribunal Pleno Área: Civel Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno Segredo de Justiça: Não Baixado: Sim Distribuição em: 17/04/2015 Tipo de distribuição: Sorteio Relator: Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva) Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015 Data de redistribuição :17/04/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva



objeto. Nao-ocorrencia. Lei Compiementar municipal n. 391/2010 do municipio de Porto Veino. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6°, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Osny Claro de Oliveira Júnior, Johnny Gustavo Clemes, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Johnny Gustavo Clemes e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA REI ATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015 Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros



RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narrou que a citada norma ¿instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL ¿ GPE¿, dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já que subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, consequentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalidade (vide fls. 623/638).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA

A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação ao art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 391/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

- Art. 6°. Fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.
- §1°. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
- §2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;
- § 3°. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
- §4º O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.
- §5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- §6º O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.
- § 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais ¿ SEMPRE, e para a Secretaria Municipal de Fazenda ¿ SEMFAZ, estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.



ANEXU V da LU 391/2010

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino MédioNo âmbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20800Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servidores 20800Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10800Ensino Medio

No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

20200Ensino Medio 20800Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02800Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica 02 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: ¿são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações ¿ de serviços ou pessoais ¿ não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.¿ (Hely Lopes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses constitucionalmente previstas, sejam por meio de provimento efetivo.

As nomeações para tais cargos, ao contrário do que ocorre em relação aos titulares de cargos de natureza efetiva, não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações ¿ para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a



Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.¿

(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o art. 6º da norma em questão comina que ¿fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo........................

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo da SEMPRE e SEMFAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º do art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cito o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade.

(STF ¿ 1° T ¿ RE 572.052/RN)

Esta generalidade, em atributos específicos, estabelecidos pela própria lei instituidora da citada parcela remuneratória, esbarra na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

[5]

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

[5]

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 739/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, de onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariedade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançála.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão



arquiteto (concursado) ja podera receber tai gratificação, ou seja, recebera o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas. (STF ¿ PLENO ¿ RE 898.450, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, Il e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. (STF - ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nítida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, consequentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Profo. Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porem, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. (autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).

Desse modo, por se revestir de nulidade pela inconstitucionalidade, que ora se reconhece, deve a norma se extirpada bem como cessado seus efeitos jurídicos.

O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentindo de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a viger a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, porquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n°s 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n° 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.



Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, impor efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES ¿COMPULSORIAMENTE¿ e ¿DEFINIDOS NO ART. 79¿. INEXISTÊNCIA DE ¿PERDA DE OBJETO¿ PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Pelluso.
- 2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.458; ADI nº 3.458; ADI nº 3.689; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.
- 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. (STF ¿ PLENO ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6°, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES Aguardo.



DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Aquardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 02/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial ¿ GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6° da Lei Complementar n. 391/2010 ¿ Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2° do art. 6°) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos ¿ competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.



Lei Compiementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6°, §§ 1° 7°), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas ¿ DJe 187, 08/10/2013)¿

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ¿ ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001 ¿ Rel. desembargador Renato Martins Mimessi ¿ J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [¿]

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a



para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse gualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ¿ex nunc¿, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público ¿ Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as ¿razões de segurança jurídica¿ e o ¿excepcional interesse social¿ são ¿conceitos jurídicos indeterminados¿ e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que ¿carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso¿.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido ¿ criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ¿ ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação



- 1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar.
- 2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJRS ¿ ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno ¿ Rel. Desembargador Eduardo Uhlein, J. 09/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito ¿ex tunc¿, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR Abstenho.



Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, bem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos extunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA De igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-nunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau. Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO	
Número do Processo:	
0002565-26.2015.822.0000	
Classe:	
(513) Direta de Inconstitucionalida	de
Órgão Julgador:	
Tribunal Pleno	
Área:	
Civel	
Destino dos autos:	
Remetido ao Departamento Pleno	
Segredo de Justiça:	
Não	
Baixado:	
Sim	
Distribuição em:	
17/04/2015	
Tipo de distribuição:	
Sorteio	
Relator:	
Relator: Des. Rowilson Teixeira (Su	bstituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)
Revisor:	
Adicionar este Processo ao Pus	h
Visualizar todas as Partes	
Visualizar todos os Assuntos	
MOVIMENTOS DO PROCESSO	
	Existem 127 movimentos registrados.
_	
Data	26/09/2018
Descrição Geral na caixa nº 020/2018.	Arquivado DefinitivamenteNesta data faço remessa destes autos ao Arquivo
Localizador	Remetido ao arquivo geral



rubricadas e distribuídas em	Z. Grau, comen os presentes autos e contem 343 romas, devidamente numeradas,
Localizador	
	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição nº 3896/2016, deixei de proce	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei eder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição Almeida, fl.948	Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos à Procuradoria-Geral de	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes e Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição de 19/04/2018 (fls.776/795),	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição autos vindos da Procuradoria	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes -Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição fl.944.	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa,
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição remessa destes autos à Proc	Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço uradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição Almeida Maia OAB/RO 7390, entregue a Oficial de Justiça,	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 — T.Pleno, ao advogado Augusto de encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição indeferida a juntada, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
o dia 24/08/2018 nos termos	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi ustiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO
sob o n. 9 no CD/DVD volume	
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento



	Aguardando providência do departamento
Data	10/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição processo vindo do Departame	Recebidos os autos de Outro Departamento Em 09/08/2018, foi recebido o ento.
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	06/08/2018
Descrição	Não conhecido o recurso ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
RELATOR, À UNANIMIDADE.	
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador	ver acórdão Lançamento de movimentação automática
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador	ver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018.
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Localizador	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição	Pver acórdão Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática 11/07/2018
RELATOR, À UNANIMIDADE. Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição Localizador Data Descrição despacho de fls. 934.	Lançamento de movimentação automática 06/08/2018 Expedição de Certidão Lançamento de movimentação automática 30/07/2018 Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018. Lançamento de movimentação automática 11/07/2018 Recebidos os autos do Relator Determinando Inclusão em Pauta Com

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.

Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51 Luiz Carlos

JAN	IPA	120	20
JAN	KU	ZU	ZU

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.					
Verba		Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	Р	1	1.701,62	
2	VENCIMENTO	Р	11211	21.441.780,09	
5	SUBSIDIOS	Р	18	324.648,65	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	50	106.950,98	
16	COMPLEMENTO SALARIO	Р	1	213,42	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	56	63.741,81	
34	ANUENIO	Р	4	620,53	
40	DIF. DE PROGRESSAO	Р	2	151,28	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	57	10.590,92	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	Р	1	101,98	
46	DIF. DE GRATIFICAÇAO	Р	4	8.127,17	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	331	198.270,46	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	32	23.575,31	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	Р	2	218,70	
67	ABONO	Р	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	Р	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	Р	290	3.138.730,48	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	2	582,59	
	DIF. INSALUBRIDADE	P	1	1.328,17	
	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	915	639.553,04	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	3409	1.373.085,25	
	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	2	36.775,41	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	69	120.745,11	
	DIF. GRAT. REPRES.	Р	30	50.739,00	
	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LC	Р	32	60.268,15	
	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	Р	1	4.560,00	
	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	<u>.</u> Р	1219	273.597,72	
	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	<u>'</u> Р	1213	1.480,82	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	<u>'</u> Р	2	8.756,66	
		<u>г</u> Р	20	11.452,33	
	VANTAGEM PESSOAL DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	<u>Р</u> Р	20		
	,	<u>Р</u> Р	28	640,00	
	ADIC. TEMPO SERVIÇO GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	<u>Р</u> Р		6.715,50	
		<u>Р</u> Р	216	47.284,83	
	SAL.DIAS TRABALHADO		1	360,28	
	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	Р	6	686,52	
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	Р	4	4.692,73	
	GRAT. DE NIVEL MEDIO	Р	1	74,91	
	GRAT. APOIO 20%	Р	2	437,40	
	JETOM (INDENIZATORIA)	P	53	161.686,23	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	Р	2278	173.771,57	
	GRAT. POR ESPECIALIZA	Р	10	3.963,32	
	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	Р	23	3.881,20	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	Р	1	902,16	



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51

Servidor...: Luiz Carlos

Örgão	JANEIRO/2020				
/erba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Descont
	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	1	334,40	
	GRATIFICAÇÃO. 30%	Р	6	4.964,99	
	GRAT.MESTRADO	Р	3	1.631,73	
246	BIENIO	P	5	939,95	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	Р	43	64.661,82	
265	DIF. 13º SALÁRIO	Р	13	2.380,00	
270	AUXILIO SAUDE	Р	49	5.062,38	
280	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	Р	5	454,55	
282	PENSÃO	Р	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	241	95.500,00	
290	ABONO	Р	1	419,12	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	Р	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	Р	287	73.692,83	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	87	71.109,91	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	Р	310	135.333,31	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	Р	1	305,32	
	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.592,79	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	659	126.331,98	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	80	217.579,20	
	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	179	209.100,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	60	15.694,18	
	GRAT. INCENTIVO A TITULAÇÃO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	34.422,72	
	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.833,51	
	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	156	109.200,00	
	GRAT. TITULARIDADE	Р	1	209,53	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	892	740.445,63	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. II	Р	306	39.003,84	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. III		989	152.500,40	
	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	P	1254	310.380,00	
	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	' P	1294	670.217,91	
	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	<u>г</u> Р	1294	3.860,17	
	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	<u>г</u> Р			
		<u>г</u> Р	22 1	92.278,59	
	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)			2.830,03	
	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	67	53.956,16	
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	423	295.048,64	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	36	108.969,80	
	FÉRIAS 1/3	P	367	516.304,56	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	Р	1381	5.724.663,54	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	Р	1	16,30	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	Р	1243	659.795,82	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	Р	11	5.214,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	Р	1	63,20	



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	JANEIRO/202				
Verba	-	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2482	1.076.142,12	
	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	6	3.021,72	
	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	287	375.333,19	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	Р	2	3.631,02	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	Р	20	14.783,60	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	Р	665	321.465,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	Р	574	670.097,12	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	Р	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	Р	1212	363.020,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	Р	2	11.414,80	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	Р	3	10.045,58	
672	DIF. HORA EXTRA - CLT	Р	2	3.283,12	
673	ADICIONAL	Р	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	Р	9642	2.938.746,39	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	Р	45	55.435,99	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	Р	3	975,00	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	Р	1	2.729,75	
684	GRATIFICACAO DOCENCIA	Р	1	300,62	
734	TRIENIO	Р	1	434,67	
735	REGENCIA DE CLASSE	P	2	970,00	
	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	2	682,00	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	Р	813	117.644,06	
	ADIC. NOTURNO CLT	P	2	203,75	
	QUINQUENIO	Р	14	3.865,73	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	Р	34	46.871,18	
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	Р	7	17.210,60	
	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	Р	1	7.068,00	
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	Р	178	1.278.266,00	
	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	<u>'</u> Р	170	100,00	
	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	<u>г</u> Р	<u>'</u> 1		
				160,00	
	GRAT APERFEICOAMENTO	P	3	341,86	
	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	
	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	93	8.967,32	
	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	380	53.060,16	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	<u>P</u>	26	13.684,23	
	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P -	3	439,95	
	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	24	25.926,00	
	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	306	30.700,00	
	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	Р	5	8.742,88	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	49	131.503,75	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	Р	43	118.661,54	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	7	669,03	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	2	4.166,96	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	Р	292	7.102,54	



Processo...:

Emissão....: 21/01/2020 09:48:51 Servidor...: Luiz Carlos

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020 Verba Descrição **Tipo Quantidade** Remuneração **Desconto** 982 1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU 1.194,43 986 PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10 Р 453 494.479,00 Ρ 988 GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011 15 3.613,95 997 GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015 Р 93 559.661,44 4000 VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1° Р 331 280.717,43 Ρ 4001 GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014 3 290,22 4002 GRAT, ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART, 1º Ρ 365 822.410.93 4003 VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC Р 11 10.938,54 4004 VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC Ρ 11 18.927,78 4005 VANT. PESSOAL DE ADEQUAÇÃO SALARIA LC 581/15 Ρ 6.541.72 11 4007 GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3° Р 130 229.536,45 4011 SOLDO PM/BM Ρ 2 7.064,08 4013 ADICIONAL DE FORMAÇÃO Р 2 890.08 Р 4014 A.T.S. LEI 357/2010 1 132,80 4016 GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1 Ρ 962 128.640,00 Р 4017 VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1° 7 55.607,96 4029 GRAT. FORMACAO CONTINUADA Ρ 2 239,72 4030 GRAT EFETIVO EXERCICIO Z. RURAL LEI 1034/14 Ρ 1 360,00 Ρ 4032 QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL 258 911.074,56 4035 VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16 Ρ 3478 2.243.678,05 4036 REPRESENTAÇÃO CC 1 Ρ 174 115.200,00 Р 4038 REPRESENTACAO CC 3 114 69.580,00 4039 REPRESENTACAO CC 4 Ρ 12 8.400,00 4040 REPRESENTAÇÃO CC 5 Ρ 26 30.195,00 Р 4041 REPRESENTACAO CC 6 339 421.393,49 4042 REPRESENTAÇÃO CC 7 Ρ 19 27.264.60 4043 REPRESENTACAO CC 8 Ρ 108 197.597,66 4044 REPRESENTACAO CC 9 Р 40 67.808,38 Р 4045 REPRESENTAÇÃO CC 10 85 199.940,39 4046 REPRESENTAÇÃO CC 11 Р 403 795.966,58 Р 4047 REPRESENTACAO CC 12 3 6.074,94 4048 REPRESENTAÇÃO CC 13 Ρ 93.443.79 29 4049 REPRESENTAÇÃO CC 14 Р 50 166.314,19 4050 REPRESENTAÇÃO CC 15 Ρ 94 318.104.00 4051 REPRESENTAÇÃO CC 16 Ρ 38 172,775,76 4052 REPRESENTACAO CC 17 Ρ 110 511.209,60 Ρ 4053 REPRESENTAÇÃO CC 18 28 156.441,60 4054 REPRESENTAÇÃO CC 19 Ρ 27 160.175.99 Р 4055 REPRESENTACAO CC 20 28 238.760,00 Ρ 2 4056 REPRESENTAÇÃO CC 21 19.740.00 4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16 Ρ 13 125.879,15 Р 7 4058 REPRESENTACAO CC 23 85.560,00 4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107 Ρ 804 694.417,78 4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1° Ρ 6 48.491,39



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

21/01/2020 09:48:51 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV	.			JANEIRO/2020
Verba	•	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	Р	5	1.080,00	
4074	DIFERENCA COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	1	196,00	
4075	GRAT LEI 1699/2012	Р	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1°	Р	3	4.960,20	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	Р	10	10.840,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	Р	6	23.783,30	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	57	24.755,87	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	Р	1	249,00	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	Р	2	1.100,00	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	Р	5	4.555,35	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCAI-SAMU LC	Р	28	33.600,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	Р	1	10.602,72	
	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	11	1.040,73	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	Р	2	89,39	
	SAL.FAMILIA.EST	Р	55	3.743,74	
	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	P	11	777,92	
	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1538	256.453,35	
	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	12031	3.960.096,57	
	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	68	10.957,78	
	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	8424	1.836.075,62	
	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	69	11.307,17	
	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	Р	4	307,00	
	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	<u>'</u> Р	2	370,70	
	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	<u>'</u> Р	704	273.962,87	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)		80	204.000,00	
	AUXILIO FARDAMENTO LC 003/2017 (INDENIZATORIA)				
			127	213.995,00	40 455 70
	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	22		18.455,72
	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		493,31
	IMPREV SEGURADO 11%	D	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		335,80
	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1308		339.430,09
	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		728,56
	SINTERO	D	1831		52.167,59
	AAFIM	D	27		6.379,26
	SINASER	D	22		479,21
	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.091,03
	PENSAO ALIMENTICIA	D	129		97.729,56
	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	36		31.558,73
	REPOSIÇAO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	5		1.225,35



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão:	JANEIRO/2020				
	Descrição	Tipo (Quantidade	Remuneração	Desconto
330 D	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	54		28.560,94
332 D	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1915		615.937,93
333 D	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	33		18.284,84
335 S	SINDSAUDE	D	389		11.478,32
350 IF	PAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353 IF	PAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8677		1.685.812,55
354 IF	PAM-ELEM. MODERADOR	D	4100		666.839,56
359 D	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360 S	SINDEPROF	D	4199		213.859,98
369 IF	PSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371 R	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	111		1.011.230,78
379 IT	TAVIDA SEGUROS	D	715		45.898,13
381 S	SINDERON	D	195		4.907,7
390 D	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	33		7.577,89
391 D	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1372		575.588,1
399 S	SINDFISC/PV	D	162		33.273,40
419 IF	PAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.294,8
422 P	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.702,0
423 P	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,2
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,7
427 P	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	7		1.569,9
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		6.065,2
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	4		1.142,2
	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	 D			97,9
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	 D			326,4
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	 1		1.294,7
	PROM	D	23		8.199,4
	PAM ASS.MED.DEP.14%		11		3.936,3
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,8
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		7.372,3
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.267,4
	PENSAO ALIMENTOIA 13 SAL.	D	1		648,4
	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	5		503,0
	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	567		40.213,7
	NSS (FER.MES)	D	56		7.315,9
	, ,				
528 IN		D	1151		315.799,3
	RRF (13°SLR)	D	854		563.467,1
	RRF (FÉRIAS)	D	50		21.654,2
531 IF		D	7752		4.095.942,5
	PAM PREV. 11% (13°SLR)	D	1379		599.043,3
	PAM PREVIDENCIA 11%	D	10947		3.884.398,8
	PREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,9
617 P	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.086,9
626 R	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	8		773,3



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	JANEIRO/2020				
Verba	Descrição	Tipo Q	uantidade	Remuneração	Desconto
	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	5031		3.127.257,01
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
635	IPERON PREV SEGURADO	D	28		9.916,99
641	ASSERTRON MENSAL	D	16		210,72
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	677		30.496,63
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	2		49,92
696	IMPCG SEGURADO	D	2		1.016,65
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	32		6.550,34
740	REPOSIÇAO DEBITO RESCISAO	D	5		1.523,00
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.966,74
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	121		89.755,09
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.918,56
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.892,35
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	46		6.996,42
	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	42		8.053,87
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	37		15.588,60
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	26		10.390,62
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	8		9.210,73
	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	125		87.406,77
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.852,80
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		701,25
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.807,89
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		913,54
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.062,31
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.802,40
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	<u>.</u> 1		208,59
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		6.597,86
	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	2		686,77
	PENSAO ALIMENTICIA 13 SAL.	D	1		153,14
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		
	PENSÃO ALIMENTICIA PENSÃO ALIMENTICIA				419,16
		D	1		1.791,71
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	10		4.386,70
	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		311,70
	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
	BMG CARD	D	698		123.220,52
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		3.996,07
	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36



Processo...:

Emissão....:

21/01/2020 09:48:51

Luiz Carlos Servidor...:

Órgão	JANEIRO/2020				
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	144		125.734,53
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	89		34.018,44
865	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	283		28.817,51
874	INPREB SEGURADO	D	14		3.247,71
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
891	IPRENOM SEGURADO 11%	D	10		2.325,28
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	68		13.771,14
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3263		266.377,65
914	FALTAS	D	241		213.569,85
958	IPEMA SEGURADO	D	9		2.135,04
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,37
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.014,05
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL	D	1267		334.541,24
4100	SODERON	D	65		3.250,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	419		33.507,52
4105	SINDFISC HONORARIO ADVOGATICIO	D	24		58.946,70
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	339		168.203,21
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	34		3.119,79
4115	DESCONTO LOGCARD	D	59		16.142,46
4116	AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15%	D	2		1.281,00
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		682,27
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	104		16.974,45
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	25		1.788,76
4131	SINPROF	D	16		321,85
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	48		25.996,49
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	21		2.974,90
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	310		66.421,62
4140	SIPRARON	D	29		502,72
	BANCO DAYCOVAL CARD	D	1903		378.264,41
	CARD IDEAL	D	310		77.239,38
	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,92
	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60
	DEVOLUÇÃO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12
	BANCO MAXIMO - EMPRESTIMO	D	4		617,35
	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		24.444,39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826

Processo...: 21/01/2020 09:48:51 Emissão....:

Luiz Carlos

Servidor...: Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC COM CONV IANEIDO/2020

Órgão: R	ESUMO G	EKAL IUI										
Verba Des	scrição				Ti	po Quanti	dade	Remune	ração		Des	conto
	IPAM				INSS			IPJ	IPS	M I	IPERON	Qtde
Base Normal	Base Folha 13º	Base Assist Medic	a Base Folha No	ormal Bas	se Folha 13º	Folha 13°	20%	Base Folha	Base F	Folha	Base Folha	
35.323.347,0	5.445.913,52	24.083.613,9	1 3.685.12	23,60	0,00	0,00		8.361,10		0,00	75.919,8	12668
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal	20%	SAT 2%	SAT 13° 2	2%	Empresa	Empr	resa Fo	olha Normal 11	
4.501.272,97	677.420,81	1.685.812,5	737.02	23,57	73.700,42	2	0,00	1.861,17	1.861,17 0,0		10.676,1	9
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra P	revi	Prev. V	/ilhena		Previ Acre			IMPREB	
0.00	0.00	0.00	•	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base I		npresa	Base Fo		mpresa
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.790,9	642,46		081,08	145,94		04,89	5.375,6
NOVAP Base Folha	'KEV Empresa	Base Folha	Ji-Parana Empresa	a	IPERON Empresa	-		liabá Previdê l Folha Empi	n cia resa 14%	Base F	SM - Goiar	11a esa 13,179
0,00	0,00	3.338,46	•	3,28		0,00		0,00	0,00		0,00	0,0
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5			PRENOM 11%	Base		A 22%	Base.GJ		11%
0,00	0,00	3.052,7	5 381	,59 21	.139,29	4.568,15		0,00	0,00	6.62	3,42 1.	.151,79
	Diferença de						-	Despesa Exe				
Valor 0,00	Prev. Empreg	ador Assist.	Medica 7% P	Prev. Empregad		Valor .370.544,59	Prev	145.259,83	Prev. Empr	regador 0,23 0,0		ledica 7% 34.197 ,(
		Doença Ipan		M Prov		M Assist. M	ed.	IPEMA BA	SE II	PEMA 11		7. 107,
Dif Sal Mat In		Doença ipai					2.961,6		33,75		754,05	
Dif Sal Mat. Ip	0,00	12.817	28	2.622,34								
	0,00	12.817									<u> </u>	
OURO PRETO	0,00 BASEOURO	PRETO 14,57	CACAULAN	DIA BASE	CACAU	LANDIA 12,		SM-S.M.GUAP	ORE	IPSM-S.	M.GUAPOI	
OURO PRETO 15.	0,00 BASEOURO 965,12	PRETO 14,57 3.513,90	CACAULAN	DIA BASE	CACAU	LANDIA 12,5 0,00	5 IPS	SM-S.M.GUAF	PORE 954,00	IPSM-S.	<u> </u>	RE 14% 152,6
OURO PRETO 15.	0,00 BASEOURO 965,12	PRETO 14,57 3.513,90	CACAULAN	DIA BASE	CACAU	LANDIA 12,9 0,00 REGUAM BA	5 IPS	SM-S.M.GUAF	PORE 954,00	IPSM-S.	.M.GUAPOI	
OURO PRETO 15. IMPES-São F	0,00 BASEOURO 965,12 co Guapore I	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00	CACAULAN	DIA BASE 0,0 uapore 9,7	CACAU 00 15% IPF 0,00	LANDIA 12,8 0,00 REGUAM BA 26.	SE 126,53	SM-S.M.GUAF	PORE 954,00 11% 4.130,57	IPSM-S. FUNCA	.M.GUAPOI	152,6 2,27
DURO PRETO 15. IMPES-São F	0,00 BASEOURO 965,12 CO Guapore I	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00	CACAULAN S-São Fco G	DIA BASE 0,0 uapore 9,7	CACAU 00 15% IPF 0,00	LANDIA 12,8 0,00 REGUAM BA 26.	SE 126,53	SM-S.M.GUAF	PORE 954,00 11% 4.130,5	IPSM-S. FUNCA	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,	0,00 BASEOURO 965,12 CO Guapore I I IMPCG 14	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61	CACAULAN S-São Fco G	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9	CACAU 00 15% IPF 0,00	LANDIA 12,8 0,00 REGUAM BA 26.0 ITÃO POI 0,00	SE 126,53	IPREGUAM	PORE 954,00 11% 4.130,5	IPSM-S. FUNCA 7 BASE	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9	0,00 BASEOURO 965,12 CO Guapore I I IMPCG 14	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61	CACAULAN S-São Fco G	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9	CACAU 00 15% IPP 0,00 SUPL.PON	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26. ITÃO POI 0,00	SE 126,53	IPREGUAM BASE IP 0,00	PORE 954,00 11% 4.130,5	IPSM-S. FUNCA 7 BASE	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9	0,00 BASEOURO 965,12 CO Guapore II IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26. ITÃO POI 0,00	SE 126,53 NTÃO	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeni 7.61	0,00 D BASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61 Manaus I	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL \$ 0,00 I Manau	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,9 0,00 REGUAM BA 26. ITÃO POI 0,00 ronal IP	SE 126,53 NTÃO ECAM	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeni 7.61	0,00 BASEOURO 965,12 CO Guapore II IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61 Manaus I 2	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26. ITÃO POI 0,00	SE 126,53 NTÃO ECAM	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,s Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore I E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA	SE 126,53 NTÃO - ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13°	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 /erbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	0,00 D BASEOURO 965,12 CO Guapore I E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL REMUNERA	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÂO 13°	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL \$ 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.* ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 /erbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231	CACAU 000 15% IPF 0,000 SUPL.PON s Med Patr 38,38 75 ,36 ,11 ,44 ,77	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL REMUNERA	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 /erbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA	D BASEOURO 965,12 CO Guapore I E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,4 RONAL \$ 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948	CACAU 000 15% IPF 0,000 SUPL.PON s Med Patr 38,38 75 ,36 ,11 ,44 ,77	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.* ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,9 Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL EMPRES	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,4 RONAL \$ 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Pati 38,38 7,75 ,36 ,11 ,44 ,77 ,77 513	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.* ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,5 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11 3.050.004,84	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,s Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL EMPRES, TOTAL SERV	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore I E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Pati 38,38753611447777777751386	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,55 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11 3.050.004,84 6800	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,s Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL EMPRES TOTAL SERV VL SAL FAM	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc	CACAULAN S-São Fco G CONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85 ia I	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948 4.5	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,38	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 TONAI IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILIA	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,55 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11 3.050.004,84 6800 3.549,26	152,6 2,27 16,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 7.261,s Verbas Indeni 7.61 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL SAL FAM VL AUX DOE	D BASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA ERNIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc RIO NSAL SAL.	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85 ia I	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948 45 145 39.061	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Pati 38,38 7,75 ,36 ,11 ,44 ,77 ,77 513 ,86 ,58 ,30	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26. ITÃO POI 0,00 TONAI IP 3 VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILIA VL AUX DOENG	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,55 REMON 9 dência I	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11 3.050.004,84 6800 3.549,26 38.417,52	152,6 2,27 16,93%
IMPES-São For Transport de la composition della	O,00 DBASEOURO 965,12 CO Guapore I E IMPCG 14 90 1.59 zatórias: 0.891,66 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA ERNIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 RPPS F 7,61 Manaus I 2 de Previdênc RIO NSAL SAL	CACAULAN S-São Fco G ONTÃO-PAT Prev Patronal 87,85 ia I	DIA BASE 0,0 uapore 9,7 RONAL 9 0,00 I Manau 24.784.825 3.199.779 17.559.231 3.113.268 2.273.948 2.273.948 45 145 39.061	CACAU 000 15% IPF 0,00 SUPL.PON s Med Patr 38,387536114477777777513865830	LANDIA 12,5 0,00 REGUAM BA 26.: ITÃO POI 0,00 ronal IP 3 VL REMUNERA VL REMUNERA VL BASE CALC VL BASE CALC VL SEGURADO VL EMPRESA TOTAL SERV VL SAL FAMILI VL AUX DOENG VL SAL MATER	SE 126,53 NTÃO ECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE	IPREGUAM BASE IP 0,00 Patronal 445,46 Undo de Previ	PORE 954,00 11% 4.130,55 REMON 9	FUNCA 7 BASE 0.218,82	M.GUAPOI APRE 682 IPREMON 9.007.970,70 2.513.920,82 8.907.161,69 2.332.645,08 2.336.340,11 3.050.004,84 6800 3.549,26 38.417,52 113.630,45	152,6 2,27



Processo...: Emissão....:

18/02/2020 11:18:46

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
2	VENCIMENTO	Р	11053	21.118.441,47	
	SUBSIDIOS	Р	2	35.058,26	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	54	62.638,57	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	1	550,00	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	Р	2	286,66	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	326	192.108,41	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	32	23.575,31	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	Р	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	Р	288	3.107.043,45	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	Р	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	Р	922	640.272,65	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	Р	3413	1.385.756,50	
84	FERIAS INDENIZADA (INDENIZATORIA)	Р	1	2.426,10	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	7	143.988,30	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	22	29.027,34	
94	DIF. PRODUTIVIDADE	Р	82	60.916,22	
96	DIF. GRAT. REPRES.	Р	14	14.680,68	
97	DIF. SUBSIDIO E REPRES.	Р	1	3.505,82	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	60.331,06	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1140	254.616,72	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	Р	2	8.756,66	
	VANTAGEM PESSOAL	Р	7	6.754,69	
	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	P	3	1.110,00	
	ADIC. TEMPO SERVIÇO	Р	1	214,94	
	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	Р	220	47.672,14	
	SAL.DIAS TRABALHADO	Р	122	49.725,48	
	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	Р	8	1.474,00	
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	Р	3	3.166,15	
	JETOM (INDENIZATORIA)	<u>.</u> Р	24	41.192,95	
	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	 	2327	190.897,58	
	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	 	2021	1.353,24	
	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	 	2	501,60	
	GRATIFICAÇÃO. 30%	<u>г</u> Р	3	3.588,03	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	<u>г</u> Р	20	31.200,70	
	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	<u>г</u> Р			
	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	 Р	3	4.012,73	
		-		399,13	
	PENSÃO CRATING ARRIMORAMENTO SAUDE RUGAL LO	Р	19	32.232,00	
	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	245	98.255,33	
	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	286	73.431,90	
	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	28	18.348,95	
	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	310	135.317,86	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	



Processo...:

Emissão....: 18/02/2020 11:18:46

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.481,37	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	657	126.038,76	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	Р	81	312.215,31	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	Р	165	182.580,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	59	15.373,25	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULAÇÃO LC 384 ART 11 § 2º	Р	77	35.049,35	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	Р	155	107.216,67	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	894	741.532,14	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	Р	310	40.233,50	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	Р	989	152.104,69	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	1240	308.778,58	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	Р	1291	666.829,10	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	Р	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	Р	26	111.949,72	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	Р	4	551,10	
473	AUX.ALIMENTAÇAO CAMARA-(INDENIZATORIA)	Р	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	Р	74	58.572,74	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	Р	404	237.124,75	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	Р	31	69.094,40	
	FÉRIAS 1/3	Р	396	470.291,81	
544	ABONO NATALINO (13°SLR)	Р	957	3.156.996,90	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	Р	1236	656.867,23	
563	FÉRIAS DIFERENÇA ABONO	Р	1	390,83	
	FÉRIAS INDENIZADA 1/3	Р	1	808,70	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	15	16.770,00	
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	Р	2464	1.072.167,20	
	ABONO 1/6 DE FERIAS	Р	2	1.477,94	
	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	12	16.312,22	
	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	3	8.298,48	
	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	13	9.232,57	
	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	316	149.556,40	
	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	1	1.201,81	
	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	4	1.207,70	
-	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	8	3.679,82	
	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9606	2.948.109,07	
	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	<u>.</u> Р	1	2.729,75	
	DIF. GRAT. ZONA RURAL	Р	3	545,46	
	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	Р	813	119.424,24	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	Р	18	16.244,39	
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	Р	10	1.244,03	
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	Р	159	736.113,56	
	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	 	100	399,50	
	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	<u>'</u> Р	4	6.159,67	
	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	4 1	91,16	
000	VI WOUND VEING DAG-JUDIGIAL	1.	ı	31,10	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46

Luiz Carlos

Orgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba		Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)) P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	Р	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	Р	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	Р	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	Р	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	Р	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUAÇÃO SALARIA LC 581/15	Р	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3°	Р	130	229.536,45	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	Р	960	128.063,99	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1°	Р	7	55.607,96	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	Р	265	939.757,92	
	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	Р	3446	2.200.137,46	
	REPRESENTACAO CC 1	Р	111	59.940,00	
	REPRESENTACAO CC 3	Р	111	66.000,00	
	REPRESENTACAO CC 4	P	10	6.300,00	
	REPRESENTACAO CC 5	P	4	2.970,00	
	REPRESENTACAO CC 6	P	133	118.503,00	
	REPRESENTACAO CC 7	P	8	8.078.40	
	REPRESENTACAO CC 8	Р	22	26.577,93	
	REPRESENTACAO CC 9	Р	21	27.442,80	
	REPRESENTACAO CC 10	<u>.</u> Р	4	5.816,44	
	REPRESENTACAO CC 11	<u>.</u> Р	228	350.681,76	
	REPRESENTACAO CC 12	<u>'</u> P	220	3.313,60	
	REPRESENTACAO CC 12	<u>г</u> Р	2	·	
	REPRESENTACAO CC 13	P	11	2.650,88	
		P		22.949,16	
	REPRESENTAÇÃO CC 16		34	82.786,55	
	REPRESENTAÇÃO CC 16	Р	6	17.935,20	
	REPRESENTACIO CC 17	Р	53	189.379,92	
	REPRESENTACAO CC 18	P	6	21.999,60	
	REPRESENTACAO CC 19	Р	7	28.425,60	
	REPRESENTACAO CC 20	Р	8	63.920,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	Р	4	39.265,28	



381 SINDERON

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina....: Praça João Nicolletti, 826

Processo...:

18/02/2020 11:18:46 Emissão....: Servidor...:

Luiz Carlos

Orgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
/erba	-	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	REPRESENTACAO CC 23	Р	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	Р	800	688.253,12	
	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	Р	6	48.491,39	
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	Р	6	1.800,00	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2°	Р	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	Р	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	Р	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	Р	5	19.272,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	Р	54	22.118,72	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	Р	3	1.420,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	Р	1	1.541,80	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	Р	28	33.600,00	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	18	2.757,36	
500	SAL.FAMILIA.EST	Р	73	4.730,68	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	Р	1515	251.895,67	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	Р	11013	3.625.482,41	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	Р	176	16.270,51	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	7741	1.692.750,39	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	190	26.243,65	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA) P	2	3.370,00	
74	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	26		22.389,93
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		497,81
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1253		321.171,72
316	SINTERO	D	1836		52.298,47
318	AAFIM	D	27		6.358,23
320	SINASER	D	20		446,46
323	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.401,75
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	124		95.728,22
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	16		9.981,09
	REPOSIÇAO SALARIAL	D	2		113,90
	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	3		323,58
	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	40		20.112,90
	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1930		617.010,94
	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	31		14.578,17
	SINDSAUDE	D	377		11.275,33
	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8613		1.675.140,50
	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5081		727.610,48
	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
	SINDEPROF	D	4118		205.517,49
	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	110		1.003.865,43
	ITAVIDA SEGUROS	D	694		44.030,54
313	ITAVIDA OLOGINOS	U	034		++.030,34

4.909,48

195

D



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

18/02/2020 11:18:46 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
390	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	21		4.987,78
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1318		537.880,44
399	SINDFISC/PV	D	160		32.612,56
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	361		62.541,54
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.485,26
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	5		1.118,09
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		892,23
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		94,12
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		191,14
444	APROM	D	23		8.210,96
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	15		7.292,35
455	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		379,90
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	644		46.433,33
528	INSS	D	2		1.159,17
529	IRRF (13°SLR)	D	548		226.575,37
530	IRRF (FÉRIAS)	D	49		12.424,88
531	IRRF	D	6964		3.769.741,23
552	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	957		322.934,90
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11056		3.919.210,69
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	12		1.475,67
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4937		3.060.175,85
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
641	ASSERTRON MENSAL	D	13		171,61
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		29.272,36
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	1		18,61
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	33		6.811,32
740	REPOSIÇAO DEBITO RESCISAO	D	1		767,87
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.737,52
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	114		87.227,23
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.650,92
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	50		37.216,32
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	41		8.650,10



Processo...:

Emissão....: 18/02/2020 11:18:46

Servidor...: Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	45		7.346,83
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	34		13.230,31
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	17		3.187,34
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.507,93
801	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		142,81
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	117		83.725,97
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.952,72
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		371,04
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.788,70
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		804,59
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		597,86
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		4.738,06
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		121,91
	BMG CARD		694		122.615,74
	PENSÃO ALIMENTICIA		13		4.006,11
	PENSÃO VOLUNTÁRIA	 D	1		1.610,28
	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA		1		3.154,36
	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	119		67.700,52
	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR		72		17.183,19
	SINDEPROF CONVENIOS	D	363		31.406,70
	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	70		12.284,26
	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	2871		228.312,82
	FALTAS	D	177		248.092,38
	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	9		858,07
	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL	D	1356		357.802,65
	SODERON	D	65		3.250,00
	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	367		29.227,78
	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	386		195.329,91
	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.057,69
	DESCONTO LOGCARD	D	50		11.078,44
	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	84		13.702,17
	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	21		892,60
	SINPROF	D	16		321,85
		D D	49		
	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO				26.657,05
	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	32		4.929,24
	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	311		65.606,73
4140	SIPRARON	D	29		502,78



Processo...:

Luiz Carlos

Emissão....: 18/02/2020 11:18:46 Servidor...:

Órgão: R	ESUMO G	ERAL EST	ATUTAR	10						FEV	'EREIRO	/2020
	crição				-	Tipo Quant	idade	Remune	ração		Desc	onto
4141 BAI	NCO DAYCO	VAL CARD				D	1960				387.2	04,84
4143 CAI	RD IDEAL					D	282				67.8	51,66
4151 OD	ONTOLIVE F	PLANO ODON	TOLOGICO)		D	2				1	07,60
	IERO MENSA					D	5					68,50
		UXÍLIO FARD	ANTNITO			D	2					
												99,12
-		A - EMPREST	_			D	11					71,33
4164 DE	SCONTO HC	NORARIO AL	VOGATICI	IO ASCI		D	30				27.4	07,68
	IPAM				INSS			IPJ	IPS	M I	PERON	Qtde
Base Normal	Base Folha 13º	Base Assist Medica	Base Folha No	rmal Ba	se Folha 13º	Folha 13°	20%	Base Folha	Base F	olha	Base Folha	
35.639.829,9	2.935.816,59	23.931.151,52	10.53	7,98	0,	00	0,00	0,00		0,00		11433
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal	20%	SAT 2%	SAT 13°	2%	Empresa	Empre	esa Fo	olha Normal 11%	
4.553.661,17	380.804,21	1.675.140,50	2.10	7,59	210,	75	0,00	0,00		0,00	0,00	-
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Pr	evi	Prev.	Vilhena		Previ Acre			IMPREB	•
0,00	0,00		•	3. Folha	B. Folha	Empresa 0,00	Base F	Folha Em 0,00	presa 0,00	Base Fo		npresa
			0,00	0,00	0,00						0,00	0,00
NOVAF Base Folha	' KEV Empresa	Prev. J Base Folha	i-Parana Empresa		IPEROI Empr	-		iabá Previdêr Folha Empr	icia esa 14%	Base F	SM - Goiani	a a 13,17%
0,00	0,00	0,00	•	,00	·	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5		PRENOM	IPRENOM 11%	Base	.IPSA IPSA	A 22%	Base.GJ		1%
0,00	0,00	0,00	0,	00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
		Quinquênio Ex			d 0 000/ 1	V-1		Despesa Exe			0/	di 70/
Valor 0,0 (Prev. Empreg	0,00 Assist. N	0,00	rev. Emprega	0,00	Valor 848.063,2 8		. Empregador 75.435,37	Prev. Empre	0,0		7.253,99
Dif Sal Mat. Ip	am Dif Aux	x Doença Ipam	Rest. IPA	M Prev.	Rest. IP	•			SE IF	PEMA 11		,
·	0,00	0,0		0,00			0,0		0,00		0,00	
NIRO PRETO	BASEOURO	PRETO 14,57	CACALII ANI	DIA BASE	CACA	ΙΙΙ ΔΝΠΙΔ 12	5 IPS	M-S M GIIAP	ORF	IPSM-S	M.GUAPOR	F 14%
JONO I KETO	0,00	0,00	OAOAOLAN		00	0,00	J 11 U	MI-0.MI.00AI	0,00	II OIII-O.	III.OOAI OIK	0,00
IMDEC CE- E	· C	DACE IMPEC	0°- F 0		450/ 11	DDECHAM D	ACE	IDDECHAMA	,	FUNCA	NDDE	
IIVIPES-SãO F	co Guapore i	BASE IMPES 0,00	-Sao Fco Gi	uapore 9	,15% II 0,00	PREGUAIN B	0,00	IPREGUAM 1	0,00			00
		<u> </u>	~			~						
	E IMPCG 14		NTAO-PATI					- BASE IPI			IPREMON 1	
0,	JU	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Verbas Indeni		Manaus Pi	ev Patronal	Manaı	ıs Med Pa		PECAM	Patronal				
6.01	1.399,23		0,00		0,	00		0,00				
	Fundo	de Previdência	1				Fu	indo de Previ	dência II			
	RAÇÃO MENSAL			23.700.93	0,25	VL REMUNERA	•				7.586.246,80	
VL REMUNE	RACÃO 13º SALÁF	RIO		1.272.57	2,47	VL REMUNERA	ACÃO 13º	SALÁRIO		ŕ	1.884.424,43	
VL BASE CA	LCULO PREV. ME	NSAL		17.176.07	1,28	VL BASE CALC	CULO PRE	V. MENSAL		19	9.079.221,72	
VL BASE CA	LCULO PREV. 13º	SAL.		1.213.53	3,60	VL BASE CALC	CULO PRE	V. 13º SAL.		•	1.722.282,99	
VL SEGURA	DO			2.022.83	2,07	VL SEGURADO)				2.288.126,20	
VL EMPRES				2.022.83		VL EMPRESA				2	2.987.068,69	
TOTAL SER' VL SAL FAM			2		.477 5.86	TOTAL SERV VL SAL FAMILI	IΔ		71		6935 4.584,82	
VL SAL FAM		1:		21.11	5,86 7.52	VL SAL FAMILI			8		10.083,18	
VL SAL MAT	-		6	18.14		VL SAL MATER	•		42		103.711,63	
										T 4 ! 0		
Base FGTS	FGTS	F G T S	FGTS 13°	Base	Normal	R R F Base 13° Sa		Proventos		TAIS	Lfau	uido
	0,00	0,00 Value	0,00		27.222,07	3.155.81		54.488.708,		.153.014,7		5.693,63
		.,	2,00		,.	1.70.01	, -				00.50	,



Processo...:

Emissão....:

23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos

Servidor...:

Órgão	MARÇO/2020				
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	Р	2	2.829,73	
2	VENCIMENTO	Р	11532	21.930.247,96	
5	SUBSIDIOS	Р	18	317.636,99	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	Р	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	Р	40	47.968,21	
34	ANUENIO	Р	4	651,49	
40	DIF. DE PROGRESSAO	Р	3	2.391,81	
41	AUX. ALIMENTAÇAO-(INDENIZATORIA)	Р	63	12.159,38	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	Р	1	70,50	
46	DIF. DE GRATIFICAÇAO	Р	6	3.908,34	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	Р	315	185.680,05	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	Р	30	22.206,78	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	Р	2	218,70	
67	ABONO	Р	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
	GRATIF. PRODUTIV.	Р	284	3.041.260,56	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	617,96	
	DIF. INSALUBRIDADE	<u>.</u> Р	22	21.161,26	
	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	5	642,77	
	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	935	651.710,26	
	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	<u>.</u> Р	3443	1.419.022,45	
	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	Р	12	233.403,58	
	DIF. SUBSTITUIÇÃO	Р	21	30.193,96	
	DIF. GRAT. REPRES.	' 	78	120.846,18	
	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LC	 Р	32	57.374,49	
	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	<u>г</u> Р	1		
		<u>Р</u>		4.560,00	
	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	-	1135	253.183,65	
	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	P	1	198,19	
	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL		2	8.732,21	
	VANTAGEM PESSOAL	P	20	11.420,86	
	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	30	7.447,18	
	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	223	48.401,28	
	SAL.DIAS TRABALHADO	Р	197	276.195,06	
	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
	GRAT. DE NIVEL MEDIO	Р	1	74,91	
	GRAT. APOIO 20%	Р	2	437,40	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	Р	55	152.504,11	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	Р	2463	214.964,47	
	GRAT. AVALIACAO DE DESEMPENHO	Р	1	1.136,77	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	Р	11	4.213,45	
227	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	Р	20	3.282,80	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	Р	1	462,54	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	Р	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	Р	6	5.045,00	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	٧.			MARÇO/202
Verba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	GRAT.MESTRADO	Р	2	1.107,63	
	BIENIO	Р	5	1.214,71	
	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	Р	214	390.926,21	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	Р	1	49,91	
	AUXILIO SAUDE	Р	49	4.998,34	
282	PENSÃO	Р	19	33.750,99	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	Р	242	97.262,00	
290	ABONO	Р	1	419,12	
292	DIF. PENSAO	Р	19	2.053,98	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	Р	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	Р	283	72.659,77	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	Р	15	7.776,55	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	Р	307	135.079,64	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	Р	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	Р	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	Р	171	19.340,91	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	Р	660	126.327,79	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	Р	83	316.198,30	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	Р	189	187.230,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1°	Р	59	15.043,39	
	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2°	P	76	33.922,00	
	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	Р	11	4.584,12	
	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	153	107.100,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	Р	1	209,53	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. I	Р	942	771.494,34	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. II	Р	320	42.765,31	
	GRAT INC ESPECIALIZAÇÃO LC 390/10 ART.12 INC. III	l P	997	152.836,12	
	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2°	Р	1229	301.646,27	
	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2°	 P	1290	660.769,14	
	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	 	1	386,02	
	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	 	26	119.020,88	
	DIF. AUX. SAÚDE	 	2	675,00	
	AUX.ALIMENTAÇAO CAMARA-(INDENIZATORIA)	 	11	7.700,00	
	DIF. PROMOÇÃO	' P		2.430,02	
	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	<u>'</u> Р	79	63.157,70	
		<u>г</u> Р			
	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	391	231.853,46	
	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)		56	126.512,90	
	FÉRIAS 1/3	Р	447	615.483,18	
	FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3	P	1	286,50	
	FÉRIAS PROPORCIONAIS	P	1	859,50	
	ABONO NATALINO (13°SLR)	P	1037	3.706.989,80	
	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1290	680.779,31	
	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	Р	2	2.640,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	Р	2	233,10	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV				MARÇO/202
/erba		_	Quantidade	Remuneração	Desconto
	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2505	1.082.073,62	
	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	3	1.830,82	
	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	Р	354	372.817,66	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	Р	5	12.377,58	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	Р	6	5.107,85	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	Р	493	220.260,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	Р	3	3.605,43	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	Р	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	Р	1226	367.700,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	Р	10	6.814,35	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	Р	2	702,33	
673	ADICIONAL	Р	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	Р	9554	2.935.722,16	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	Р	5	5.108,46	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	Р	4	1.656,75	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	Р	1	2.729,75	
	GRATIFICACAO DOCENCIA	Р	1	300,62	
734	TRIENIO	P	1	434,67	
	REGENCIA DE CLASSE	P	2	1.013,08	
	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	6	2.880,30	
	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	<u>.</u> Р	868	124.177,24	
	ADIC. NOTURNO CLT	Р	45	10.311,23	
	QUINQUENIO	Р	13	3.575,68	
	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	Р	31	43.616,44	
	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	Р	14	6.313,59	
	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	<u>'</u> Р	2	7.321,34	
	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	169	-	
				933.052,95	
	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	Р	1	202,68	
	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	P	1	100,00	
	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	P	1	160,00	
	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
	GRAT APERFEICOAMENTO	Р	3	360,70	
	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	Р	1	91,16	
	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	Р	97	9.732,41	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	Р	377	51.998,74	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	Р	26	13.592,21	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	Р	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	Р	5	5.572,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	Р	305	30.500,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	Р	7	17.203,92	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	Р	44	113.907,56	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	Р	39	93.701,76	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	Р	74	26.446,63	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	Р	8	5.308,00	



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos

Órgão	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON\	/ .			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1° § UNICO	Р	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	Р	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	Р	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	Р	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	Р	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1°	Р	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1°, 2° E 3° ANO LC 877/2014	Р	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1°	Р	362	820.688,75	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	Р	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	Р	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	Р	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3°	Р	130	230.038,80	
4011	SOLDO PM/BM	Р	2	7.064,08	
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	Р	2	890,08	
4014	A.T.S. LEI 357/2010	Р	1	132,80	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	Р	958	128.076,00	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1°	Р	7	54.027,23	
	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	P	2	239,72	
	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	Р	260	936.578,07	
	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	 	3408	2.124.706,65	
	REPRESENTACAO CC 1	<u>.</u> Р	174	116.219,98	
	REPRESENTACAO CC 3	Р	116	71.600,00	
	REPRESENTACAO CC 4	Р	11	7.770,00	
	REPRESENTACAO CC 5	Р	27	31.432,50	
	REPRESENTACAO CC 6	Р	315	382.862,70	
	REPRESENTACAO CC 7	Р	21	30.630,60	
	REPRESENTACAO CC 8	<u>'</u> Р	110	200.021,18	
	REPRESENTAÇÃO CC 9	<u>г</u> Р	40	67.082.40	
	REPRESENTACAO CC 9	<u>г</u> Р	83	195.981,96	
		<u>г</u> Р			
	REPRESENTACAO CC 11 REPRESENTACAO CC 12		408	799.879,06	
		P	3	6.074,94	
	REPRESENTAÇÃO CC 13	Р	27	88.142,02	
	REPRESENTAÇÃO CC 14	P	50	163.137,00	
	REPRESENTACIO CC 15	<u>P</u>	95	317.626,83	
	REPRESENTACAO CC 16		36	167.395,20	
	REPRESENTACAO CC 17	P -	109	500.404,48	
	REPRESENTACAO CC 18	P	31	173.307,96	
	REPRESENTACAO CC 19	P -	27	166.041,59	
	REPRESENTACAO CC 20	P -	27	230.300,00	
	REPRESENTACAO CC 21	Р	2	19.740,00	
	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	Р	12	127.612,16	
	REPRESENTACAO CC 23	Р	7	85.560,00	
	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	Р	798	684.714,95	_
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1°	Р	6	48.491,39	



501 SALÁRIO FAMÍLIA CLT

508 SAL.FAMILIA - CEDIDO

594 AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)

634 DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)

897 AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)

942 DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)

4006 ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM

90 SIND.DOS ENGENHEIROS

291 SINDEPROF ACÃO JUD.15%

313 GJT-PREVI SEGURADO 11%

323 DIF. PENSAO ALIMENTICIA

325 PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO

324 PENSAO ALIMENTICIA

326 REPOSIÇAO SALARIAL

316 SINTERO

320 SINASER

318 AAFIM

305 DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN

137 IMPREV SEGURADO 11%

4012 FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)

621 AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)

4065 AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)

4070 AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)

4076 AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)

306 IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Processo...:

Praca João Nicolletti, 826 Emissão....: 23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos Servidor...: Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. **MARÇO/2020** Verba Descrição **Tipo Quantidade** Remuneração **Desconto** 4066 DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA) 312,00 4067 GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GD 100% Р 1 1.521,80 Ρ 4075 GRAT LEI 1699/2012 1 50,00 4089 DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1° Р 1 2.357,41 4095 VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2° Р 47.321.27 36 Ρ 4096 GEAF LC 686/2017 10 12.000,00 4097 GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B Р 4 8.482.32 4106 JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA) Р 9 34.690,50 Ρ 4108 INSALUBRIDADE LC 385 ART 82 59 24.827,22 4117 AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA) Р 249.00 1 4121 DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA Р 1 114,60 4142 SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR Ρ 25 75.923,25 4160 PERICUI OSIDADE I C 385 ART 83 PAR, UNICO Р 3 4.145.69 Р 4166 GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC 32 38.400,00 4200 GRATIFICAÇÃO S/372 TST Р 1 10.602,72 Р 112 DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA) 53 9.520,64 116 DIF. AUX. TRANSP. C/ DESC. INCLUSO Ρ 5 501,66 2 210 SAL. FAMILIA (INPREB) Р 89,39 Р 500 SAL.FAMILIA.EST 77 4.949,50

Ρ

Ρ

Р

Ρ

Ρ

Р

Ρ

Ρ

Р

Ρ

Ρ

Ρ

 \Box

D

D

D

D

D

D

D

D

D

D

D

D

24

1581

12330

291

8488

272

4

2

2

4

3

2

5

6

4

1244

1825

28

22

136

25

5

4

775

2

1.604,46

263.741,69

66.808,52

50.253.53

307,00

370,70

299.978,86

5.100,00

6.730,00

497.81

503,00

2.824.26

1.756,13

51.807.12

6.487,80

1.377,71

104.066,42

19.393,45

596,55

479.46

729.22

311.265.36

4.052.517,61

1.828.070,44

62,14



Processo...:

Emissão....:

23/03/2020 09:56:20

Servidor...: Luiz Carlos

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON				MARÇO/202
/erba	Descrição		uantidade	Remuneração	Desconto
	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	2		177,97
	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	53		26.860,6
	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1959		626.959,87
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	34		13.082,09
335	SINDSAUDE	D	379		11.028,69
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8755		1.694.750,9
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5284		765.175,14
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,2
360	SINDEPROF	D	4156		205.660,9
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,9
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	106		1.036.692,6
379	ITAVIDA SEGUROS	D	704		44.585,0
381	SINDERON	D	190		4.890,0
390	DEVOLUÇAO 13º SALARIO	D	14		3.060,3
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1356		576.825,6
399	SINDFISC/PV	D	156		31.649,2
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.290,8
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	22		20.520,1
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.807,5
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,7
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	13		4.480,8
428	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	10		9.677,3
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	3		408,5
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,9
432	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	1		2.375,1
444	APROM	D	23		8.228,1
	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.915,2
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,8
	PENSÃO ALIMENTICIA		16		7.372,3
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS		1		597,2
	PENSAO ALIM. VOLUNT.		<u>.</u> 1		648,4
	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,4
	INSS (FER.MES)	D	41		4.713,2
	INSS	D	1205		349.234,2
	IRRF (13°SLR)	D	570		313.446,3
	IRRF (FÉRIAS)	D	74		24.014,8
	IRRF	D	7852		4.038.295,5
	IPAM PREV. 11% (13°SLR)	D	1036		376.175,7
	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11221		3.952.443,2
	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,9
	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.170,5
	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	47		7.519,8
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4977		3.095.509,6



Processo...:

Emissão....: Servidor...:

23/03/2020 09:56:20

Luiz Carlos

	: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CON	V.			MARÇO/2020
Verba	Descrição	Tipo Q	uantidade	Remuneração	Desconto
	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
	IPERON PREV SEGURADO	D	26		9.186,69
	ASSERTRON MENSAL	D	12		156,94
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	32		1.600,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		28.783,85
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		522,50
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	3		439,61
696	IMPCG SEGURADO	D	1		503,30
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	32		6.742,07
740	REPOSIÇAO DEBITO RESCISAO	D	3		1.177,02
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		10.086,45
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	119		88.894,01
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.575,02
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.844,91
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	42		6.352,96
	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	37		5.389,56
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	36		15.465,26
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	18		3.319,30
	PENSAO ALIMENTICIA 13° SAL.	D	6		3.137,61
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	2		2.151,82
	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	129		89.334,95
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	17		5.193,07
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		332,66
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.578,82
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		915,51
	PENSÃO ALIMENTICIA		9		5.091,54
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
	PENSÃO ALIMENTICIA		<u>'</u> 1		208,59
	PENSÃO ALIMENTICIA		3		12.597,86
	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		605,73
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
	PENSÃO ALIMENTICIA	D			5.221,24
	PENSAO ALIMENTICIA PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS				
		D	1		104,50
	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		365,75
	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
	BMG CARD	D	675		118.496,16
	PENSÃO ALIMENTICIA	D	12		3.748,79
	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	116		78.341,74
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	62		16.167,08



Processo...:

Emissão....: 23/03/2020 09:56:20 Servidor...:

Luiz Carlos

	ERSUMO GERAL TODOS VINC. COM CON				MARÇO/202
/erba	Descrição	•	Quantidade	Remuneração	Desconto
	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,9
	SINDEPROF CONVENIOS	D	335		29.908,98
	INPREB SEGURADO	D	15		3.808,74
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,2
	IPRENOM SEGURADO 11%	D	11		2.518,1
	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	71		14.918,9
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3306		273.225,4
914	FALTAS	D	271		266.706,9
958	IPEMA SEGURADO	D	10		1.937,6
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,3
4010	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	8		824,4
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,5
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.020,5
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,0
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,3
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRAIL DO BRASIL	D	1432		378.469,2
4100	SODERON	D	64		3.200,0
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	399		32.030,2
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	392		199.657,8
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.113,6
4115	DESCONTO LOGCARD	D	49		14.547,8
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		370,9
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	77		12.367,1
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,1
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	24		1.040,4
4131	SINPROF	D	16		322,0
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.926,4
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	31		5.476,5
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,9
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	318		69.362,0
4140	SIPRARON	D	29		503,2
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	2000		397.153,6
4143	CARD IDEAL	D	287		68.163,9
4148	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,9
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,6
4157	SIMERO MENSALIDADE	D	5		468,5
	DEVOLUÇÃO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,1
	BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO		23		2.333,0
	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		27.407,6
	DESC.PREVI.PENSAO MILITAR SEG.	D	2		755,6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Pagina.....:

Praça João Nicolletti, 826

Processo...:

Emissão....: 23/03/2020 09:56:20 Luiz Carlos Servidor...:

Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.	MARÇO/2020
-------------------------------------------	------------

Orgao. IX														
Verba Des	scrição		_			•	o Quanti	dade	Remune				Desc	
	IPAM				INSS	S			IPJ	IP	SM	IPE	RON	Qtde
Base Normal	Base Folha 13º	Base Assist Medic	a Base Folha N	Normal	Base Folha 1	13°	Folha 13°	20%	Base Folha	Base	e Folha	Base F	Folha	
35.941.946,4	3.419.828,48	24.211.304,0	3.959.7	764,37		0,00		0,00	8.361,10		0,00	70.	.585,04	13006
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Norma	al 20%	SAT 2%		SAT 13°	2%	Empresa	Em	presa F	olha Nor	rmal 11%	
4.604.660,33	434.854,45	1.694.750,9	791.9	51,25	79.19	3,05		0,00	1.861,17	<u>. </u>	0,00	9.	892,55	
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra I	Previ	Pre	v. Vill	hena		Previ Acre			IMP	REB	
0,00	0,00	0,00	Empresa 0,00	B. Folha 0,0			Empresa 642,46	Base I	Folha En 081,08	npresa 145,9 4	Base F 4 39.4	olha 109,66		presa . 847,3
NOVAP	PREV	Prev.	Ji-Parana		IPER	ON 13	3°	Cu	iabá Previdê	ncia	II.	PSM -	Goiania	a
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empre		Em	npresa		Base		resa 14%		Folha	Empresa	
0,00	0,00	3.338,46	40	08,28			0,00		0,00	0,00)	0,00	0	0,0
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV			ase IPRENOM		ENOM 11%	Base		A 22%	Base.G		GJT 1	
0,00				1,59	22.892,46	•	5.047,74		0,00	0,00		29,42	1.13	52,83
Valor	Prev. Empreg	<u> </u>	xercício An		pregador 0,23%	-	Valor	Brow	Despesa Exe		Anterior pregador 0,2	20/ 1	Assist. Med	diac 70/
0,00		0,00	0,00	Fiev. Lilip	0,00)52.073,83		91.171,96	FIEV. LIII		.00		3.167,0
Dif Sal Mat. lp		c Doença Ipan		AM Prev			l Assist. M		IPEMA BA	SE	IPEMA 1			- ,-
					0,00			396,3		39,61		3.600,5	1	
OURO PRETO 15.	.965,12	3.513,90	CACAULAI	NDIA BA	ASE CAC		0,00			954,0	0			
OURO PRETO 15. IMPES-São F	965,12 co Guapore I	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00	CACAULAI) S-São Fco (NDIA BA	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26.	ASE 126,53	IPREGUAM	954,0 11% 4.130,	0 FUNC 57	APRE	370,9	152,6 97
OURO PRETO 15. IMPES-São F	D BASEOURO 965,12 co Guapore I	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00	CACAULAI	NDIA BA	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO	ASE 126,53	IPREGUAM	954,0 11% 4.130,9 REMON	FUNC 57 N BASE	APRE	370,9 MON 16	152,64 97 6,93%
OURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0	D BASEOURO 1965,12 co Guapore I E IMPCG 14	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA	NDIA BAGUARDORE	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO 0,00	ASE 126,53 NTÃO -	IPREGUAM - BASE IP 0,00	954,0 11% 4.130,9 REMON	0 FUNC 57	APRE	370,9 MON 16	152,64 97
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni	D BASEOURO 965,12 co Guapore I I IMPCG 14 D1 79 zatórias:	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA	NDIA BAGUARDORE	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO 0,00	ASE 126,53 NTÃO -	Patronal	954,0 11% 4.130,9 REMON	FUNC 57 N BASE	APRE	370,9 MON 16	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	NDIA BAGUARDORE	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO 0,00	ASE 126,53 NTÃO	Patronal	954,0 11% 4.130,; REMON	0 FUNC 57 N BASE 9.278,22	APRE	370,9 MON 16	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 Verbas Indeni	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	NDIA BAGUARDORE	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F	IPRE	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO 0,00	ASE 126,53 NTÃO	Patronal	954,0 11% 4.130,; REMON	0 FUNC 57 N BASE 9.278,22	APRE	370,9 MON 16	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	NDIA BA Guapore TRONAI 0,0	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F	Patro	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 onal IF	ASE 126,53 NTÃO - PECAM Fu	Patronal 445,46 undo de Prev	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	APRE	370,9 MON 16 1.	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 Verbas Indeni 7.62	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00	Patro	0,00 EGUAM B <i>A</i> 26. ÃO PO 0,00 onal IF	ASE 126,53 NTÃO - PECAM Fu	Patronal 445,46 undo de Prev	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	IPRE	370,8 MON 16 1.	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3	PONTA Patro 8,38	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 onal IF	ASE 126,53 NTÃO · PECAM Fu ÇÃO ME (CÃO 13°	Patronal 445,46 undo de Prev	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	APRE IPRE	370,9 MON 16 1.	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	D BASEOURO 1965,12 co Guapore I E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RAÇÃO 13° SALÁF	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3	Patro 8,38	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 IF	ASE 126,53 NTÃO · PECAM Fu .ÇÃO ME .CÃO 13°	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	IPRE	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	D BASEOURO 965,12 co Guapore I E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RAÇÃO MENSAL RAÇÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.745 16.894 1.675	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 44.197,90 13.765,56	Patroi 8,38	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 Inal IF	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME ,CÃO 13° ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	IPRE 29.164.24 1.959.84	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595, /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA	D BASEOURO 965,12 co Guapore I IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RAÇÃO MENSAL RAÇÃO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.20 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 04.197,90 13.765,56	Patrol 8,38	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 Onal IP L REMUNERA L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME ,CÃO 13° ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33	370,5 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595, /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL SEGURAL	D BASEOURO 965,12 co Guapore II E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RAÇÃO MENSAL RAÇÃO 13° SALÁF LCULO PREV. 13° DO A	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.20 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 04.197,90 13.765,56 04.353,12 23.455,55	Patro 8,38	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 Onal IP L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME ,CÃO 13° ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33 2.365.63 3.088.29	370,5 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL EMPRES,	D BASEOURO 1965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc	CACAULAI) S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85	TRONAI 0,0 al Ma 24.20 1.74: 16.894 1.67: 2.042	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 04.197,90 13.765,56 14.353,12 73.455,55 12.434,39 12.434,39	Patro 8,38 VL VL VL VL VL TC	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 Onal IP L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO L EMPRESA	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL CÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,; REMON	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.31 2.365.63 3.088.28	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51 52,35	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL SAL FAM VL AUX DOE	D BASEOURO 965,12 co Guapore II E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc RIO NSAL SAL.	CACAULAI S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.044	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 44.197,90 13.765,56 14.353,12 73.455,55 12.434,39 12.434,39 14.45 145,86 128.192,56	Patro 8,38 VI	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 IP L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO L EMPRESA OTAL SERV L SAL FAMILIA L AUX DOENO	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,3 REMON idência	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33 2.365.63 3.088.29	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51 52,35 7145 55,02 33,65	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 /erbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL EMPRES, TOTAL SERV VL SAL FAM	D BASEOURO 965,12 co Guapore II E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc RIO NSAL SAL.	CACAULAI S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patrona 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.044	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 .4.197,90 13.765,56 .94.353,12 .73.455,55 .12.434,39 .4445 .145,86	Patro 8,38 VI	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 IF L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO L EMPRESA OTAL SERV L SAL FAMILIA	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,4 REMON idência	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33 2.365.63 3.088.29	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51 52,35 7145 55,02	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 Verbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL SAL FAM VL AUX DOE	D BASEOURO 1965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 01 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA ERNIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc RIO NSAL SAL.	CACAULAI S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.894 1.673 2.044	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 44.197,90 13.765,56 14.353,12 73.455,55 12.434,39 12.434,39 14.45 145,86 128.192,56	Patro 8,38 VI	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 IP L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO L EMPRESA OTAL SERV L SAL FAMILL L AUX DOENO L SAL MATER	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME ,CÃO 13° ULO PRE ULO PRE ULO PRE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,4 REMON idência	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33 2.365.63 3.088.29	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51 52,35 7145 55,02 33,65	152,6 97 6,93%
DURO PRETO 15. IMPES-São Fo MPCG - BASE 3.595,0 Verbas Indeni 7.62 VL REMUNE VL REMUNE VL BASE CA VL BASE CA VL BASE CA VL SEGURAI VL SAL FAM VL AUX DOE	D BASEOURO 965,12 CO Guapore II E IMPCG 14 D1 79 zatórias: 1.885,71 Fundo RAÇÃO MENSAL RACÃO 13° SALÁF LCULO PREV. ME LCULO PREV. 13° DO A V ILIA ENÇA ERNIDADE	PRETO 14,57 3.513,90 BASE IMPE 0,00 % RPPS P 0,90 Manaus F 2 de Previdênc RIO NSAL SAL.	CACAULAI S-São Fco (CONTÃO-PA Prev Patron: 87,85 ia I	TRONAI 0,0 al Ma 24.204 1.743 16.89 1.673 2.043 2204	ASE CAC 0,00 e 9,15% 0,00 L SUPL.F 00 anaus Med 3 44.197,90 13.765,56 14.353,12 73.455,55 12.434,39 12.434,39 14.45 145,86 128.192,56	Patro 8,38 VI	0,00 EGUAM BA 26. ÃO PO 0,00 IP L REMUNERA L REMUNERA L BASE CALC L BASE CALC L SEGURADO L EMPRESA OTAL SERV L SAL FAMILL L AUX DOENO L SAL MATER	ASE 126,53 NTÃO PECAM FL ÇÃO ME CÃO 13° ULO PRE ULO PRE ULO PRE CA NIDADE	Patronal 445,46 undo de Prev NSAL SALÁRIO	954,0 11% 4.130,4 REMON idência	FUNC 57 N BASE 9.278,22	29.164.24 1.959.84 19.759.79 1.746.33 2.365.63 3.088.29	370,9 MON 16 1. 49,83 40,24 95,87 72,93 38,51 52,35 7145 55,02 33,65	152,6 97 6,93% .963,2